

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

JULIANA FONTANA MOYSES

Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”

Ribeirão Preto

2018

JULIANA FONTANA MOYSES

Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Prof^a Dr^a Fabiana Cristina Severi

Ribeirão Preto

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para quaisquer fins, desde que citada a fonte

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca e
Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M938e	<p>Moyses, Juliana Fontana</p> <p>Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre ?violência baseada no gênero? / Juliana Fontana Moyses; orientadora Fabiana Cristina Severi. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018.</p> <p>1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2. ENQUADRAMENTOS. 3. LEI MARIA DA PENHA. 4. ESTEREÓTIPOS. I. Severi, Fabiana Cristina, orient. II. Título</p>
-------	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: MOYSES, Juliana Fontana

Título: Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Tenho muito pelo que agradecer, a muitas pessoas, e espero conseguir transmitir pelo menos um pouquinho desta gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço muito à minha querida família: meu pai Claudio, minha mãe Sylvia, e meu irmão João. Por todo o amor, carinho, companheirismo, apoio, compreensão ao longo de todos esses anos. Vocês são a base do que eu sou hoje. Adoro nosso relacionamento, nossa contínua construção de respeito mútuo, nossas tardes cantando ao redor do violão. Aprendi e aprendo muito com vocês, e admiro muito cada um: meu pai pela paixão com que vive a vida e a inteligência analítica, minha mãe pela enorme sabedoria e pelo carinho infindável, e meu irmão pela profundidade e determinação com que segue seus objetivos (lançar seu primeiro livro aos 22 anos não é para qualquer um!). Muito obrigada por tudo, e por esta oportunidade!

Ao Felipe, meu amor e companheiro, que me apoiou tanto durante toda essa caminhada. Você é uma das melhores pessoas que eu já conheci, e fico sempre admirada com sua bondade, sua simplicidade, sua inteligência, e o carinho que você estende a todas as pessoas. Fico muito feliz por termos nos encontrado nesta vida e por estarmos sempre nos apoiando e construindo uma relação de respeito e amor. Tenho muito orgulho de você pelas suas conquistas, e de nós por estarmos sempre crescendo. Muito obrigada, meu querido!

À professora Fabiana, por uma orientação tão próxima e de tanta qualidade e respeito. Com você aprendi demais, sobre Lei Maria da Penha, feminismo, direitos humanos, pesquisa, docência, política... até sobre fermentação de pães! Agradeço muito pela paciência com que conduziu toda a orientação, pelo cuidado e respeito nas leituras prévias do texto, pelas indicações de literatura, e especialmente pela generosidade com que tratou minhas crises e inseguranças. Admiro muito você como pessoa, pesquisadora, (livre) docente. Muito obrigada por esta caminhada!

Ao José de Jesus Filho, que gentilmente me ajudou na coleta e tratamento dos dados, possibilitando uma análise muito mais rica do que eu seria capaz de fazer sozinha. Muito obrigada pela paciência, pela disponibilidade e pela gentileza!

À doutora Fernanda, por estes dois anos de terapia que coincidiram com o tempo do mestrado. Esta dissertação e esta mestranda não seriam as mesmas sem o seu atendimento

tão competente. Muito obrigada pela atenção com que sempre me tratou, pela paciência e pelo bom humor sempre presentes.

Às pessoas queridas que se dispuseram a ler partes do texto e contribuir imensamente com ele: João Paulo Fontana Moyses, Maurício Buosi Lemes e Deíse Camargo Maito. Muito obrigada pela disponibilidade e pelo olhar atento e generoso!

Um agradecimento muito grande e especial à verdadeira força-tarefa que se juntou para ajudar na leitura crítica do texto e estruturação do trabalho: Dilson Rufino, Felipe Bueno Francisco e Mariana Albuquerque Zan. Eu realmente não conseguiria concluir este trabalho sem a ajuda de vocês. Muito obrigada pela disponibilidade e carinho!

Às queridas Ana Cláudia Mauer dos Santos, Aline Lemos, Mariana Albuquerque Zan, Inara Flora Cipriano Firmino e ao querido Maurício Buosi Lemes, pelas tardes na faculdade que tornaram o processo de escrita um pouco mais leve e bem menos solitário. Fico muito feliz de termos nos encontrado, e que nossa amizade e companheirismo só se fortaleçam. Podem sempre contar comigo!

Às amigas queridas que guardo no coração, por todo o carinho, apoio e companheirismo: Bárbara Prince, Bárbara de Oliveira Marcondes, Giovana Pausa Dramática, Cássia Florio Martin, Elaine Cristina Hou, Sendy Hung, Camila Mendonça Mattera Matsuo, Lais Gonzales de Oliveira, Deíse Camargo Maito, Ana Claudia Mauer dos Santos, Tharuell Kahwage, Inara Flora Cipriano Firmino, Júlia Campos Leite, Danieli ChiuZuli, Mariana Figueiredo, Mariana Albuquerque Zan, Aline Lemos, Júlia Navarro Periotto, Ricardo de Pádua Salles, André Simionato Castro, Gabriela de Oliveira Leal, Patrícia Albuquerque, Dilson Rufino, Luiza Veronese Lacava, Raquel Altoé Villela, Laíssa Shimabucoro Furilli, Victor Serra, Jesus Pacheco Simões, Yan Bogado Funck, Flavia Passeri Nascimento, Beatriz Carvalho Nogueira, Paulo Henrique Boldrin, Ângela Vieira, Priscila Ramburgo Princesa, Karina Gentina, Andreia Marinho, Daíse de Felipe, Bárbara Furtado, Thaís Bialecki, Isadora Knorek, Jefferson Alves, Bruna Santiago Franchini, Daniela Veríssimo. Muito obrigada por tudo!

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina
Só mesmo rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar
Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar

Triste, Louca ou Má – Francisco El Hombre

RESUMO

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha**: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018

Esta dissertação se propõe a analisar as significações atribuídas ao conceito “violência de gênero” nas decisões de 2ª Instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Utilizando o conceito de enquadramento de Judith Butler, propomos a existência de um enquadramento de subordinação de gênero que significa as mulheres como mais vulneráveis à violência doméstica e menos passíveis de proteção. Apresentamos as teorias de Silvia Federici e Carole Pateman para fundamentar esta afirmação. Analisamos as teorias de Alda Facio, Carol Smart Rebecca Cook e Simone Cusack para compreender o poder do Direito em institucionalizar enquadramentos e disputar a produção de significados. Com isso, analisamos a metodologia de Facio para compreender como disputar os significados dentro do Direito pensando em propor enquadramentos de emancipação feminina.

Realizamos uma análise de conteúdo das decisões selecionadas e identificamos duas principais significações relacionadas à “violência de gênero”: uma delas afirma que a esta violência se dá em relação a mulheres especificamente vulneráveis em relação a seus agressores, e a outra presume que todas as mulheres são vulneráveis à violência de gênero. Utilizando as teorias e a metodologia antes estudadas, analisamos tais significações tendo em vista sua possibilidade de produzir um enquadramento de emancipação feminina.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Enquadramentos; Lei Maria da Penha; Estereótipos;

ABSTRACT

MOYSES, Juliana Fontana. **The frameworks of violence against women in the structural component of the Maria da Penha Law**: content analysis of decisions of the 2nd instance of the TJ / SP on "gender-based violence. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018

This dissertation proposes to analyze the meanings attributed to the concept of "gender violence" in the decisions of the Second Instance of the Court of Justice of São Paulo, in cases of domestic and intrafamily violence against women, under the Maria da Penha Law.

Using the "framework" concept of Judith Butler, we propose the existence of a framework of gender subordination that means women as more vulnerable to domestic violence and less amenable to protection. We present the theories of Silvia Federici and Carole Pateman to support this statement. We analyze the theories of Alda Facio, Carol Smart Rebecca Cook and Simone Cusack to understand the power of Law in institutionalizing frameworks and disputing the production of meanings. With this, we analyze the methodology of Facio to understand how to dispute the meanings within the Law thinking of proposing frameworks of feminine emancipation.

We perform a content analysis of the selected decisions and identify two main meanings related to "gender violence": one of them states that this violence is in relation to women specifically vulnerable to their aggressors, and the other assumes that all women are vulnerable to gender-based violence. Using the theories and methodology previously studied, we analyze these meanings in view of their possibility of producing a framework of feminine emancipation

Keywords: Gender-based violence; Framework; Lei Maria da Penha; Stereotypes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CAPÍTULO 1 – Enquadramentos e violência.....	20
1.1 Os Enquadramentos e a Produção da Realidade.....	20
1.2 A Caça às Bruxas, a Perseguição ao Calibã e a Guerra às Mulheres	35
2. CAPÍTULO 2 – O Direito e os Enquadramentos Radicalmente Democráticos	58
2.1 O Direito como Tecnologia de Gênero e os Enquadramentos Igualitários	59
2.2 Metodologias para análise do Direito com perspectiva de gênero	71
2.3 A Lei Maria da Penha e a “violência baseada no gênero”	79
3. CAPÍTULO 3 – O Componente Estrutural da Lei Maria da Penha: análise dos resultados	88
3.1 O Método de Análise de Conteúdo.....	88
3.2 Coleta dos Dados	89
3.3 Resultado	92
3.3.1 Palavra-chave “ <i>hipo</i> ”	92
3.3.2 Palavra-chave “ <i>vulnera</i> ”	103
CONCLUSÃO	120
BIBLIOGRAFIA	124

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é investigar as significações propostas em decisões de 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) ao conceito “gênero” em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06 ou LMP). A partir de uma análise de conteúdo dos acórdãos, estas significações são categorizadas e analisadas, com o intuito de compreender se desafiam ou se mantêm dentro de um enquadramento de subordinação feminina e violência contra as mulheres.

A pesquisa se dá em um contexto de grande vulnerabilidade feminina a este tipo de violência, o que pode ser visto a partir dos dados da cartilha do CNJ sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (2013). A cartilha afirma que o Brasil ocupa hoje a sétima posição no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres, além de pontuar que do total de registros de violência no Brasil em 2009, 65,4% dos atendimentos foram a mulheres. Destes, a taxa de ocorrência no ambiente doméstico é de 71,8%, e os principais agressores são o pai e a mãe (durante a infância), cônjuge ou namorado (idade adulta) e filhos (terceira idade) (CNJ, 2013, p. 11-13).

Para realizar a análise, partimos do conceito de “enquadramento” de Judith Butler, em seu livro “Quadros de Guerra” (2017). A autora define “enquadramento” como um conjunto de normas de interpretação da realidade pelas quais diferentes significações são atribuídas a diferentes grupos de pessoas. Tais normas definem quais comportamentos são considerados “normais” para cada grupo social, sendo que não se encaixar dentro deste “normal” gera consequências violentas, bem como desproteção e exclusão. Além disso, determinados grupos de pessoas já são significados como menos passíveis de proteção, estando mais vulneráveis à violência e às condições precárias de vida.

Muito embora a realidade possa ser enquadrada de diferentes formas, os grupos sociais que detém o poder político e econômico têm, por consequência, o poder de fazer a sua interpretação da realidade ser considerada a interpretação “correta”, gerando consequências materiais para todas as pessoas. A autora, porém, afirma que os enquadramentos vigentes podem ser desafiados por outros, e busca construir sua teoria de modo a basear enquadramentos mais igualitários e inclusivos.

A partir deste conceito, propomos a existência de um enquadramento que significa as mulheres em uma posição de subordinação aos homens, e mais vulneráveis a determinados tipos de violência, em especial a violência doméstica e intrafamiliar. Esta é uma ideia já há muito utilizada pelos movimentos feministas, sendo que a própria Lei Maria da Penha foi criada pensando na existência de “padrões socioculturais diferenciados”, conforme consta em sua exposição de motivos. Além disso, afirma, em seu artigo 5º, que considera violência doméstica e familiar contra as mulheres toda ação ou omissão *baseada no gênero* que cause às mulheres morte, lesões, prejuízos psicológicos, entre outros.

Silvia Federici (2017) realiza uma análise sobre a transição do feudalismo para o capitalismo, colocando especial foco sobre a caça às bruxas, para propor que não só a exploração do proletariado mas também a perseguição e exploração das mulheres e sua significação como “bruxas” foram condições essenciais para a construção do capitalismo, gerando efeitos até os dias de hoje. Carole Pateman (1980), por sua vez, analisa a formação das teorias do “contrato social”, que basearam a formação dos Estados modernos, propondo que estas se baseavam também no “contrato sexual”, pelo qual as mulheres foram significadas como “não indivíduos”, destituídas de poder político e consideradas propriedade de seus maridos, o que também teria efeitos até hoje. Expomos os trabalhos de ambas as autoras para propor que as mulheres são mais vulneráveis à violência doméstica e intrafamiliar devido a um enquadramento que as significa como subordinadas aos homens, pertencentes à esfera privada e cujos comportamentos precisam ser controlados, inclusive com base na violência.

O interesse pelo estudo de como este enquadramento se apresenta no Direito se dá a partir dos estudos de algumas teóricas feministas, principalmente Alda Facio (1999), Carol Smart (2000) e Rebecca Cook e Simone Cusack (2010), que estudam o poder do Direito em institucionalizar enquadramentos e, com isso, produzir significações de gênero. A possibilidade de *disputa* desta produção (ou seja, de proposta de diferentes significações e busca por sua institucionalização) também é referida pelas autoras. Fabiana Severi (2018) utiliza o conceito *projeto de legalidade* ou *projeto jurídico* para se referir aos diferentes enquadramentos propostos pelos diversos intérpretes e grupos sociais a respeito das normas.

Severi afirma a existência de um projeto jurídico feminista brasileiro, que tem disputado os significados das normas e a proposta de reformas legais, dentro de um enquadramento de emancipação feminina. Este projeto tem conseguido importantes alterações legais nas últimas décadas, dentre as quais se destaca a Lei Maria da Penha, que foi o resultado de décadas de mobilização do movimento feminista e do trabalho conjunto de seis

ONGs feministas. A autora afirma que este projeto propõe um enquadramento de emancipação feminina de seu contexto de subordinação e violência. Este trabalho se encontra dentro de tal proposta: além de analisar os enquadramentos adotados pelos julgadores e julgadoras em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, o fazemos com base na possibilidade de construção de um enquadramento igualitário e emancipatório – ou, nas palavras de Butler, um enquadramento radicalmente democrático.

A escolha por realizar uma análise de decisões judiciais, procurando compreender os enquadramentos propostos por estas em relação à ideia de “violência baseada no gênero”, tem por base principalmente o trabalho de Facio, para quem o fenômeno jurídico se divide em três componentes: o formal-normativo, o estrutural e o político-cultural. O primeiro se refere ao texto legal, o segundo se refere à interpretação dada ao texto pelos aplicadores da lei, e o terceiro se refere à interpretação dada à lei pela população em geral, a partir de costumes, doutrinas jurídicas, ideologias, entre outros elementos.

Facio afirma que estes três componentes se influenciam mutuamente, determinando as consequências que determinada norma poderá gerar. O componente estrutural, dentro do qual se incluem as decisões judiciais, dá um significado concreto à norma, mesmo que seja diferente do significado inicialmente planejado na redação desta norma. As interpretações dos juízes e juízas determinarão quais elementos da lei serão aplicados, e com quais significados, e são o que a população considerará o verdadeiro conteúdo da lei. Por este motivo, a autora afirma que “a forma como a lei é aplicada e interpretada é a verdadeira lei” (FACIO, 1999, p. 19).

A análise dos enquadramentos adotados pelos julgadores e julgadoras em suas decisões sobre violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres também tem por base as obrigações determinadas por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A própria Lei Maria da Penha afirma explicitamente, em seu artigo 1º, que os seus mecanismos são criados nos termos destas convenções.

A CEDAW, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 1979¹, afirma que, a despeito das convenções internacionais que afirmam a igualdade entre homens e mulheres, estas ainda enfrentam diversas discriminações, o que viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana. Por este motivo, esta convenção determina uma série de definições e obrigações a serem seguidas pelos Estados-parte. Ao definir o que deve ser considerado como “discriminação contra as mulheres”, o artigo 1º da Convenção afirma que é “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, ou exercício pela mulher (...) dos direitos humanos” (CEDAW, 1979, p. 2). A CEDAW parte do pressuposto, logo em seu preâmbulo, que o alcance da igualdade entre homens e mulheres depende da modificação “do papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família” (CEDAW, 1979, p. 2). Ademais, determina que os Estados-Parte têm obrigação de adotar medidas para modificar padrões de conduta de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas “que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (CEDAW, 1979, p. 3).

Muito embora a CEDAW não tenha falado especificamente sobre violência contra as mulheres, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) tem emitido Recomendações Gerais sobre o tema. A Recomendação Geral nº 19 em 1992, a qual foi atualizada pela Recomendação Geral nº 35 em 2017, tem por escopo a “violência de gênero contra as mulheres”, definida como uma violência que se baseia no gênero, atingindo mulheres por serem mulheres ou atingindo mulheres de forma desproporcional. De acordo com a RG nº 35, a violência de gênero é “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”² (COMITÊ CEDAW, 2017, p. 4, tradução nossa), além de atingir as mulheres de forma diferencial, conforme outros fatores como a raça/etnia, classe, nacionalidade, sexualidade, identidade de gênero, idade, crença, entre tantas outras³.

¹ A CEDAW entrou em vigor no Brasil, com reservas, em 02/03/1984, passando a vigorar sem reservas em 23/06/1994.

² Tradução livre. No original: “(...) [gender-based violence] is one of the fundamental social, political and economic means by which the subordinate position of women with respect to men and their stereotyped roles are perpetuated”.

³ A Recomendação Geral nº 35 destaca os seguintes fatores: etnia/raça, ser indígena ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, status socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, propriedade, ser lésbica, bissexual, transexual ou intersexual, analfabetismo, tráfico de mulheres, conflito armado, procura de asilo, ser

Por isso, a RG n° 35 determina uma série de obrigações relacionadas à responsabilidade do Estado por violências e omissões perpetradas tanto por gentes estatais quanto por agentes não estatais. Entre as várias obrigações determinadas, destacamos as seguintes: no nível legislativo, a adoção de uma legislação específica para lidar com a violência de gênero, devendo conter disposições sensíveis a gênero. No nível executivo, a adoção e orçamento de políticas públicas, o oferecimento de serviços voltados à proteção e prevenção da violência de gênero, e a eliminação todas as práticas institucionais que constituam violência de gênero. Por fim, no nível judicial, a obrigação dos órgãos judiciais serem imparciais e justos, não serem afetados por estereótipos de gênero sobre as mulheres ou sobre o que constitui violência de gênero (COMITÊ CEDAW, *Op. Cit.*, p. 8).

A Recomendação Geral n° 33 de 2015, por sua vez, trata do acesso à justiça para as mulheres. Segundo esta recomendação, a garantia do direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial para a eliminação da discriminação e proteção dos direitos previstos na CEDAW. O Comitê afirma que encontrou diversos obstáculos para o acesso à justiça para as mulheres, envolvendo um “contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional (...)”, entre outras (COMITÊ CEDAW, 2015, p. 3). Assim, esta recomendação se refere a todos os níveis do sistema de justiça, buscando garantir o acesso à justiça para as mulheres igualitário e sem discriminação.

Destacamos algumas recomendações, como a de que garantir que sejam adotadas perspectivas sensíveis a gênero na resolução de disputas, bem como garantir que as decisões sejam verdadeiramente imparciais, ou seja, não sejam afetadas por estereótipos ou preconceitos de gênero. O Comitê afirma que o sistema de justiça deve buscar garantir a igualdade *substantiva* entre homens e mulheres, ou seja, a igualdade de fato, em termos materiais, para além da igualdade formalmente estabelecida (COMITÊ CEDAW, 2015).

A Convenção de Belém do Pará tem por escopo da violência contra as mulheres e assim a define: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994). Ela determina aos Estados parte que adotem, sem demora, todas as medidas necessárias para prevenir, punir e erradicar tal violência. Entre as obrigações

refugiada, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia de família, viuvez, conviver com HIV/AIDS, privação de liberdade, estar na prostituição, distanciamento geográfico e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos.

específicas, destacamos as seguintes: a obrigação de se abster de praticar qualquer ato de violência contra as mulheres, bem como garantir que seus agentes também o façam; tomar todas as medidas adequadas para modificar leis, regulamentos, práticas jurídicas ou consuetudinárias “que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher” (CIDH, 1994); educar e treinar todos as pessoas agentes de justiça, especialmente as encarregadas das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Como se vê, o Brasil tem a obrigação, determinada pelas Convenções acima destacadas, de eliminar as discriminações sofridas pelas mulheres, especialmente a violência baseada no gênero, e adotar uma perspectiva sensível a gênero nos julgamentos para garantir o acesso à justiça das mulheres. É neste contexto que se encontra o objetivo deste trabalho: a análise das significações atribuídas ao conceito “violência baseada no gênero” para compreender se estas contribuem para a proposição de um enquadramento democrático e de emancipação das mulheres ou se perpetuam o enquadramento vigente de desigualdade e violência.

O trabalho se divide em três capítulos. No primeiro item do Capítulo 1, apresentamos principalmente as teorias de Butler e Lauretis, sobre os enquadramentos e a produção de consequências materiais a partir deles, especialmente em relação a gênero. No segundo item deste capítulo, procuramos explicitar esta última ideia apresentando as teorias de Federici e Pateman sobre a formação do capitalismo e a caça às bruxas, e as teorias contratualistas na formação dos Estados Modernos. Buscamos com isso resgatar as significações atribuídas às mulheres que geram efeitos materiais até hoje, fazendo parte do enquadramento hegemônico que foi gerado neste período estudado pelas autoras. Os efeitos de tais significações podem ser vistos nos dados estatísticos sobre violência contra as mulheres no Brasil, o que também apresentamos.

No primeiro item do Capítulo 2, nos propomos a analisar o papel do Direito em relação aos enquadramentos e à disputa de significados, com as teorias de Facio, Smart e Cook e Cusack. No segundo item, apresentamos a metodologia proposta Facio para uma análise do Direito com perspectiva de gênero e expomos as teorias de outras autoras, de modo a subsidiar a disputa acima referida. Por fim, no terceiro item, realizamos uma análise da Lei Maria da Penha, buscando expor elementos de seus componentes formal normativo, estrutural e político-cultural. A intenção não é realizar uma análise exaustiva, e sim apresentar as principais significações em disputa sobre os mecanismos desta lei.

No Capítulo 3, realizamos uma análise quantitativa de conteúdo dos trechos retirados das decisões judiciais selecionadas. Escolhemos analisar decisões de segunda instância pensando que esta instância tem um maior poder de institucionalizar seu ponto de vista, na medida em que pode infirmar completamente as decisões da instância inferior. Por este mesmo motivo, escolhemos analisar apenas os julgados de recursos de apelação. No primeiro item deste capítulo, realizamos uma breve exposição sobre os principais pontos da metodologia de análise de conteúdo. No segundo item, realizamos as análises dos trechos selecionados.

Por fim, apresentamos as Conclusões a que pudemos chegar, bem como as questões abertas pelo trabalho. Importante ressaltar que escolhemos nos referir às autoras e aos autores que utilizamos sempre pelo primeiro e último nome, quando for a primeira vez que forem citados. Com isso, pretendemos evidenciar a produção acadêmica de mulheres, tantas vezes invisibilizadas. Além disso, ao longo do texto escolhemos nos referir à “violência contra *as mulheres*”, muito embora a LMP e as Convenções usem “violência contra *a mulher*”, para evidenciar a ausência de uma identidade feminina homogênea e o reconhecimento de que as mulheres são atravessadas por múltiplas identidades (raça, classe, sexualidade, identidade de gênero, idade, etc), o que gera efeitos e violências específicas. Tentamos ao máximo incorporar a noção de interseccionalidade ao trabalho e a todas as análises.

1. CAPÍTULO 1 – Enquadramentos e violência

“Onde uma vida não tem nenhuma chance de florescer é onde devemos nos esforçar para melhorar as condições de vida” (Judith Butler, 2017, p. 43)

1.1 Os Enquadramentos e a Produção da Realidade

Nesta primeira parte, expomos principalmente os trabalhos das autoras Judith Butler e Teresa de Lauretis, para analisar como a realidade, especialmente focalizando as relações de poder e violência entre as pessoas, é conformada a partir dos significados atribuídos a ela.

Judith Butler, em seu livro “Quadros de Guerra” (2017) retoma reflexões de trabalhos anteriores e discute o motivo pelo qual determinadas vidas, quando perdidas, geram comoção e indignação, ao passo que outras não. Ela o faz analisando o contexto da guerra, com especial atenção para as guerras empreendidas pelos Estados Unidos na atualidade. Sua tese é que existem pessoas e grupos de pessoas que, embora estejam vivas, não são reconhecidas como “vidas” dentro de determinados enquadramentos interpretativos e que, portanto, não são protegidas e sua perda não gera luto e comoção. Essa análise pode ser realizada tanto em relação ao gênero quanto em relação a outras categorias como raça, classe e nacionalidade. Butler, ao realizar esse esforço de compreender este processo de (não) reconhecimento de pessoas como “vivas”, tem o objetivo explícito de buscar enquadramentos interpretativos “radicalmente democráticos”, ou seja, que reconheçam todas as pessoas ou grupos de pessoas como “vida”. Explicaremos tais conceitos de forma mais detalhada abaixo.

A autora parte do princípio de que certas pessoas, mesmo que estejam vivas no sentido biológico do termo, não são consideradas “vidas”, logo, não conseguirão viver plenamente, pois não serão consideradas “aptas” à proteção, ao amparo, à garantia de condições de vida e sobrevivência, e à garantia de direitos. São pessoas para quem o Estado não garante os direitos e condições de uma vida plena, causando-lhes desamparo e violência, tudo sem maiores comoções por parte do restante da população. Quando perdidas, as vidas dessas pessoas não ensejam comoção e luto, pois nunca foram consideradas “vivas” em primeiro lugar. Ainda, a autora se refere a um “*contínuum*” de vida, dando a entender que, entre as vidas que são plenamente consideradas “vidas”, e as que não são, haveria um contínuo de outras vidas que seriam consideradas “mais ou menos” aptas à proteção (BUTLER, 2017, p. 13-14). Em seu livro “Undoing Gender” (2004), Butler expõe esta mesma

tese, utilizando o termo “humano” com a mesma conotação de “vida”; neste livro, ela fala sobre normas de gênero, se referindo a pessoas que não atendem estas normas (*drag queens*, por exemplo, ou pessoas trans), e que por isso, não são consideradas humanas, sofrendo violações e desamparo (BUTLER, 2004).

É importante enfatizar que, para ela, ser considerado “humano”, do mesmo modo que ser considerado “vivo”, se refere a ser reconhecido como uma pessoa digna de proteção e direitos. Refere-se, portanto, à significação atribuída a cada pessoa, sendo que esta significação determina consequências reais e materiais em relação às possibilidades de sobrevivência destas pessoas.

Para Butler, o reconhecimento do que é uma vida (ou do que é “humano”) depende dos enquadramentos epistemológicos e políticos vigentes em determinada sociedade. “Enquadramento”, para ela, diz respeito a um conjunto de normas de interpretação da realidade: eles determinam quais significações serão atribuídas às pessoas, aos eventos, à realidade. Butler utiliza a palavra “enquadramento” em referência a “quadro”, “moldura”, justamente para passar esta ideia de direcionamento do olhar. O enquadramento é como uma moldura colocada na realidade, incluindo determinados elementos e deixando outros tantos de fora, determinando, assim, como esta realidade é interpretada e significada (BUTLER, 2017). Em outros termos, o enquadramento *produz* a realidade, na medida em que limita quais partes da realidade serão conhecidas, e quais significados lhe serão atribuídos. Não se trata de defender que não exista realidade material anterior ao enquadramento ou fora dele, mas justamente que a interpretação produz significados a partir dos quais a realidade material se conformará e expressará.

As consequências desta produção da realidade são descritas no trabalho de Butler da seguinte maneira: as normas derivadas do enquadramento, ao definirem quais vidas são consideradas “vidas” e quais estão fora desta definição, também conformam o modo como estas vidas serão tratadas, como lhes será prestado suporte, o modo como as condições precárias serão minimizadas ou maximizadas para cada vida ou grupo de vidas. A autora utiliza dois conceitos-chave para sua análise: *precariedade* e *condição precária*. Precariedade, segundo ela, é a condição de todas as vidas de serem finitas, passíveis de serem lesadas ou perdidas, e que então necessitam de uma série de condições sociais e econômicas (alimentação, abrigo, remédios, educação, recursos financeiros, entre tantos outros) para serem mantidas. Tais condições necessárias para a manutenção da vida são o que a autora chama de *condições de vida*, sem as quais tem-se uma *condição precária*. Em outras palavras,

a condição precária é o não atendimento (ou atendimento insuficiente) das condições de vida; é a condição de estar mais exposto à precariedade (BUTLER, 2017, p. 31-42).

A precariedade também implica uma interdependência de todas as pessoas, conhecidas ou desconhecidas, uma vez que uma pessoa depende que as demais se abstenham de lhe destruir ou lhe causar mal. “Essas não são necessariamente relações de amor ou sequer de cuidado, mas constituem obrigações para com os outros, cuja maioria não conhecemos” (BUTLER, 2017, p. 31). Assim, se, por um lado, a autora reconhece que a destruição faz parte de toda vida e que então não haveria um direito absoluto à vida (nenhuma vida é eterna, pois todas são *precárias*), por outro, afirma que é justamente a condição de precariedade, bem como a interdependência entre as pessoas, que cria obrigações positivas de oferecermos uns aos outros as condições de vida, minimizando as condições precárias (BUTLER, 2017, p. 32-42).

Embora a precariedade seja uma condição generalizada de todas as vidas, que enseja uma interdependência no sentido de nos proporcionarmos mutuamente as condições de vida, existem vidas para quem se busca minimizar ao máximo as condições precárias, e outras vidas para as quais não há este esforço, e ainda há vidas para as quais existem esforços para maximizar as condições precárias. Há grupos de pessoas que são mais expostos a doenças, violências, falta de proteção, à morte, enfim, à maximização politicamente induzida da precariedade (BUTLER, 2017, p. 46). Aqui retorna-se à questão do enquadramento: o enquadrar de diferentes grupos de pessoas como “não vidas” (ou “não humanas”) é o que induz à maximização de sua condição precária.

Como exemplo de enquadramentos que definem vidas de forma diferencial, maximizando a precariedade de umas e minimizando a de outras, a autora menciona “formas de racismo instituídas e ativas no nível da percepção [que] tendem a produzir versões icônicas de populações eminentemente lamentáveis e outras cuja perda não é perda” (BUTLER, 2017, p. 45). Isto pode ser visto nos debates recentemente suscitados pelos movimentos negros, que questionam a “comoção seletiva” da população em relação a tragédias envolvendo pessoas negras. Pode-se tomar o mês de janeiro de 2015 como exemplo bem explícito desta questão: neste mês, ocorreu um atentado terrorista na França, ao Jornal Charles Hebdo, deixando mais de uma dezena de mortos e causando comoção mundial. Neste mesmo mês, ocorreu um ataque também terrorista na Nigéria, que durou cinco dias e matou em torno de duas mil

peessoas. Apesar de suas proporções absurdas, este ataque foi pouco noticiado e gerou pouquíssima comoção⁴.

A condição de ser reconhecida como uma vida é determinada pelas *normas de inteligibilidade* definidas por cada enquadramento: tais normas ditam o que é cognoscível e o que não é, ou seja, quais os critérios que uma vida deve preencher para ser reconhecida. Ao não o fazer, a pessoa não é reconhecida como passível de proteção, o que maximiza suas condições precárias e minimiza o luto por sua perda. Butler afirma que uma vida precisa preencher as chamadas *condições de reconhecimento* definidas pelas normas de inteligibilidade, que determinam o que é reconhecido como “vida”, afirmadas por cada enquadramento (BUTLER, 2017, p. 19-29). Para continuar no exemplo do racismo acima exposto, pode-se dizer que uma das condições para uma pessoa ser reconhecida como uma vida, passível de proteção e luto, seria ser considerada branca.

A autora busca compreender tais normas de inteligibilidade, pois afirma que, se por um lado as normas são necessárias para a vida em sociedade, por outro elas dão origem a processos de violência e exclusão. Estes últimos se dão dentro do processo de *normalização*, ou seja, quando as normas definem os critérios de inteligibilidade para o ser humano, as pessoas que não preenchem tais critérios (ou os preenchem de forma incompleta) ficam excluídas da proteção determinada aos “humanos”. Mais do que isso, Butler afirma que, em geral, as normas produzem um sentido do que é “comum”, do que constituiria a comunidade, a partir da produção também do que é o “incomum”, do que não se encaixa nesta comunidade. Nas palavras dela, “nós vemos a ‘norma’ como algo que nos une, mas também vemos que a ‘norma’ cria unidade a partir de uma estratégia de exclusão”⁵ (BUTLER, 2004, p. 206). A norma cria a inclusão ao mesmo tempo em que cria a exclusão, criando o que será considerado “humano” a partir da contraposição com o que não será. Assim, o enquadramento produz o que será considerado “vida” a partir da exclusão do que não será. Os esforços de Butler vão no sentido de compreender como funciona esse processo para tentar pensar em normatividades não excludentes.

Usando termos de Foucault, Butler explica que os enquadramentos têm uma relação estreita com o poder. Isso se dá porque as condições de reconhecimento possuem um

⁴ Djamila Ribeiro fala sobre estas e outras tragédias envolvendo pessoas negras e que geraram pouca comoção aqui: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/vidas-negras-importam-ou-a-comocao-e-seletiva>> Acesso em 19 jun 2018

⁵ Tradução livre. No original: “(...) we see the “norm” as that which binds us, but we also see the “norm” creates unity only through a strategy of exclusion”

poder de coerção, coagindo as pessoas a preenche-las. Em outras palavras, a ideia do que é uma “vida” tem efeitos coercitivos em relação a todas as pessoas, na medida em que não se encaixar nesta ideia significa sofrer desamparo, desproteção, violência. O enquadramento determina os limites e regras do que é reconhecível como “vida”, e isto coage os elementos da realidade a seguir estes limites, sob pena de sofrer consequências violentas. Foucault, citado por Butler, afirma que nada é reconhecido como “real” sem atender às normas determinadas pelos enquadramentos (o autor utiliza o exemplo do discurso científico vigente em determinada época como um desses enquadramentos), e sem ter poder de coerção derivado de ser considerado “cientificamente válido” ou “geralmente aceito”. Em outras palavras, aquilo que é considerado “normal” tem certo poder coercitivo sobre a realidade, “incentivando” que a realidade tome sua forma, e assim, consiga proteção, a garantia de direitos. O processo de *normalização* tem caráter coercitivo. O mundo cognoscível, portanto, é construído a partir da relação entre conhecimento e poder, ou em outros termos, a partir do poder coercitivo dos enquadramentos adotados (BUTLER, 2004, p. 215).

Revisitando a tese que apresentou em “Problemas de Gênero”, Butler explicita a relação dos enquadramentos com o poder a partir da análise do gênero. Para ela, não há um essencialismo em relação aos papéis de gênero. O próprio conceito “gênero”, dentro da história do pensamento feminista, foi justamente construído como um conceito que denota a construção social dos papéis e comportamentos referidos como “naturais” de homens e de mulheres. Os movimentos feministas⁶, a partir da década de 30, buscavam desnaturalizar os papéis atribuídos a homens e mulheres, pois a subordinação das mulheres era justificada com base em uma inferioridade “natural”. “Natural”, aqui, corresponde à ideia de ser derivado das leis naturais e, portanto, imutável. Nesta época, foram realizados estudos sobre a subordinação feminina, e foi exposto que os papéis de gênero não se mantinham os mesmos em diferentes sociedades ao longo do tempo. Com isso, foi possível provar que os papéis “masculino” e “feminino” não derivam da natureza, e sim, são construídos de sociedade em sociedade. O conceito “gênero”, então, foi criado para se referir a estes papéis e para denotar que são construções sociais, interpretações atribuídas ao “sexo”, este sim considerado “natural” e imutável. Este conceito foi denominado “sistema sexo/gênero”, cunhado pela antropóloga Gayle Rubin (PISCITELLI, 2009, p. 137).

⁶ Utilizamos “movimentos feministas” no plural para denotar que nunca houve um único movimento feminista, unificado e monolítico, e sim movimentos diversos, com pressupostos teóricos diversos, dividindo a intenção de compreender o sistema de subordinação das mulheres e chegar à emancipação destas.

Este conceito foi analisado criticamente por diversas correntes teóricas feministas. Uma primeira crítica foi ao uso do “gênero” para explicar a subordinação feminina como se as mulheres tivessem uma identidade homogênea, não explicitando as diferenças nas opressões sofridas pelas mulheres em razão de outros elementos identitários, como raça, classe, orientação sexual, entre outras. Esta crítica, aliás, já era feita pelo feminismo negro ao movimento feminista branco desde a década de 60, pois o uso da categoria “gênero” como principal causa da subordinação das mulheres invisibilizava outros sistemas de opressão, e tomava a mulher branca de classe média como parâmetro para todas as demais (PISCITELLI, 2009, p. 141).

Outra crítica ao sistema sexo/gênero é a ideia de que o “sexo” seria algo fixo, existente anteriormente à vida social. Carmen Hein de Campos (2017) explica que a própria Gayle Rubin problematizou este conceito, considerando que a categoria “sexo” também seria historicamente construída, fator que foi retomado mais tarde para a teoria *queer*, dentro da qual a própria Butler se encaixa (CAMPOS, 2017, p. 123). Campos explica que a teoria *queer* se coloca contra a heteronormatividade, ou seja, partindo do conceito de normalização de Butler, coloca-se contra a imposição da heterossexualidade como o “normal” com consequências violentas para quem não se encaixa neste normal. Dentro desta teoria, e especificamente dentro da teoria de Butler, o sexo é “tão culturalmente construído quanto o gênero” no sentido de que “os fatos ostensivamente naturais do sexo” também seriam produzidos discursivamente (CAMPOS, 2017, p. 139). Em outras palavras, o sexo é produzido discursivamente a partir dos enquadramentos que determinam quais sexualidades, expressões sexuais, formas sexuais, etc, são “corretas” ou “normais”, deixando outras tantas de fora da moldura.

Desta maneira, Butler enxerga que os papéis atribuídos a cada gênero (tanto em termos da expressão do gênero quanto da sexualidade) são justamente derivados das normas de inteligibilidade dos enquadramentos adotados por determinada sociedade. Em outras palavras, é o enquadramento que determina as normas sobre o que é ser um homem “de verdade” e uma mulher “de verdade”. As pessoas que se encaixam nestas categorias são pessoas que estão seguindo tais normas, ou seja, *performando* os papéis determinados pelas normas. Ela utiliza o termo “performance” justamente para demarcar essa ideia de que as pessoas não seguem papéis de gênero de forma inata, e sim, seguem as normas de inteligibilidade que determinam como uma pessoa deve se comportar para ser um homem ou uma mulher “de verdade”. De outro lado, as pessoas que não se encaixam nestas categorias,

performando o gênero de forma discrepante em relação a tais normas (por exemplo, performando feminilidades mais masculinizadas, ou não se encaixando na atribuição de papéis de gênero, como as pessoas trans, ou ainda subvertendo propositalmente estes papéis, como as *drags*), sofrem a perda de direitos e as consequências violentas de não serem considerados “de verdade”. Tais consequências são o controle social e a violência desumanizante, bem como o desamparo do Estado, que é quem muitas vezes comete a violência contra estas pessoas (BUTLER, 2004, p. 213-219). Os papéis atribuídos aos gêneros, então, são “orquestrados pelo poder precisamente no momento no qual os termos da categorização ‘aceitável’ são instituídos”⁷ (BUTLER, 2004, p. 215).

De maneira semelhante a Butler, Teresa de Lauretis, em seu artigo “Tecnologia de Gênero” (1987), produz uma teoria sobre a produção do gênero. A autora, como Butler, entende que o gênero não é algo essencial derivado da “natureza” da diferença sexual e sim algo produzido a partir de significações e das *representações* que derivam destes significados. De acordo com a autora, estas representações são construídas pelo que ela chama de “tecnologias de gênero”, e estruturam o que significa ser “homem” ou “mulher”. Usando os termos de Butler, tais representações seriam parte do conjunto de normas de inteligibilidade derivadas do enquadramento vigente.

Lauretis afirma que o gênero não é uma condição natural, ligada ao sexo, e sim que é derivado dos significados atribuídos aos sexos biológicos. Ela retoma, com isso, o conceito “sistema sexo-gênero” de Gayle Rubin, afirmando que todas as culturas produzem o seu “sistema sexo-gênero”, ou seja, o conjunto de significações atribuídas ao “masculino” e ao “feminino”, sendo estas duas categorias enxergadas como mutuamente exclusivas. Embora os significados atribuídos a cada uma possam variar de cultura para cultura, Lauretis afirma que estão sempre ligados a fatores políticos e econômicos, estando ligados, portanto, à organização da desigualdade social. Em outras palavras, a atribuição de significados ao que se considera “masculino” ou “feminino” produz consequências reais na vida dos indivíduos, conformando não só a formação de sua identidade, mas também de seu valor, prestígio, status; um indivíduo ser significado “masculino” ou “feminino” subentende sua posição social. Lauretis ainda afirma que o gênero é construído pela sua representação: isso quer dizer que a representação de que “masculino é isso, feminino é aquilo” é justamente o que constrói o masculino e o feminino. Se o gênero é resultado do processo de atribuir significados ao

⁷ Tradução livre. No original: “(...) orchestrated by power precisely at that moment in which the terms of “acceptable” categorization are instituted”.

masculino e ao feminino, o próprio processo sociocultural de determinar quais significados serão masculinos e femininos também constrói estas categorias (LAURETIS, 1987, p. 211-212).

É possível fazer um paralelo entre a teoria de Lauretis e a de Butler, na medida em que a representação do que é masculino e feminino justamente integra as normas que determinam o que é ser homem ou mulher “de verdade”. As representações do gênero, então, produzem as performances de gênero que serão aceitas, reconhecidas como “normais”, como “humano”. Em outras palavras, a representação do gênero seria parte das normas de inteligibilidade de gênero de determinado enquadramento. Este paralelo se mostra especialmente verdadeiro a partir do fato de que Lauretis afirma que a noção de gênero como correspondente à diferença sexual, que essencializa os significados atribuídos ao masculino e ao feminino, corresponde a uma “ideologia do gênero”⁸ (LAURETIS, 1987).

Para cunhar esta expressão, Lauretis utiliza o conceito de “ideologia” de Althusser. Para este, a ideologia corresponde às significações atribuídas às relações dos indivíduos, através do que ele chama de “aparelhos ideológicos do Estado” (mídia, tribunais, escola, família). Estas significações são atribuídas à realidade, regulam as relações das pessoas, e constituem indivíduos concretos em sujeitos, na medida em que regulam suas identidades. É possível estabelecer uma correlação entre o conceito de enquadramento tal como usado por Butler e este conceito de ideologia. A ideologia corresponde ao enquadramento aplicado à determinada realidade, determinado o que é concebível e o que não é, quem é considerado sujeito e quem não é, o que é considerado correto e o que não é. Lauretis afirma que estas mesmas proposições podem ser utilizadas para explicar o funcionamento do gênero: um conjunto de significações atribuídas a indivíduos concretos, constituindo-os em homens e mulheres (LAURETIS, 1987, p. 212-213). Em outras palavras, só surgem homens e mulheres a partir do momento em que os significados sobre “o que é ser

⁸ Não confundir com “ideologia *de* gênero”, conceito utilizado por movimentos contrários à discussão de gênero principalmente nas escolas. Segundo eles, a “ideologia de gênero”, ao propor a ideia de que gênero é uma construção social, na verdade defenderia que “ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir sua própria identidade, isto é, seu gênero, ao longo da vida. ‘Homem’ e ‘mulher’, portanto, seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um representaria como e quando quisesse, independentemente do que a biologia determine como tendências masculinas e femininas”. Esta noção infelizmente perde de vista que os movimentos feministas em geral afirmam que os papéis de gênero são construções sociais justamente com o propósito dar origem a enquadramentos mais igualitários. Além disso, perde de vista que os movimentos feministas em geral, ao mesmo tempo em que defendem uma desconstrução dos papéis de gênero, afirmam que estes estruturam a vida em sociedade e também a formação das identidades pessoas. Não se trata, portanto, de afirmar que cada um “deve” “construir” sua identidade ao longo da vida, representando os papéis de gênero “quando e como quiser”. Fonte: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-que-e-ideologia-de-genero-0zo80gzpwbxg0qrmwp03wpp11>> (Acesso em 30 mai 2018)

homem/ser mulher” são atribuídos a indivíduos sexuados, que passam a performar aqueles papéis.

Lauretis também utiliza as ideias de Althusser de que a ideologia funciona “por meio de seu engajamento de subjetividade” (LAURETIS, 1987, p. 213). Em outras palavras, a ideologia, ou seja, o conjunto de significações atribuídos à realidade, age nas pessoas concretas e por meio delas – ou seja, estas significações influenciam a construção de subjetividade das pessoas. Ademais, e utilizando o trabalho das autoras Michèle Narret e Joan Kelly (até porque o próprio Althusser não realizou uma análise do gênero), Lauretis afirma que a divisão de papéis de significados “de homem” e “de mulher” também influencia na própria estruturação da sociedade, dividindo o trabalho entre produtivo (masculino) e reprodutivo (feminino). A ideologia do gênero, portanto, afeta a construção subjetiva das pessoas, bem como determina sua posição na sociedade, inclusive em termos econômicos (LAURETIS, 1987, p. 213-216).

As autoras Rebecca Cook e Simone Cusack também falam da construção da subjetividade das pessoas e da produção da realidade a partir da atribuição de significados. Elas afirmam que as pessoas enxergam o mundo não “como ele é”, mas sim a partir das “imagens mentais” formadas a respeito dos elementos da realidade. Estas “imagens mentais” são os estereótipos, ou seja, concepções generalizadas sobre determinado grupo social ou determinado elemento da realidade. Segundo as autoras, o ato de estereotipar faz parte da natureza humana, e é por meio dele que conseguimos categorizar e simplificar o mundo, conseguindo maximizar a capacidade de entendimento a partir de um menor gasto de energia, antecipar comportamentos de pessoas que não conhecemos, compartimentar as pessoas em categorias e subcategorias, e por aí vai. Este ato não necessariamente é consciente, e é por este motivo que as autoras defendem que, para a eliminação de um estereótipo, é necessário primeiro nomeá-lo, apontar para o fato de que é um estereótipo, e não um retrato fiel da realidade (COOK; CUSACK, 2010, p. 1-17).

Os estereótipos generalizam as características de determinado grupo, podendo funcionar inclusive como uma prescrição de como se espera que membros daquele grupo se comportem. Por este motivo, as autoras afirmam que eles têm um grande impacto na formação da identidade das pessoas, limitando as diferentes expressões de identidades para além daquelas que são prescritas como as esperadas. “Em outras palavras, os estereótipos

cerceiam excessivamente a capacidade das pessoas para construir e tomar decisões sobre seus próprios projetos de vida”⁹ (COOK; CUSACK, 2010, p. 14).

As autoras afirmam que os estereótipos de gênero, ou seja, as noções preconcebidas sobre as características de cada gênero, e as prescrições sobre o comportamento de cada um, são convenções que sustentam a própria existência do sistema de gênero. De fato, Cook e Cusack consideram que o gênero estrutura não só a identidade das pessoas, mas também a distribuição de poder político e econômico em determinada sociedade (COOK; CUSACK, 2010, p. 23-36). Pensando no conceito “ideologia do gênero” de Lauretis como o conjunto de significações atribuídas aos gêneros, os estereótipos funcionariam como instrumentos desta ideologia, na medida em que é a partir destas “imagens mentais” que as pessoas se expressam, se relacionam, e se tratam em função do gênero.

Da mesma maneira que Lauretis fala do “engajamento da subjetividade” da ideologia, querendo dizer que as significações produzidas pela ideologia influenciam na formação da subjetividade das pessoas, Cook e Cusack analisam como os estereótipos de gênero influenciam esta mesma formação de subjetividade. Para as autoras, as pessoas internalizam os estereótipos a partir de suas interações diárias com o mundo e com as demais pessoas, com sua família e amigos, e com as práticas culturais. Com o tempo, estes estereótipos se tornam arraigados em nosso inconsciente, de modo que se tornam invisíveis enquanto estereótipos. Isso quer dizer que passamos a *naturalizar* os estereótipos, ou seja, acreditar que correspondem à realidade, que são derivados da natureza, que são “uma maneira inevitável de entender a vida”, e não que são concepções construídas. Isto se torna especialmente verdade quando os estereótipos têm operado por gerações, tornando-se, assim, mais difíceis de serem detectados como estereótipos (COOK; CUSACK, 2010, p. 37).

As autoras citam a teoria de Glick e Fiske, no campo da psicologia, que fala sobre o desenvolvimento cognitivo dos indivíduos, e como estes começam a atuar de acordo com os estereótipos desde crianças. Elas afirmam que a teoria do desenvolvimento cognitivo, por exemplo, analisa como as crianças começam a se encaixar no que é entendido por “feminino” e “masculino” desde muito pequenas, e então desenvolvem comportamentos estereotipicamente associados a cada categoria. Com esses processos cognitivos, aliados às pressões sociais para seguir estes comportamentos, cria-se uma barreira para a alteração dos estereótipos de gênero (COOK; CUSACK, 2010, p. 37-38). É quase uma “profecia

⁹ Tradução livre. No original: “*En otras palabras, los estereotipos cercenan excesivamente la capacidad de las personas para construir y tomar decisiones sobre sus propios proyectos de vida*”.

autorrealizável”: o estereótipo prescreve os comportamentos esperados para homens e mulheres; as crianças atuam de acordo com tais estereótipos e então se tornam adultos que confirmam os estereótipos. Estes são entendidos, portanto, como naturais.

O processo de *normalização*, referido por Butler, também atua na perpetuação dos estereótipos de gênero, na medida em que, uma vez que são entendidos como “o normal”, as pessoas são pressionadas a agir de acordo com eles, sob pena de sofrer as consequências de não se encaixar no “normal”. De fato, Cook e Cusack afirmam a manutenção dos estereótipos também se dá a partir dos fatores situacionais e gerais, ou seja, fatores “externos” ao desenvolvimento cognitivo do indivíduo. Os fatores situacionais se referem às situações em que o indivíduo se encontra e que podem dar origem à estereótipos hostis para com seu grupo, e por consequência, sobre si. Alguns exemplos são: pertencer a um grupo que é minoria numérica em determinada ocupação, ocupar um cargo ou emprego considerado “não usual” para aquele grupo, ou ocupar um cargo que demande características consideradas atípicas para aquele grupo. Os fatores gerais, por sua vez, se referem aos fatores históricos, culturais, econômicos, religiosos e legais que determinam a existência deste ou daquele estereótipo (COOK; CUSACK, 2010, p. 38-39). Levando em conta as teorias aqui estudadas, pode-se afirmar que o enquadramento que determina as significações atribuídas aos gêneros permeia todos estes fatores.

Como se produz esse enquadramento, essa ideologia do gênero, que determina os significados atribuídos ao masculino e ao feminino? Para Lauretis, como vimos, esta ideologia é produzida por “tecnologias de gênero”. Para cunhar esta expressão, a autora se baseia na ideia de “tecnologias sexuais” de Foucault, para quem a sexualidade também não é algo existente *a priori* nos corpos, e sim, conformada pelas significações atribuídas à sexualidade e a estes corpos. Em outras palavras, a sexualidade seria fruto das normas de inteligibilidade que ditam qual sexualidade é “correta”. Estas normas seriam produzidas pelas “tecnologias sexuais”, ou seja, pelo conjunto de técnicas destinado a produzir discursos sobre a sexualidade, mais especificamente sobre a sexualidade das crianças, sobre a sexualidade das mulheres, sobre o controle da procriação e sobre as sexualidades consideradas “perversões”. Tais discursos seriam disseminados pela pedagogia, medicina, economia, que funcionariam, portanto, como tecnologias sexuais, na medida em que produzem as formas que configurarão a sexualidade “correta”. Lauretis afirma que as tecnologias de gênero, da mesma maneira, são técnicas produtoras de discursos que determinam as representações de gênero. As tecnologias de gênero estão presentes tanto nos já referidos aparelhos ideológicos do Estado (mídia,

tribunais, família, escola), quanto “embora de forma menos óbvia, na academia, na comunidade intelectual, nas práticas artísticas de vanguarda, nas teorias radicais, e até mesmo, de forma bastante marcada, no feminismo” (LAURETIS, 1987, p. 209). As próprias teorias sobre a sexualidade, mesmo as que pretendem desconstruir o *status quo*, até mesmo a teoria de Foucault: ele, como outros autores, teoriza a sexualidade tomando a sexualidade masculina como referencial, compreendendo a sexualidade feminina apenas como oposta e complementar a ela. Esta negação da sexualidade feminina como autônoma também é uma representação de gênero, e assim, tais teorias também funcionam como tecnologias de gênero (LAURETIS, 1987, p. 220-223).

Lauretis afirma que as próprias teorias feministas também servem como tecnologias de gênero, em primeiro lugar quando ficam presas a referenciais androcêntricos, reproduzindo a ideia de que gênero corresponderia à diferença sexual, pois isso significaria continuar nos termos do patriarcado, dentro dos enquadramentos dominantes que afirmam uma oposição universal e essencial dos sexos (universalizando os conceitos de mulher e homem, portanto, ou universalizando apenas a mulher, concebida como a oposição do homem), reproduzindo-os e reeditando-os (LAURETIS, 1987, p. 207). Por outro lado, Lauretis afirma que o pensamento feminista pode conseguir (e têm conseguido) criar outras representações de gênero, mais igualitárias, à margem do pensamento hegemônico. Ela não acredita na possibilidade de um mundo “intocado pelo gênero”, ou seja, um mundo em que não exista nenhum tipo de representações de gênero. Pelo contrário, ela afirma que a nossa subjetividade é justamente formada pela *experiência*, que é marcada pelas significações de gênero (LAURETIS, 1987, p. 231).

A experiência, para ela, corresponde ao conjunto de “efeitos, hábitos, disposições, associações e percepções significantes que resultam da interação semiótica do eu com o mundo exterior” (LAURETIS, 1987, p. 228). Em outras palavras, a experiência é o conjunto de hábitos e percepções de uma pessoa a partir da atribuição de significados de sua interação com o mundo. Este conjunto de hábitos e percepções se altera continuamente, pois é contínua nossa interação com a realidade. Desse modo, as pessoas estão continuamente interagindo com e formando significados sobre o mundo exterior, e nesse processo, as relações e significados de gênero têm grande peso. O que nos “engendra” (ou seja, o que constitui o gênero em nós), portanto, é a experiência, a contínua interação com o mundo exterior e suas significações que produzem o feminino e o masculino. A partir da ideia da existência de tecnologias de gênero, que produzem e reproduzem os significados atribuídos ao masculino e

ao feminino, e da ideia de que a nossa interação com o mundo que contém estas tecnologias é o que forma a nossa subjetividade, Lauretis afirma não conseguir acreditar em um mundo sem gênero, mesmo que se alcance a igualdade, pois sempre existirão representações de gênero, sejam elas igualitárias ou não. Mesmo assim (e por isso mesmo), ela continua querendo reivindicar o gênero como uma questão radical para a teoria feminista (LAURETIS, 1987, p. 231). A ideia é que a teoria feminista possa propor novas representações, novos enquadramentos, mais igualitários.

Butler afirma ser possível propor enquadramentos diferentes do hegemônico: ela procura entender como funcionam os processos de normalização, mas também para descobrir seus pontos de quebra. Sobre os enquadramentos, a autora afirma que esses não são estáticos, mas sim, produzem uma ontologia “historicamente contingente”. Ontologia, para ela, se refere às normas de inteligibilidade, que determinam como o ser vai se expressar, que forma tomará, como performará seu gênero, etc. Deste modo, quando usa este termo, Butler não se refere à “essência” da realidade, e sim, à normas que *produzem*. Tais normas dependem do momento histórico em que são originadas, podendo variar ao longo da história. A autora também afirma que um enquadramento pode ser alterado por outros, o que, em outras palavras, quer dizer que as normas de interpretação da realidade podem ser alteradas ou substituídas por outras. Os enquadramentos, portanto, são passíveis de transformação (BUTLER, 2017, p. 17).

A autora afirma que os enquadramentos têm a ruptura e a mutabilidade como característica fundamental. Isso se dá porque, em primeiro lugar, qualquer enquadramento, à semelhança de uma moldura de quadro, se por um lado direciona e limita o olhar, por outro sempre deixa algo de fora. Como vimos, quando se define o que é uma “vida”, por exemplo, várias vidas são deixadas de fora deste enquadramento, não sendo reconhecidas como tais. Porém, estas vidas não reconhecidas continuam existindo, e são passíveis de ser *apreendidas*, ou seja, percebidas mesmo sem serem reconhecidas como “vidas”. Em outras palavras: mesmo sem reconhecer a “realidade” de pessoas que fogem às normas de inteligibilidade, no sentido de não se reconhecer seu direito à proteção e amparo, ainda é possível perceber a sua existência. A produção de significados dos enquadramentos é parcial, portanto, e é “perpetuamente perturbada por seu duplo ontologicamente incerto” (BUTLER, 2017, p. 22). A existência de algo de fora da “moldura” permite que a própria moldura seja questionada, criticada, e finalmente, alterada.

A autora afirma que em seu trabalho anterior utilizou o exemplo das drag queens justamente como mostra da possibilidade de alteração dos enquadramentos. As drags, uma

vez que performam¹⁰ o gênero fora das normas de inteligibilidade, ao mesmo tempo em que sofrem as consequências de não serem reconhecidas como “reais”, como “vidas”, por outro lado têm sua existência apreendida. Apesar de não serem reconhecidas pelo enquadramento vigente, elas existem, vivem, se apresentam, se organizam em comunidades. Deste modo, elas, ao mesmo tempo, demonstram a existência de um conjunto de pressuposições ontológicas (ou seja, demonstram a existência das normas de inteligibilidade que não as reconhecem), e demonstram que é possível alterar e rearticular tais pressuposições (BUTLER, 2004, p. 213-219). Em outras palavras, elas demonstram que existe vida fora do enquadramento, e questionam e permitem que se questione essa moldura.

Da mesma maneira, também na teoria de Lauretis se encontra a possibilidade de transformação dos enquadramentos a partir de significados produzidos “à margem” do pensamento hegemônico, ou seja, de fora do enquadramento. Como acredita que o gênero é construído a partir de suas representações, a autora afirma que a “auto representação” também constrói o gênero. Esta auto representação consiste na representação subjetiva que uma pessoa faz de seu gênero; em outras palavras, a representação subjetiva que uma mulher faz do que é ser mulher (ou seja, o modo como ela performa a feminilidade) afeta a representação “geral” do que é ser mulher. Com base nessa ideia, a autora afirma que se abre “uma possibilidade de agenciamento e autodeterminação ao nível subjetivo e até individual das práticas micropolíticas cotidianas” (LAURETIS, 1987, p. 216). Em outras palavras, abre-se a possibilidade de que as mulheres passem a tentar performar o gênero de forma contra hegemônica, mais igualitária, o que poderia influenciar uma mudança na ideologia do gênero como um todo. Isso pode ocorrer, segundo ela, se o movimento feminista conseguir persuadir as mulheres a adotarem estas novas representações, mesmo à margem do enquadramento hegemônico. A produção destas novas significações de gênero se dá a partir de práticas micropolíticas, nas resistências cotidianas, nas produções culturais feministas, mesmo que marginais (LAURETIS, 1987, p. 222-238). Dessa maneira, o enquadramento vigente pode ser alterado pela insurgência de novos enquadramentos, ou seja, novas maneiras de interpretar e atribuir significados à realidade.

¹⁰ Não confundir o conceito “performance” de gênero de Butler com o fato de que as drag queens são artistas, que se “montam” como um personagem e realizam performances artísticas. Como vimos, a ideia de “performance de gênero” tem a ver com as maneiras pelas quais uma pessoa expressa sua identidade de gênero, os comportamentos que adota. Um homem que age como um “machão” e um homem que se veste de drag e se apresenta em um palco *ambos* performam gênero. A diferença é que o primeiro performa gênero dentro do que as normas de inteligibilidade ditam como correto, e o segundo, não.

A mutabilidade dos enquadramentos é explicada por outro elemento, além do apontado acima: para Butler, o enquadramento necessariamente precisa romper com contexto no qual foi criado, para poder circular em outros contextos e se tornar o modo hegemônico de interpretação da realidade. Pensando no exemplo do enquadramento científico de determinada sociedade, este enquadramento, suas normas de interpretação, precisam necessariamente sair do meio científico e acadêmico e circular em outros meios, para se tornar hegemônico. Ele depende, então, de que suas normas de interpretação da realidade sejam reproduzidas em novos contextos. Ao chegar em um lugar diferente do que foi produzido, porém, este enquadramento, que foi produzido em um contexto específico, se choca com o contexto deste outro lugar, passando a ser, então, passível de crítica e alteração (BUTLER, 2017).

A autora dá o exemplo de fotografias que retratam a guerra: elas são feitas em um enquadramento que interpreta a guerra retratada e suas práticas como justificadas, esperadas. Isso fica bem explícito na “cobertura comprometida”, em que repórteres e fotógrafos só têm a permissão para retratar a guerra se concordarem em fotografar apenas o que o Estado ou o exército permitirem. Deste modo, tais fotografias são feitas dentro da interpretação deste Estado sobre a guerra. Com a circulação destas fotografias em outros contextos, porém, o enquadramento da guerra pode se romper e dar origem a enquadramentos de indignação e de horror à guerra (BUTLER, 2017).

Outro exemplo, bastante atual, se refere à política de “tolerância zero” adotada pelo governo Trump¹¹ em relação à imigração do México para os EUA. Dentro de um enquadramento que atribui aos imigrantes o significado de indesejados e criminosos, estes não são reconhecidos como “vidas” passíveis de respeito e proteção. Nesse contexto, torna-se possível defender a prisão de todos os imigrantes sem documentos bem como a apreensão de seus filhos, mantidos em instalações precárias, dentro de jaulas e se cobrindo com mantas de papel. Este enquadramento, porém, ao circular fora de sua esfera de criação (os órgãos do governo), através de relatos, fotografias e áudios das crianças, provocou repúdio da comunidade internacional, de ONGs defensoras de direitos humanos, e até mesmo de eleitores de Trump¹². Com isso, criam-se novos enquadramentos em que, independentemente da interpretação atribuída à imigração em si, interpreta-se este tipo de tratamento como cruel e inaceitável. Os imigrantes, então, passam a ser reconhecidos como “vidas”, ou pelo menos chegam um pouco mais próximo disso. Foi alterado, assim, o enquadramento original: após

¹¹ Donald Trump é o atual presidente dos Estados Unidos, sendo eleito em 2016 pelo Partido Republicano.

¹² Fonte: <<https://exame.abril.com.br/mundo/eua-sob-zombaria-dos-guardas-criancas-choram-e-gritam-pelos-pais/>> Acesso em 20 jun 2018

pressões internas e internacionais, Trump determinou que, embora continuaria com a política de “tolerância zero”, não mais separaria os imigrantes de seus filhos¹³.

Esta circulação dos enquadramentos e seu rompimento consigo mesmo faz a autora afirmar que este “autorrompimento” se torna parte intrínseca dos enquadramentos: “isso nos conduz a uma maneira diferente de compreender tanto a eficácia do enquadramento quanto sua vulnerabilidade à reversão, à subversão e mesmo à instrumentalização crítica” (BUTLER, 2017, p. 26). Com base nestes pontos, é possível dizer que os enquadramentos são *disputáveis*, no sentido de que é possível criticar os enquadramentos vigentes e defender novas normas de interpretação da realidade. O esforço de Butler é justamente nesse sentido: a autora procura compreender os enquadramentos atuais que reconhecem apenas algumas vidas como “vidas” e entender como rompê-los, de forma a construir normas de reconhecimento mais igualitárias: “em outras palavras, o que poderia ser feito para mudar os próprios termos da condição de ser reconhecido a fim de produzir resultados mais radicalmente democráticos?” (BUTLER, 2017, p. 20).

Em termos de enquadramentos de gênero, então, trata-se de compreender como funcionam as normas de inteligibilidade que determinam o reconhecimento da “vida” de homens e mulheres. Em um contexto de subordinação feminina e alta prevalência de violência e misoginia, trata-se não apenas de compreender o enquadramento, mas de pensar em como ele pode ser alterado e dar origem a enquadramentos igualitários. Para isso, em primeiro lugar, é necessário compreender o funcionamento deste enquadramento, o que passo a fazer em seguida. Em segundo lugar, uma vez que o objeto deste trabalho é o Direito (especificamente, as decisões judiciais), é preciso pensar no papel que assume o Direito em determinar ou desafiar enquadramentos, especificamente os de gênero. É o que fazemos no Capítulo 2.

1.2 A Caça às Bruxas, a Perseguição ao Calibã e a Guerra às Mulheres

“As feministas reconheceram rapidamente que centenas de milhares de mulheres não poderiam ter sido massacradas e submetidas às torturas mais cruéis de não tivessem proposto um desafio

¹³ Fonte: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eua-deixarao-de-separar-imigrantes-ilegais-de-seus-filhos,70002357804>> Acesso em 20 jun 2018

à estrutura de poder” (FEDERICI, 2017, p. 291-292).

Neste tópico, procuramos analisar os enquadramentos relacionados ao gênero e aos papéis de gênero, utilizando principalmente os trabalhos de Carole Pateman e Silvia Federici para propor a existência de um enquadramento de guerra às mulheres. “Guerra”, aqui, é utilizada em um sentido amplo, aproveitando o fato de que Butler dispõe sua teoria dos enquadramentos com base no fenômeno da guerra. Como vimos, a autora utiliza as guerras contemporâneas como base da ideia de que algumas vidas são consideradas dignas de respeito e proteção enquanto outras não são, mas este conceito pode ser estendido a outros grupos e pessoas que, embora não sejam alvos de uma guerra formalmente declarada, também não são reconhecidos como “vidas” e, portanto, sofrem com o desamparo, a desproteção e a violência.

Sobre a opressão feminina, os movimentos feministas historicamente têm utilizado o conceito “patriarcado”. É um conceito que se propõe a compreender a dominação das mulheres pelos homens como parte da estrutura política e econômica de uma sociedade. Esta categoria é abordada de diferentes maneiras por diversas correntes feministas. Campos explica que Kate Millet formulou uma teoria sobre o patriarcado em que afirma que este se trata de um “sistema político de controle das mulheres, particularmente do controle da sexualidade e que opera ideológica e psicologicamente” (CAMPOS, 2017, p. 112). Para Millet, o patriarcado seria universal e a-histórico, ou seja, existiria em qualquer sociedade analisada, em qualquer período de tempo, muito embora de formas diferentes entre si. Esta autora afirma que o patriarcado determinava um status superior aos homens em relação às mulheres, e que, embora houvesse outros sistemas de dominação (por raça e por classe, por exemplo), a dominação patriarcal seria predominante (CAMPOS, 2017, p. 112-114).

Campos afirma que conceito de Millet foi assimilado pelos movimentos feministas na década de setenta, muito embora tenha sido modificado a partir de outras correntes de pensamento e críticas. A sua noção de predominância do patriarcado sobre outros sistemas de dominação como raça e classe, foi posta em cheque por estudos que “demonstram que a inter-relação entre estas categorias [gênero e raça] impede que se atribua predominância a uma delas” (CAMPOS, 2017, p. 114). Além disso, surgiram estudos feministas sobre a relação entre capitalismo e patriarcado. Teorias diferentes foram desenvolvidas¹⁴, mas todas

¹⁴ Campos cita os trabalhos de Heidi Hartmann, Silvia Walby, Alda Facio, Heleieth Saffioti, Michèle Barret.

enxergavam que esta relação se baseia nos elementos: “a dominação masculina, a exploração capitalista e o controle da sexualidade feminina” (CAMPOS, 2017, p. 117).

O conceito “patriarcado” sofreu algumas críticas entre várias autoras feministas, especialmente no que diz respeito à sua noção de inevitabilidade da dominação feminina. A ideia de que este sistema seria universal e a-histórico (ou seja, existente desde sempre) impossibilitaria conceber mudanças. Além disso, impossibilita que se pense na possibilidade de agenciamento das mulheres, conforme afirma Campos, o que poderia levar a uma ideia essencialista sobre a estrutura da sociedade (CAMPOS, 2017, p. 120). Em outras palavras, poderia levar à ideia de que a ordem política é naturalmente patriarcal, uma vez que sempre existiu, e que então a mudança seria impossível.

Por outro lado, utilizar o conceito de “patriarcado” pode ser útil de modo a nomear este sistema e justamente buscar desnaturalizá-lo. Conforme afirma Heleieth Saffioti: “colocar o nome da dominação masculina – *patriarcado* – na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna *natural* essa dominação-exploração” (SAFFIOTI, 1987). Uma vez que estamos usando o conceito de “enquadramento” de Butler, que corresponde às normas interpretativas que produzem a realidade, entendemos que é útil analisar o conceito de “patriarcado” como um enquadramento que determina o modo como se estrutura uma sociedade a partir do gênero. Isso é importante para compreender o enquadramento dentro do qual ocorre a violência contra as mulheres, o que justifica esta violência, e que tipo de enquadramento pode ser proposto para alterá-lo. Para isso, porém, em primeiro lugar é necessário compreendê-lo.

Silvia Federici, em seu livro “Calibã e a Bruxa” (2017), realiza uma exposição da transição do feudalismo para o capitalismo, colocando a caça às bruxas no centro de sua análise. Ela pretende analisar todo o processo de acumulação primitiva que deu origem ao capitalismo sem, ao contrário de Marx, deixar de lado a história das mulheres e do trabalho reprodutivo. O conceito “acumulação primitiva” é usado por Marx para se referir aos processos políticos que permitiram o desenvolvimento do capitalismo, como a expropriação de terras dos camponeses, a separação do produtor dos meios de produção e o consequente surgimento do proletariado, a exploração das colônias americanas e o enriquecimento da burguesia, entre outros. A autora, porém, afirma que a acumulação primitiva também se baseou em um massivo emprego de violência contra as mulheres (o que ela chama de “guerra às mulheres”) e da criação de uma nova divisão sexual do trabalho. Muito embora Marx não realize a análise da acumulação primitiva levando em conta a situação das mulheres, Federici

afirma que a violência contra elas foi fundamental para a formação do capitalismo (FEDERICI, 2017, p. 25-26).

Federici afirma que a transição do feudalismo para o capitalismo não foi uma transição suave, e sim, foi marcada por diversas revoltas dos camponeses contra os senhores feudais durante centenas de anos. Ela afirma que o capitalismo foi uma contrarrevolução, uma resposta às revoltas camponesas, realizada pelas classes dominantes da época: a nobreza, os senhores feudais, o alto clero, e até a burguesia, que apesar de estar naquele momento em disputa com estes primeiros setores, celebrou com eles uma aliança para reprimir o proletariado (FEDERICI, 2017, p. 44-45).

As lutas antifeudais inicialmente se opuseram à servidão a que os camponeses e camponesas estavam submetidos, com a obrigação de trabalho nas terras do senhor e do pagamento de pesados tributos. Neste regime, as unidades familiares recebiam pequenas terras para cultivo de subsistência, bem como algumas terras de uso comum. Isso gradualmente levou a um clima de solidariedade entre os camponeses e camponesas e a um maior poder de negociação com os senhores, pois estes não podiam ameaçar a desobediência com a fome (já que os camponeses garantiam a própria subsistência). Ademais, era muito difícil, devido à economia fechada da época e ao caráter coletivo das lutas camponesas, conseguir novos trabalhadores, e então eram muito raros os casos de camponeses expulsos. Isso levou a uma “agitação” dos camponeses, que logo começaram a se revoltar com as restrições de liberdade e com os tributos impostos pelos senhores. De fato, a autora afirma que estas revoltas permearam, em maior ou menor intensidade, toda a Idade Média¹⁵ (FEDERICI, 2017, p. 47-52).

Estas lutas gradualmente conseguiram algumas vitórias, dentre as quais Federici destaca a substituição dos serviços laborais que os camponeses eram obrigados a prestar por um pagamento em dinheiro, com o qual podiam inclusive comprar sua liberdade. Se isso por um lado praticamente eliminou a servidão, por outro acentuou as desigualdades entre camponeses mais ricos e mais pobres; para estes últimos, este processo significou um empobrecimento, pois não conseguiam acumular dinheiro o suficiente para pagar suas obrigações, contraíram dívidas crônicas, perdiam suas terras. As mulheres também foram afetadas negativamente: no regime de servidão tinha um status de inferioridade em relação aos homens, mas não eram tão dependentes deles, realizando todo tipo de trabalho no campo,

¹⁵ Contrariando a noção de que os estamentos, na Idade Média, eram passivamente aceitos pelos seus integrantes.

tendo seu trabalho doméstico reconhecido e valorizado, e trabalhando nos espaços comunais junto a outras mulheres, o que fortalecia a solidariedade entre elas. Com esta mudança, porém, tiveram seu acesso à terra reduzido, perdendo o direito a herdar parte das terras do marido, ou mesmo o direito de ser possuidoras da terra (anteriormente, a propriedade da terra era da unidade familiar como um todo). Por este motivo, foram elas que encabeçaram o êxodo rural, passando a viver nas cidades, desempenhando todo tipo de função, e conseguindo mais autonomia, inclusive chegando a chefiar suas famílias (FEDERICI, 2017, p. 52-65).

Dentro deste contexto de um número crescente de camponeses sem-terra e de mulheres empobrecidas, mas com autonomia (e, portanto, mais “insubordinadas”), surgiram os movimentos milenaristas e heréticos, protagonizados principalmente por membros das camadas mais marginalizadas da sociedade, especialmente as mulheres. Estes movimentos protestavam contra a ordem vigente, reinterpretando as doutrinas religiosas, defendendo a igualdade entre homens e mulheres, pregando uma sociedade igualitária e radicalmente democrática. Dentro de alguns destes movimentos também havia o repúdio ao matrimônio e à procriação, com a negação de gerar filhos que sofressem com a miséria. Estes movimentos foram duramente perseguidos pela Igreja, que criou a Santa Inquisição e apoiou cruzadas contra os hereges. O controle que já buscava exercer sobre a sexualidade se intensificou, com a condenação da homossexualidade e do sexo não voltado à procriação. A repressão também se intensificou quanto às mulheres, que além de protagonizarem as seitas hereges, detinham controle sobre sua sexualidade e reprodução a partir do uso de métodos contraceptivos e aborto. Este controle feminino sobre a reprodução “começou a ser percebido como uma ameaça à estabilidade econômica e social” (FEDERICI, 2017, p. 85), especialmente após a Peste Negra, ocorrida no século XIV, dizimar entre 30% e 40% da população europeia.

A Peste Negra, aliás, significou uma melhora nas condições de vida da população camponesa e proletária remanescente, na medida em que, com a menor disponibilidade de trabalhadores, tinham um maior poder de negociação, conseguindo cada vez mais autonomia e intensificando cada vez mais as lutas antifeudais. Em resposta a isso, foi colocada em marcha uma contrarrevolução, no final do século XV. Com medo de uma rebelião proletária, a Igreja, a nobreza, e a burguesia se uniram para reprimir as insurgências, a partir da centralização do poder no Estado absolutista. A classe dominante então privatizou as terras, a partir das expropriações de terras camponesas e dos cercamentos, fazendo com que os camponeses perdessem suas terras comunais, e com elas, sua articulação política. Passaram a perseguir mais fortemente as rebeliões e tentar acabar com as crenças populares e religiosas

que fossem contrárias à recém surgida disciplina do trabalho capitalista. Isso significava buscar extirpar a crença, presente ao longo de toda a Idade Média, em magia, na possibilidade de manipulação da natureza a partir de poções e encantamentos e conseqüentemente na possibilidade de obtenção de recompensas sem trabalho (FEDERICI, 2017).

De fato, Federici explica que, especialmente no século XVI, com a emergência da burguesia mercantil e da Reforma Protestante, ocorreu um “disciplinamento do corpo”, ou seja, o surgimento de um conceito de “pessoa” eternamente em conflito com seu corpo. Em outras palavras, o espírito, as faculdades mentais e a razão estariam em perpétuo combate contra as paixões e emoções. Isso foi defendido por importantes teóricos à época, como Descartes e Hobbes, com o surgimento da filosofia mecanicista. O corpo passou a ser significado como uma máquina de trabalho, como algo que não corresponde à essência humana: Descartes afirmava que as funções do corpo eram puramente mecânicas, e que o ser humano correspondia à razão, às suas faculdades mentais, que em tese teriam a capacidade de controlar¹⁶ cada função do corpo e lhe conferir a maior eficiência possível. A difusão deste conceito tinha por objetivo sedimentar a lógica capitalista do trabalho mecânico, diário, rotineiro, não dependente das estações ou ciclos naturais. Também buscava sedimentar a noção de que a aquisição de bens era um fim em si mesmo, e que seria possível separar (ao menos em teoria) a pessoa (sua razão, os pensamentos que comandam seu corpo) e o corpo. Com isso, posteriormente surge a ficção da “capacidade de trabalho”, em que a pessoa não se identifica com seu próprio corpo, tornando possível alienar a sua capacidade de trabalho (alienar seu corpo, sua força, sua vitalidade) sem que se considere estar alienando a si mesmo (FEDERICI, 2017, p. 243-245).

Esta nova lógica de trabalho e de disciplinamento do corpo não foi bem recebida pelos camponeses e proletários, que se rebelavam e mesmo quando perdiam os embates, se recusavam a ser trabalhadores, preferindo ser mendigos e pedintes. Ademais, se recusavam a abandonar as crenças em magia e na impossibilidade de divisão do corpo e do espírito. Se rebelavam, portanto, contra a racionalidade que se construía e que buscava disciplinar e controlar o corpo. Tais revoltas foram seguidas de uma intensa repressão por parte das classes dominantes. Dentro da visão de que o corpo é algo a ser permanentemente observado e controlado, o proletariado foi construído como o corpo, ao passo que as classes dominantes, como a mente, a razão (FEDERICI, 2017, p. 268-278).

¹⁶ Daí surgiram, por exemplo, as noções de “etiqueta” e “bons modos”, buscando controlar a risada, o canto, o comportamento, enfim. Também foram proibidas as tavernas, os banhos públicos, a bebida, os jogos, etc.

Foi neste contexto que se empreendeu uma violenta guerra às resistências e às ideias de magia. E, embora muitos homens tenham sido perseguidos, as mulheres foram o principal alvo da repressão. A caça às bruxas, que se iniciou na Baixa Idade Média, se intensificou a partir do século XV, e atingiu seu ápice no século XVI, concomitantemente ao período de colonizações na América. O Estado e a Igreja difundiam a crença no perigo das bruxas, gerando um clima de terror em toda a população. Com isso, procuravam, entre outros motivos, extirpar as crenças em magia, dentro das quais as mulheres tinham um especial protagonismo, sendo vistas como curandeiras e especialmente ligadas à natureza e à magia (FEDERICI, *Op. Cit.*, p. 312-316).

O protagonismo das mulheres nas lutas e movimentos de resistência em relação à classe dominante também foi um motivo para sua maior perseguição pelo Estado e pela Igreja. É por este motivo, explica a autora, que a maioria das mulheres acusadas de bruxaria provinha das classes trabalhadoras: sendo as mais afetadas pela expropriação de terras, pela perseguição a formas de vida comunais e pela política de monetização, elas então encabeçavam as revoltas. Além disso, seu controle sobre a reprodução e sexualidade eram vistos como uma ameaça para o Estado, na medida em que ameaçava a constante reprodução da mão de obra disponível. Desta maneira, foram criminalizadas as práticas sexuais não voltadas à procriação¹⁷, bem como a liberdade sexual das mulheres e seu controle sobre a própria reprodução. Com isso, era possível ao mesmo tempo garantir o controle estatal sobre a reprodução quanto reprimir o protagonismo das mulheres nas revoltas (FEDERICI, 2017, p. 316-330).

A caça às bruxas, assim, tinha por objetivo degradar as mulheres, destituí-las da ideia de mulheres fortes e relativamente iguais aos homens, dissolver seus laços de solidariedade (as amigas femininas eram perseguidas, pela desconfiança de sua subversão). Isso é especialmente verdade quando se leva em conta que as acusações de bruxaria muitas vezes se referiam a condutas ocorridas décadas anteriores, muitas das quais não eram consideradas crimes na época, e muitas sem a ocorrência de dano a nenhuma pessoa ou coisa. Ao mesmo tempo, foi difundida a ideia de que as bruxas seriam servas do diabo, que era sempre uma figura masculina, de modo a atribuir à rebeldia feminina o significado de sujeita à vontade de um ser masculino. Em outras palavras, isso servia para retirar das mulheres seu protagonismo. Além disso, aprofundava-se a separação entre homens e mulheres, com a

¹⁷ É nesta época em que surge a figura da “bruxa velha”, uma vez que a sexualidade das mulheres velhas também foi demonizada, por não ser procriativa.

perseguição de homens parentes de mulheres acusadas, bem como com a ideia de que as bruxas teriam o poder de enfeitiçar os homens, castrá-los e/ou destruir sua capacidade reprodutiva (FEDERICI, 2017, p. 336-341).

Com base em tudo isso, Federici afirma que a caça às bruxas foi um meio eficiente de garantir a repressão do proletariado como um todo, garantindo o ódio às bruxas dentro da própria população, e destruindo os vínculos de solidariedade entre homens e mulheres (e entre mulheres). As mulheres, então, foram produzidas, dentro deste enquadramento, como seres *sui generis*, diferente dos homens, pervertidas por natureza, o que justificava que se propusesse que sua obrigação era ser passivas e dóceis em relação aos seus maridos, responsáveis por reprimir sua “perversão desenfreada” (FEDERICI, 2017, p. 345). A intensa perseguição misógina conseguiu, pouco a pouco, reprimir as mulheres, aterrorizadas pela notícia e visão de suas amigas e vizinhas ardendo nas fogueiras, torturadas, estupradas, violentadas (FEDERICI, 2017, p. 330-334).

A autora ressalta que a caça às bruxas também ocorreu nas colônias americanas, concomitante à caça às bruxas europeia. Na América, assim como na Europa, as mulheres tinham grande protagonismo nos movimentos de resistência¹⁸, uma vez que eram as mais afetadas pela colonização, perdendo seu status de complementaridade em relação aos homens. Antes da chegada dos conquistadores, as mulheres nativas tinham suas próprias organizações, desempenhavam importantes funções religiosas, e suas atividades não eram desvalorizadas. Ademais, as religiões destes povos em geral tinham uma grande quantidade de divindades femininas. A posição das mulheres foi radicalmente alterada com a chegada dos conquistadores e suas crenças misóginas, que reestruturaram o poder político em favor dos homens. Assim, atacar as mulheres nativas significava atingir o protagonismo das revoltas, além de atingir as religiões nativas, o que era uma maneira de “atacar a comunidade, suas raízes históricas, a relação do povo com a terra e sua relação intensamente espiritual com a natureza” (FEDERICI, 2017, p. 394). A caça às bruxas, inicialmente voltada às populações nativas, logo se estendeu à população negra: cada vez mais o diabo era retratado como um homem negro, e as pessoas negras eram retratadas como bestas, de grande apetite sexual e irracionalidade (FEDERICI, 2017). Com isso também se conseguia desarticular resistências e forçar os povos à submissão.

¹⁸ Como o movimento Taki Ongoy, no Peru.

A perseguição às bruxas europeia e americana ocorreram concomitantemente e podem ter influenciado uma à outra, na medida em que as iconografias sobre a bruxaria europeia e americana são muito semelhantes; Federici cita, por exemplo, o fato de que “bruxas” americanas confessavam (sob tortura) ter servido ao diabo, muito embora diabo fosse um conceito desconhecido aos povos nativos antes da colonização. De todo modo, ela afirma que saber da existência de uma perseguição às bruxas ocorrida em ambos os continentes deve ampliar a consciência de que o desenvolvimento capitalista foi um fenômeno global, e que “no século XVI já existia na Europa uma classe dominante implicada em termos práticos, políticos e ideológicos na formação de um proletariado mundial” (FEDERICI, 2017, p. 409-410).

Na formação do proletariado na Europa, dentro de um contexto de empobrecimento das camadas mais baixas da população, as mulheres tinham menos possibilidades de migrar ou trabalhar do que os homens, devido ao clima de misoginia que já havia se instalado com sua perseguição. Por este motivo, as mulheres ficaram confinadas à realização do trabalho reprodutivo. “Trabalho reprodutivo” se refere ao trabalho voltado a garantir as condições de regeneração da força de trabalho, ou seja, é o trabalho que garante a alimentação, o descanso, o vestuário, a limpeza do espaço, o cuidado com as crianças. Segundo a autora, no contexto das relações de servidão as mulheres já realizavam estes trabalhos, os quais eram valorizados, reconhecidos como importantes para a manutenção da vida. Com o fim da servidão e a política de monetização, porém, a reprodução do trabalhador foi considerada algo sem valor econômico, levando à sua total desvalorização. Este foi significado como uma “vocação natural das mulheres”, e estas, com isso, perderam sua autonomia econômica e passaram a depender quase que inteiramente de seus maridos e parentes masculinos; quando realizavam alguma atividade remunerada, recebiam um salário muito menor do que seus colegas homens (FERERICI, 2017, p. 145).

A caça às bruxas se intensificou ainda mais com a crise populacional das décadas de 1620 e 1630. Com a necessidade de disponibilidade de mão-de-obra, a reprodução feminina foi ainda mais controlada pelo Estado e pela Igreja, com a demonização, perseguição e criminalização de formas de controle de natalidade (como contraceptivos e aborto) e de formas de sexualidade não voltadas à procriação (como a homossexualidade). As parteiras começaram a ser marginalizadas e ser substituídas por médicos homens, que reduziram a parturiente a um papel passivo. Por tudo isso, Federici afirma que a procriação se tornou um

assunto de Estado, e as mulheres foram escravizadas à procriação e confinadas ao trabalho reprodutivo (FEDERICI, 2017).

Impedidas de controlar sua sexualidade e reprodução, confinadas ao trabalho doméstico, caçadas como bruxas, as mulheres perderam cada vez mais a sua autonomia. A significação do trabalho reprodutivo como “vocação natural das mulheres” levou a uma divisão sexual do trabalho, bem como à separação da sociedade em duas esferas: a esfera pública e a esfera privada. Já com dificuldades de conseguir empregos e se manter sozinhas, as mulheres foram juridicamente excluídas da esfera pública, perdendo o direito de realizar contratos, de morar sozinhas, de se representar nos tribunais. Essa estruturação da sociedade é o que Carole Pateman denomina de “contrato sexual”, face oculta do “contrato social” que estruturou o surgimento dos Estados Modernos.

Carole Pateman, em seu livro “O Contrato Sexual” (1993), faz uma análise do que chama de “patriarcado moderno”. Esta autora argumenta que a formação dos Estados modernos no século XVII, que tem por base as teorias do contrato social, se baseia também no contrato sexual, face oculta daquele contrato. Ela afirma que o contrato social é apresentado por seus teóricos como a ordem política da liberdade e igualdade entre todos os indivíduos, mas estes ocultam que o *indivíduo*, para eles, é masculino (e branco e capitalista). O contrato social conteria em si a exclusão das mulheres da vida civil e sua subordinação política aos homens, além de ocultar este processo com a criação das esferas pública e privada, sendo as mulheres relegadas a esta última. Além disso, a atribuição de liberdade e igualdade jurídica a todos os indivíduos oculta relações de dominação e subordinação também entre estes.

Pateman desenha sua tese a partir de uma análise dos teóricos contratualistas, bem como de teóricos patriarcalistas, e teóricos críticos à teoria do contrato (como os socialistas). Ela explica que, antes da formação da ordem contratualista, vigia a ordem patriarcal, na qual a sociedade era organizada em torno do status de cada pessoa: homem livre, servo, escravo. Era o status que determinava a posição política de cada um. Dentro desta ordem, associava-se a origem dos direitos políticos à figura do patriarca, o pai, que detinha o poder sobre seus filhos e sobre sua esposa, e também sobre os servos e escravos que porventura tivesse. As teorias do contrato social se opunham explicitamente ao patriarcalismo, defendendo que todos os indivíduos, independentemente de seu status, deveriam ser considerados juridicamente iguais e livres para atuar politicamente. Esta atuação política se daria por meio da formação de contratos. Estas teorias foram “vitoriosas” em relação à ordem antiga, instaurando uma nova

ordem política, em se defendia o fim da subordinação de uns e outros. Apesar disso, Pateman afirma que a ordem contratual manteve relações de dominação e subordinação, especialmente levando-se em conta a situação das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 15-18).

Em primeiro lugar, Pateman explica que embora as teorias contratualistas se apresentem como propositoras de uma ordem política igualitária entre todos os indivíduos, elas não incluem as mulheres dentro da categoria “indivíduo”. Pelo contrário, todos os teóricos do contrato afirmavam a sujeição das mulheres aos homens: Locke e Rousseau afirmam que o direito do marido e da esposa vem da natureza, Hobbes afirma que as mulheres ocupam o lugar de servas em suas famílias, entre outros. Desta maneira, os teóricos falam do indivíduo igual e livre para celebrar contratos como se ele fosse universal, quando na verdade se refere apenas aos homens. Às mulheres era negada a capacidade civil (PATEMAN, 1993, p. 18-19).

Pateman afirma a criação dos conceitos de “esfera pública” e “esfera privada” também contribuiu para que a subordinação das mulheres aos homens fosse ocultada nas teorias do contrato social. Os teóricos contratualistas afirmam que o contrato social firmado entre todos os indivíduos da sociedade foi o que estabeleceu a liberdade e igualdade jurídica entre todos, bem como estabeleceu o Estado, considerado guardião da força dos contratos (ou seja: o Estado teria a função de garantir que os contratos fossem cumpridos). Em outras palavras, teria sido o contrato social que determinou a estrutura da sociedade da época. Porém, apesar de ter sido estruturada *toda* a vida em sociedade, os teóricos afirmavam que a vida política só ocorria na chama esfera “pública”, ou seja, a esfera na qual os *indivíduos* se relacionam, celebram contratos entre si e os cumprem. A esfera privada, para estes autores, é considerada apolítica, é aquela na qual acontecem os atos considerados politicamente irrelevantes para a ordem política vigente, a esfera na qual ocorrem os fenômenos naturais. Uma vez que consideram que a subordinação das mulheres aos homens é natural e que as mulheres são consideradas civilmente inaptas, restava a elas apenas a esfera privada. E uma vez que a esfera privada é considerada apolítica, não haveria motivo, para os contratualistas, para discutir o que se ocorre dentro dela (PATEMAN, 1993, p. 26-29).

O contrato social destas teorias é uma ficção política: a ideia de que a sociedade moderna se originou a partir de um acordo entre todos os indivíduos, que concordavam em se submeter ao poder do Estado em troca de que este garanta o cumprimento do contrato em pé

de igualdade para todos¹⁹. Esta é uma metáfora utilizada por estes teóricos para atribuir significado às transformações da vida social, no caso, ao final do feudalismo, à formação do capitalismo e dos Estados modernos. À luz das teorias de Butler e Federici, pode-se dizer que as teorias do contrato social, lado a lado com a ideologia de perseguição às “bruxas”, são enquadramentos que atribuíram significações para as transformações e relações sociais da época, estruturando a forma tomada por estas. A partir do enquadramento, como vimos, a realidade toma forma, levando a consequências materiais o fato de uma pessoa ser reconhecida como “vida” ou não. Na época analisada, são bastante diferentes as consequências materiais, em termos de direitos, tratamento e proteção, para pessoas que são significadas como “indivíduos” e pessoas que são significadas como “servas naturais de seus maridos” (ou como “bruxas”).

Para as mulheres, ser significada como um “não indivíduo” significava ser considerada não só civilmente incapaz, mas também propriedade de seu marido. Além do mais, o enquadramento da vida como se esta fosse separada em duas esferas, uma política e a outra não, consolidava a divisão sexual do trabalho: aos homens cabe o trabalho da vida pública (produtivo), e às mulheres cabe o trabalho da vida privada (reprodutivo). E como vimos com o trabalho de Federici, o trabalho reprodutivo não é reconhecido nem valorizado: uma vez que as mulheres passaram a significadas como servas de seus maridos, os cuidados domésticos e de reprodução eram conhecidos como *serviços* domésticos. A definição de “trabalho”, segundo Pateman, depende da conexão entre as esferas pública e privada, na medida em que só o homem é considerado “trabalhador”, só ele atua na esfera pública, e assim só o trabalho dele é que faz jus a uma remuneração (PATEMAN, 1993, p. 206). O trabalho realizado pelas mulheres na esfera privada, pelo contrário, não é considerado digno de remuneração ou mesmo reconhecimento: é considerado apenas um serviço naturalmente devido pela serva a seu senhor.

Como vimos com Federici, deste enquadramento deriva uma desvalorização das atividades relegadas às mulheres nesta ordem política, muito embora o “trabalho” dependa do “serviço doméstico” para existir (PATEMAN, 1993, p. 187-188). Isto porque, como vimos, não há trabalho produtivo sem o trabalho reprodutivo. Ademais, por mais que algumas mulheres, especialmente as mulheres de camadas mais baixas, ainda assim exercessem trabalhos na esfera pública, sua remuneração era menor em relação aos homens. Além disso,

¹⁹ Há diversas variações desta história entre os diferentes autores; aqui utilizo uma versão condensada delas, mas Pateman analisa cada uma em sua particularidade.

juridicamente tal remuneração era considerada propriedade de seus maridos (PATEMAN, 1993, p. 194-195).

Assim, o enquadramento das teorias contratualistas não reconhece as mulheres como “indivíduos”, o que significava a desvalorização de suas atividades e o não reconhecimento de sua plena condição de “vida”, em termos de ter direito à proteção e à liberdade. De fato, as mulheres eram consideradas civilmente mortas: sua existência legal era subsumida à de seus senhores/maridos, e seus filhos eram propriedade destes. Havia a possibilidade de castigo físico da esposa, como decorrência do exercício dos direitos conjugais dos maridos, e muitas mulheres morriam em decorrência disso (PATEMAN, 1993, p. 175-188).

Por tudo isso, Pateman afirmava que o contrato de casamento era o instrumento pelo qual se estruturava o contrato sexual, ou seja, a dominação dos homens sobre as mulheres. A própria existência de um contrato de casamento, celebrado entre um “indivíduo” e uma “não indivíduo”, considerada civilmente incapaz, que era ao mesmo tempo objeto e participante do contrato, também servia para ocultar a subordinação das mulheres aos homens. Apesar disso, esta subordinação era instituída pelo contrato de casamento e pela divisão sexual que estabelecia. A própria construção do que significava ser “homem” ou “mulher” advinha desta divisão: por um lado, apenas as mulheres se tornavam donas-de-casa e prestavam serviços domésticos; “a prestação do ‘trabalho doméstico’ faz parte do significado patriarcal da feminilidade, do que é ser mulher” (PATEMAN, 1993, p. 188).

Por outro lado, a construção da masculinidade passava pela capacidade de trabalhar: “passar oito horas por dia em um local de trabalho e trazer um bom salário para casa é fundamental para a identidade masculina, para o conceito do que é ser homem” (PATEMAN, 1993, p. 207), em especial o trabalho sujo e duro, de homem, em contraposição a certos tipos de trabalho limpo e cuidadoso de mulher. Porém, pois mais que existam “trabalhos de mulher”, eles não são encarados como intensificadores da feminilidade. Pelo contrário, mesmo mulheres que trabalhavam fora encaravam sua principal ocupação “ser dona-de-casa” (PATEMAN, 1993, p. 207-210).

Usando a teoria de Butler, pode-se afirmar que Pateman demonstra que as performances de gênero consideradas “corretas” dentro deste enquadramento derivavam da divisão sexual do trabalho e da separação da realidade em duas esferas, a pública e a privada, com as mulheres relegadas a esta última e com os homens como pertencentes à primeira e

senhores da segunda. A performance da feminilidade, assim, se centrava na ocupação do papel de dona-de-casa, mesmo que a mulher também exercesse outro tipo de trabalho. Este papel significava longas jornadas de trabalho voltadas ao trabalho doméstico, jornadas ainda mais longas quando havia filhos pequenos. Qualquer contribuição do marido para estes trabalhos vinha de sua própria benevolência e boa vontade, uma vez que ele era produzido como o responsável pelo sustento de casa, o que podia ser visto inclusive na instituição dos “salários-família” (salários que deveriam ser suficientes para o sustento não apenas do trabalhador, mas também de sua esposa e filhos²⁰). A esposa era produzida com a responsável pelo trabalho doméstico, e mesmo assim dentro das expectativas determinadas pelos maridos, significados como senhores da casa. Quais serviços e em qual quantidade se espera que a esposa faça, e o quanto de sustento receberá de volta, dependia inteiramente da vontade do marido²¹. A “lealdade” esperada da esposa para com o marido e filhos era tal que muitas vezes ela se privava da satisfação de suas necessidades básicas para alimentá-los (PATEMAN, 1993, p. 192-194).

O contrato social, então, oculta a existência de um contrato sexual por meio do qual é instituída a dominação dos homens sobre as mulheres. O contrato social, porém, não encobria apenas esta relação de dominação e subordinação; pelo contrário, os contratos celebrados entre os homens também ocultavam relações de dominação e subordinação, encobertas por um manto da “liberdade”.

Isto se dá, em primeiro lugar, em razão das relações de exploração encobertas pelo contrato. E isso porque, ao definir a igualdade formal entre todos os indivíduos, a teoria do contrato oculta o fato de quem as pessoas não estão em pé de igualdade *material* entre si. Desta maneira, Pateman utiliza os trabalhos dos críticos socialistas ao contrato para afirmar que não se pode considerar que um dono dos meios de produção e um proletário estão em condições de igualdade material. Na verdade, quem detém os meios de produção tem o poder de ditar os termos do contrato, pois um trabalhador assalariado, como só detém sua força de trabalho, não tem poder de negociação. Isso foi especialmente verdade em um contexto de transição do feudalismo para o capitalismo, em que o proletariado teve suas terras expropriadas, sofreu intensos processos de empobrecimento e de perseguição (especialmente

²⁰ Inclusive, esta noção de que o marido é o responsável pelo sustento dos filhos justificou os salários mais baixos para mulheres que trabalhassem fora de casa, uma vez que este trabalho era considerado apenas uma “ajuda” ao marido

²¹ “É impossível para as mulheres casadas melhorarem sua própria condição de vida pela melhora de seus serviços. A única solução para elas é fornecer os mesmos serviços para um homem mais rico” (PATEMAN, 1993, p. 193).

as mulheres). Assim, o trabalhador, embora tenha a liberdade jurídica de não celebrar os contratos que não quiser (e assim, não trabalhar em condições que não deseje), não necessariamente encontra alternativas de trabalho mais vantajosas. Por este motivo, não se pode falar que todos teriam liberdade para celebrar contratos: a diferença de poder econômico entre uns e outros faz com que muito sejam obrigados a se sujeitar a qualquer contrato de trabalho para garantir um mínimo de sustento (PATEMAN, 1993, p. 177-178).

Sobre esta questão, aliás, muitas feministas comparavam as esposas a trabalhadores assalariados em razão das condições coercitivas que determinavam o trabalho de ambos: se por um lado os trabalhadores muitas vezes são submetidos a condições que não desejam (especialmente quando a alternativa era passar fome), a mesma coisa acontecia com as mulheres. Apesar de terem a liberdade de não se casarem, muitas vezes não tinham escolha: privadas do aprendizado e da qualificação, da capacidade jurídica de exercer uma profissão e celebrar contratos, e expostas à violência misógina e perseguição, o casamento era o único meio para as mulheres garantirem o seu sustento. Neste contexto a ideia de inferioridade das mulheres foi intensificada, por meio da criação de estereótipos que descreviam as mulheres como emocionais e irracionais, o que justificava sua subordinação aos homens (FEDERICI, 2017).

Pateman afirma que, à época em que escreveu seu livro (1980), esta situação havia se alterado e as mulheres já podiam juridicamente exercer profissão e frequentar escolas e faculdade. No entanto, sua situação econômica ainda era inferior à dos homens: recebiam salários menores que estes e ainda ocupavam cargos mais baixos que homens. Desse modo, o casamento continuava a ser vantajoso economicamente para a maioria das mulheres. Além disso, a pressão social para as mulheres se casarem era tão forte quanto a pressão econômica. Assim, continuavam a existir condições coercitivas para a celebração do contrato de casamento (PATEMAN, 1993, p. 196-199).

Pateman afirma, porém, que o contrato social não causava (e ocultava) apenas relações de exploração, mas também institucionalizava relações de dominação e subordinação. Ela afirma que as teorias contratualistas muitas vezes exemplificam a liberdade entre todos os indivíduos com o “contrato de escravidão civil”: todos os teóricos, com exceção de Rousseau, aceitavam essa possibilidade. Estes teóricos usam a palavra “escravidão” para denotar que o contrato teria duração vitalícia, mas diferenciam este tipo de escravidão da “escravidão histórica”. Para eles, o escravo civil corresponde a um operário ou trabalhador assalariado comum, com a diferença que seu contrato tem duração vitalícia. Para

eles, partindo-se do pressuposto de que todo indivíduo é proprietário de si mesmo, e que todos são livres e iguais para celebrar qualquer contrato que desejem, então qualquer indivíduo pode *escolher* celebrar um contrato de escravidão civil, se assim o desejar. Eles continuariam a ser indivíduos livres, segundo esta teoria, uma vez que apenas alienariam sua força de trabalho para seu patrão, e não a sua própria pessoa (PATEMAN, 1993, p. 69-119).

Pateman critica estes pressupostos, afirmando que a ideia de que se aliena a capacidade de trabalho de uma pessoa é uma ficção política (criada a partir do surgimento da filosofia mecanicista, como vimos), pois não é possível separar uma pessoa de sua própria capacidade de trabalho. Em outras palavras, a contratação da capacidade de trabalho só funciona se a *pessoa* de fato trabalhar, e da forma e pelo tempo que seu patrão determinar. Desta maneira, quando se contrata a capacidade de trabalho de uma pessoa, na verdade se está contratando a própria pessoa, o controle sobre suas aptidões e esforços. Pateman afirma, então, que quando um trabalhador vende sua capacidade de trabalho, na verdade está vendendo o controle de seu corpo (PATEMAN, 1993, p. 219-222).

Pateman conclui, então, que o patriarcado moderno estruturou as relações entre as pessoas, determinando relações de dominação e subordinação, ao mesmo tempo em que oculta estas mesmas ao se afirmar como a doutrina na liberdade e igualdade jurídicas. A autora centra sua teoria na análise da subordinação das mulheres, mas afirma que o “indivíduo” do contrato não somente é homem, mas também é branco. Ela identifica, assim, três dimensões do contrato social: o contrato social em si (ou seja, a teoria que se apresenta como liberdade e igualdade), o contrato sexual, e o contrato de escravidão, que legitimaria o domínio dos brancos sobre os negros. Ademais, o contrato social, como vimos, também instituiu relações de dominação e subordinação entre homens brancos, na medida em que a classe trabalhadora é subordinada à classe de seus patrões.

À luz da teoria de Federici, podemos afirmar que as teorias contratualistas foram construídas dentro do processo de acumulação primitiva que possibilitou o surgimento do capitalismo após as crises no sistema feudal. Em um contexto de expropriação de terras e empobrecimento do proletariado, perseguição às mulheres, colonização e escravização de povos indígenas e negros, as teorias do contrato social institucionalizaram relações de dominação e subordinação. E isso a partir da instituição de uma liberdade e igualdade *jurídicas* que mascaravam relações de desigualdade *material* e que, portanto, legitimavam a exploração e subordinação de vários grupos sociais. Ademais, esta liberdade e igualdade só se dava entre *indivíduos*, categoria que não abarcava boa parte da população, mascarando ainda

mais tantas outras relações de subordinação. Federici afirma que a acumulação primitiva não foi apenas um processo de acumulação de capital, mas que também se tratou de uma “acumulação de diferenças e divisões dentro da classe trabalhadora, em que as hierarquias construídas sobre o gênero, assim como sobre a ‘raça’ e a ‘idade’ se tornaram constitutivas da dominação de classe” (FEDERICI, 2017, p. 119).

As exposições de Federici sobre os acontecimentos históricos de perseguição e violência contra as mulheres e contra o proletariado, e de Pateman sobre as teorias que instituíam (ainda que implicitamente) a subordinação feminina, podem ser vistas como componentes de um enquadramento de guerra às mulheres, que as significa como subordinadas aos homens, passíveis de menos proteção e mais expostas à violência. Dentro deste enquadramento, chamado por Pateman de “patriarcado moderno”, as mulheres não preencheriam totalmente as condições para ser reconhecidas como “vidas”, especialmente levando em conta a intersecção do gênero com outras categorias sociais, como raça, classe, sexualidade, entre outras. Dentro deste enquadramento, as condições para o pleno reconhecimento como “vida” se referem à masculinidade, à branquitude, à propriedade dos meios de produção, à heterossexualidade, à nacionalidade europeia, entre outras.

A partir de tais teorias, propomos que este enquadramento não se resumiu ao período de formação do capitalismo, mas sim que está vigente até hoje, mesmo que com algumas alterações. Tanto Federici quanto Pateman afirmam que as teorias e condições históricas que estudaram têm efeitos até o dia de hoje na situação das mulheres.

Pateman afirma que as teorias do contrato social originaram o patriarcado moderno e que, embora as mulheres tenham alcançado a igualdade jurídica na época em que escreveu seu livro (1980), ainda perduravam relações de subordinação: as mulheres são livres para contratar e trabalhar, mas perdura o assédio sexual no trabalho e na esfera pública em geral (que, lembremos, foi significada como uma esfera voltada para os homens); as mulheres são livres para se divorciar, mas a situação econômica das mulheres ainda é desvantajosa quando o contrato de casamento é rompido, entre outras situações. Ela afirma que até hoje está em vigência o paradigma do indivíduo possuidor, que é livre para alienar a sua propriedade, inclusive de si mesmo. Esta noção, como vimos, mascara relações de desigualdade, e a autora propõe ao debate político abandonar a ideia de que a liberdade pode ser contratual (PATEMAN, 1993, p. 333-390).

Embora já se tenha passado quase 40 anos do lançamento da obra de Pateman, a existência de um enquadramento que determina uma relação desigual, hierarquizada e de subordinação de mulheres em relação a homens pode ser visto a partir de dados atuais que apontam as desigualdades materiais e da prevalência da violência contra elas. Mesmo a igualdade formal é bem recente, levando em conta a realidade brasileira: o Estatuto da Mulher Casada, lei que dispensa as mulheres casadas da necessidade da autorização de seus maridos para trabalhar, bem como determina que a mulher casada não mais seja considerada relativamente incapaz, só foi promulgada em 1962; a Lei do Divórcio, que permitia a dissolução do vínculo jurídico do matrimônio, foi promulgada em 1977, após emenda constitucional; por fim, a igualdade formalmente e explicitamente reconhecida entre homens e mulheres só se deu na Constituição de 1988.

Em termos materiais, o Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, produzido pelo IPEA em 2011, utilizando dados de 2009, mostra uma realidade bastante desigual entre homens e mulheres, e entre as populações branca e negra. Em termos de saúde e educação, por exemplo, a população negra se encontra em posição mais vulnerável do que a branca, tendo menos anos de escolaridade, uma maior dependência do sistema público de saúde, e o menor acesso aos planos de saúde privados. Muito embora o relatório reconheça que o acesso à saúde privada nem sempre signifique o acesso ao atendimento de melhor qualidade, muitas vezes significa o oferecimento de “opções de cuidados mais rápidos, que são determinantes na recuperação e na qualidade de vida” (IPEA, 2011, p. 23).

Em relação à configuração das famílias, o relatório afirma que o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou, considerando o período de 1995 a 2009, e que, embora estas sejam majoritariamente chefes de famílias monoparentais, nesse período aumentou o número de famílias formadas por casais com filhos que eram chefiadas por mulheres (de 2,8% deste tipo de família em 1995 para 26,1% em 2009). Isto sugere, segundo o relatório, novos padrões de comportamento familiar e maior autonomia feminina. Porém, as famílias chefiadas²² por mulheres ainda são mais vulneráveis, especialmente as chefiadas por mulheres negras, obtendo um rendimento médio inferior a famílias chefiadas por homens. (IPEA, 2011, p. 19). Ademais, o relatório afirma que as diferenças de renda entre segmentos da população são expressivas: muito embora a desigualdade e a pobreza tenham se reduzido de 1995 para 2009, neste ano, as mulheres brancas percebiam 55% da renda dos homens brancos, os homens negros, 53%, e as mulheres negras, 30,5%. A população negra, em 2009,

²² A definição de quem era chefe de família, nessa pesquisa, era autodeclarada

correspondia a 24% dos 10% mais ricos do Brasil, e esmagadores 72% dos 10% mais pobres (IPEA, 2011, p. 35).

Em termos de ocupação no mercado de trabalho produtivo, o relatório afirma que, se por um lado as mulheres têm consolidado sua participação no mercado de trabalho, elas estão sobre-representadas nos trabalhos precários e no mercado informal, especialmente, de novo, as mulheres negras. Além disso, levando-se em conta os trabalhos desempenhados por cada gênero, as mulheres, sobretudo negras, se concentravam no setor de serviços sociais, que se refere aos serviços de cuidado (educação, saúde, serviços sociais e doméstico), ao passo que os homens, especialmente negros, se concentravam na construção civil (IPEA, 2011, p. 27). Especificamente em relação ao trabalho doméstico remunerado, aliás, ele se revela como um trabalho primordialmente feminino (17% das mulheres contra 1% dos homens), desempenhado majoritariamente por mulheres negras (21,8% delas eram empregadas domésticas em 2009, contra 12,6% das brancas). Apesar disso, as empregadas domésticas brancas historicamente percebem uma renda maior em relação às negras, além de terem mais probabilidade de registro em carteira assinada (29% das brancas eram registradas, contra 24,6% das negras) (IPEA, 2011, p. 27). As mulheres negras, portanto, são maioria no desempenho do trabalho doméstico remunerado, mas apesar disso são as que menos recebem e menos são registradas. Desta maneira, percebe-se que as mulheres negras têm a maior vulnerabilidade em relação ao trabalho.

Em relação aos trabalhos domésticos em sua própria casa, o relatório afirma que há diferenças muito expressivas entre homens e mulheres: em 2009, 49,1% dos homens declaravam cuidar dos afazeres domésticos, contra 88,2% das mulheres. O relatório afirma que a atribuição de cuidar da casa já é desigual entre meninos e meninas a partir dos 5 anos de idade, pois em 2009, 14,6% dos meninos entre 5 e 9 anos cuidavam do trabalho doméstico, contra 24,3% meninas da mesma idade. A média de horas semanais gastas pelos meninos era de 5,2 horas semanais, contra 6,1 das meninas. Isso aumenta quando se leva em conta a população entre 10 e 15 anos: os meninos dedicavam em média 10,2 horas semanais, contra 25,1 das meninas. Na idade adulta, esta diferença se mantém: as mulheres adultas, em 2009, dedicavam entre 25,4 a 28,2 horas semanais aos serviços domésticos (respectivamente, quando possuíam máquina de lavar ou não), e os homens adultos, entre 10,1 e 11,6 horas semanais. No final, isso significa que, embora a jornada do trabalho produtivo dos homens seja maior do que das mulheres (eles dedicavam em média 42,9 horas semanais, e elas, 35,6 horas), quando se adiciona a esta conta as horas dedicadas ao trabalho reprodutivo, o

resultado é que a jornada de trabalho total das mulheres correspondia a 55,3 horas, e a dos homens, a 47,4 horas (IPEA, 2011, p. 27). O relatório também verificou que a maior ou menor renda não influencia no número de horas dedicadas pelos homens ao trabalho doméstico, mas quanto às mulheres sim: entre as mulheres que recebiam até 1 salário mínimo, 93% se dedicavam aos afazeres domésticos, contra 76,6% das mulheres que recebem mais de 8 salários mínimos. Segundo o relatório, isso indica a provável contratação de trabalho doméstico, ou seja, “a delegação destes afazeres para outras mulheres” (IPEA, 2011, p. 37).

O fato de que as mulheres gastam mais do que o dobro do tempo do que os homens nos serviços domésticos, e isso desde muito pequenas, demonstra sua persistente significação como pertencentes a esta esfera. A menor remuneração no mercado de trabalho produtivo das mulheres em relação aos homens de seu grupo racial também é herança desta significação, como vimos acima com Federici.

É herança também da ideia de “salário-família”, ou seja, dentro da significação de que as mulheres pertenciam à esfera privada e que sua função seria prestar os serviços domésticos ao seu marido, a remuneração pelo trabalho deste deveria ser suficiente para seu próprio sustento e de seus dependentes. Justamente por isso, o salário da esposa era considerado apenas um “complemento” ao salário do marido, o que justificava os salários mais baixos, a manutenção da dependência econômica das mulheres e o incentivo econômico para elas se casarem. Um emprego remunerado igualmente para as esposas ameaça o direito do domínio dos maridos sobre elas. Por mais que o salário-família possa ter tido efeitos positivos (de garantir um nível de vida melhor às famílias cujos homens recebiam este tipo de salário), “a insistência no salário-família foi uma estratégia importante pela qual os homens conseguiram excluir as mulheres de muitas áreas de trabalho remunerado e sustentar a posição do marido como senhor do lar” (PATEMAN, 1993, p. 206).

Mesmo levando-se em conta que as mulheres negras e de camadas mais pobres sempre tiveram que trabalhar, a despeito da significação “mulher não pode trabalhar/tem que só cuidar de casa”, justamente sua remuneração até hoje é a menor de todas as categorias, além de serem as maiores ocupantes de trabalhos precários e informais. A prevalência das mulheres nos trabalhos de cuidado e serviço doméstico, em especial as negras, também é herança da divisão sexual do trabalho e dos espaços, bem como da subordinação com base na raça.

Em relação ao sofrimento de agressões físicas, o relatório do IPEA também aponta para diferenças entre homens e mulheres: embora ambos os grupos tenham declarado ter sofrido agressões em proporção semelhante, o local da agressão e o agressor são bastante diferentes. Quanto ao local da agressão, 80% dos homens foram agredidos em locais públicos, e 12,2% em suas residências. Entre as mulheres, 49% foram agredidas em locais públicos, contra 43,1% em suas residências. Levando em conta os agressores, no caso dos homens, em 46,4% das vezes os agressores eram desconhecidos, em 5,7% eram parentes, e em 2% eram cônjuges ou ex-cônjuges. Em contraste, no caso das mulheres, 29% dos agressores eram desconhecidos, 26% eram companheiros ou ex-companheiros, e 11,3% eram parentes. O relatório afirma que isso indica uma quebra da sensação de segurança no espaço doméstico (IPEA, 2011, p. 39).

Em relação a isso, o Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015), que tem os homicídios de mulheres como tema, também demonstra a preponderância da violência em âmbito doméstico contra as mulheres. Ele aponta que há uma prevalência da ocorrência da violência contra as mulheres no âmbito doméstico: levando em conta dados de 2013, os homicídios masculinos ocorrem 48,2% na rua e 10,1% no domicílio, enquanto que os homicídios de mulheres ocorrem 31,2% na rua e 27,1% no domicílio. O Mapa afirma que estas taxas indicam “a alta domesticidade dos homicídios de mulheres” (WAISELFISZ, 2015, p. 39).

Isto também pode ser percebido a partir de dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde em casos de violência. Utilizando dados referentes a 2014, o Mapa aponta que, naquele ano, duas em cada três vítimas de violência que procuraram o SUS após sofrerem violência foram mulheres, significando 405 mulheres por dia. Os atendimentos femininos foram preponderantes em todas as etapas da vida, ou seja, levando-se em conta todas as idades. A partir dos dados levantados, o Mapa aponta que, durante a infância, os atendimentos a meninos e meninas é razoavelmente equilibrado (54,1% das atendidas são meninas), enquanto que na idade adulta a preponderância é das mulheres (71,3%), voltando a se equilibrar entre os idosos (WAISELFISZ, 2015, p. 41-42).

Em relação aos agressores das vítimas mulheres que procuram atendimento no SUS, o Mapa aponta que na infância, os agressores são majoritariamente os pais, especialmente a mãe (concentrando 42,4% das agressões); na adolescência, as agressões são perpetradas tanto por pais quanto parceiros ou ex-parceiros, sendo que estes últimos são os principais agressores de mulheres na faixa de 18 a 59 de idade; por fim, no caso das idosas, os

filhos são os principais agressores. O Mapa conclui pela larga preponderância de violência doméstica: “parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (...) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos” (WAISELFISZ, 2015, p. 48). Ainda, o Mapa aponta que a residência é o local privilegiado de agressões tanto para homens quanto para mulheres, mas a proporção de agressões contra mulheres é significativamente superior, correspondendo a 71,9%, em contraste aos 50,4% dos homens. A rua, o segundo lugar de maior ocorrência, mostra tendência inversa: 30,6% para homens e 15,9% para mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 50).

Por fim, o Mapa aponta que de 2003 para 2013, o número de homicídios femininos aumentou 21%, sendo que a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres cresceu de 4,4 para 4,8, ou seja, cresceu 8,8% na década. Este dado, porém, não reflete a realidade de todas as mulheres: o mapa aponta que a população negra é a maior vítima da violência homicida no país, e que as taxas de homicídio da população branca tendem a cair. Em relação às mulheres, o Mapa mostra que de 2003 para 2013, o número de homicídios de mulheres brancas apresentou uma queda de 9,8%, enquanto que o de mulheres negras apresentou um aumento de 54,2%. Ao levar em conta a taxa de homicídios por 100 mil mulheres, as taxas das mulheres brancas caíram 11,9%, enquanto que das mulheres negras, aumentaram 19,5%. Levando-se em conta o índice de vitimização negra, ou seja, a diferença percentual entre as taxas de homicídios de ambos os grupos, em 2013 este índice correspondia a 66,7%, o que significa que as mulheres negras eram assassinadas proporcionalmente 66,7% a mais do que as mulheres brancas (WAISELFISZ, 2015, p. 13-32).

A partir destes dados, propomos ser possível perceber que vários aspectos da situação das mulheres no Brasil refletem a “guerra às mulheres” e as significações derivadas deste enquadramento. Se Silvia Federici utilizou as figuras do Calibã e da bruxa para representar o proletariado e as mulheres (incluindo também os povos colonizados e escravizados), como grupos sociais que foram perseguidos, reprimidos e explorados no surgimento do capitalismo, é perceptível que tais grupos ainda sofrem dentro de um enquadramento que não os significa como “vidas”, pelo menos não totalmente.

As mulheres alcançaram a igualdade jurídica há pouquíssimo tempo²³, e ainda experimentam as consequências de um enquadramento que determina a separação da realidade entre “esfera pública” e “esfera privada”, e que determina seu lugar nesta última. A

²³ Pelo menos no que diz respeito ao componente formal-normativo, como veremos adiante.

questão da “alta domesticidade” da violência contra as mulheres também pode ser vista como derivada de seu enquadramento como seres da esfera privada e como propriedade de seus pais e maridos, que teriam o poder de “corrigi-las”, bem como do enquadramento de perseguição e violência às mulheres que justificou a caça às bruxas – uma maneira, não esqueçamos, de disciplinar mulheres “rebeldes”, especialmente as de camadas mais baixas e racializadas.

É este o contexto das violências contra as mulheres, e é neste contexto que nasce a Lei Maria da Penha. No próximo capítulo, analisamos o poder do Direito como instrumento dos enquadramentos (podendo, assim, ser usado tanto para manter um enquadramento vigente quanto para propor outro), e a Lei Maria da Penha como propositora de novos enquadramentos. No Capítulo 3, passamos à análise das decisões judiciais sobre violência doméstica baseada no gênero, buscando compreender justamente em qual enquadramento os julgadores e julgadoras situam esta violência.

2. CAPÍTULO 2 – O Direito e os Enquadramentos Radicalmente Democráticos

Neste capítulo, pretendemos pensar na relação do Direito com os enquadramentos vigentes em determinada sociedade, buscando entender seu papel na institucionalização ou alteração das normas de inteligibilidade sobre quem é considerado “vida” e quais condutas são consideradas “corretas”. Utilizamos o conceito amplo de Direito de Alda Facio, para quem o fenômeno legal não se resume apenas ao seu texto, mas também abarca o significado atribuído ao texto pelas pessoas que aplicam a lei e pela população em geral. Além da tese de Facio, expomos as teorias de Carol Smart, Rebecca Cook e Simone Cusack, buscando entender o papel do Direito na institucionalização ou eliminação das normas que justificam a discriminação contra as mulheres.

Esta investigação é feita com base na proposta de Butler de chegar a um enquadramento em que todas as vidas sejam reconhecidas como precárias e, portanto, que para todas sejam amenizadas as condições precárias. A autora afirma a existência de uma *responsabilidade* mútua de todas as pessoas em amenizar as condições precárias umas para com as outras, uma vez que todas somos interdependentes, dependendo que as outras se abstenham de sua capacidade de destruição. Em outras palavras, um dos elementos necessários para continuarmos vivos é que os outros se abstenham de nos destruir ou causar mal. Essa necessidade, para ela, enseja uma responsabilidade que todos deveríamos cumprir (BUTLER, 2017, p. 70-78).

Butler afirma que esta responsabilidade se estende a todas as pessoas, e não apenas àquelas que pertencem à nossa comunidade. Ela afirma que, se acaso a nossa responsabilidade for pensada apenas em relação à comunidade à qual pertencemos, retorna-se ao ponto da formação do “comum” em oposição ao “incomum”, ou seja, da construção do “pertencente” à comunidade com base na oposição ao “não pertencente” e, por conseguinte, a exclusão destes últimos com consequências violentas. Contrária a essa ideia e preocupada em estender esta responsabilidade para todas as pessoas, Butler propõe a criação de normas de inteligibilidade igualitárias e “radicalmente democráticas” (BUTLER, 2017, p. 57-64).

Para a autora, isso significa incluir todo tipo de expressão de identidade humana dentro do que se considera “comum”. Para uma democracia radical, “precisamos saber que nossas categorias fundamentais podem e devem ser expandidas para se tornar mais inclusivas e mais responsivas para a gama completa de populações culturais” (BUTLER, 2004, p. 223).

Isso significa repensar as normas de inteligibilidade de cada enquadramento à luz do reconhecimento de diferentes culturas, grupos de pessoas e expressões de identidade, para que todas as pessoas sejam consideradas “vidas”.

Em relação ao gênero, isso significa propor enquadramentos em que todas as expressões de gênero sejam consideradas normais e igualmente dignas de proteção, sem a significação de algumas como “não vidas” (como as pessoas que performam o gênero de maneira considerada “incorreta”, como por exemplo as pessoas trans) e a significação de algumas como “menos vidas” (como por exemplo as mulheres, para quem se justificam discriminações e violências). O objetivo deste capítulo, então, é estudar o papel do Direito neste processo, a partir das teorias das autoras citadas. O Direito, como se verá, tem o poder de institucionalizar seu ponto de vista, muito embora se questione se este poder é suficiente para alterar a estrutura de subordinação de gênero. Nos itens que se seguem, a palavra “norma” se referirá às normas *jurídicas*, ou seja, aquelas emitidas pelos agentes legislativos ou judiciais, e não às normas *de inteligibilidade* (estas serão referidas pelo termo completo).

2.1 O Direito como Tecnologia de Gênero e os Enquadramentos Igualitários

Alda Facio, no livro “Género y derecho” (1999), dedica um capítulo para propor uma metodologia de análise do fenômeno legal com perspectiva de gênero. A autora conceitua o Direito de forma ampla, afirmando que o “fenômeno legal” é constituído de três componentes: o componente formal normativo, o componente estrutural e o componente político-cultural. O componente formal normativo se refere ao conteúdo formal (escrito) de uma norma, regulamento ou tratado. O componente estrutural se refere à interpretação dada à norma pelas pessoas que aplicam a lei, funcionárias da Justiça, agentes policiais, enfim, todos os e as agentes que administram justiça. Por fim, o componente político-cultural diz respeito ao conteúdo dado às normas pelas pessoas em geral, ou seja, as leis não escritas que determinam seus comportamentos, as leis já revogadas que continuam a ser seguidas, a interpretação das leis vigentes, os costumes que seguem, as doutrinas jurídicas existentes, entre outros (FACIO, 1999, p. 192-194).

Estes componentes se influenciam mutuamente, determinando os resultados materiais que determinada norma gera, de modo que a autora afirma que só a partir da análise dos três é possível analisar a norma de forma completa. Facio explica a influência de cada

componente nos dois outros: o componente político-cultural, por exemplo, pode influenciar o componente formal normativo na medida em que as pessoas que escrevem e promulgam as normas são “pessoas de carne e osso”, ou seja, estão impregnadas de atitudes, juízos, preconceitos e estereótipos sobre as demais pessoas e grupos sociais, e assim, constroem leis de acordo com estes valores. Ao mesmo tempo, também podem levar em conta as tradições e costumes das pessoas “comuns” como base para alterar leis existentes ou criar novas. A autora também afirma que muitas vezes estes costumes representam um limite além do qual os e as legisladoras não se atrevem a legislar, por medo de perder popularidade. Ademais, as pressões políticas dos grupos dominantes também limitam a atividade legisladora. Por fim, as doutrinas jurídicas vigentes também exercem grande influência sobre a forma e conteúdo formal das normas (FACIO, 1999, p. 194-195).

Retomando o conceito de enquadramento, pode-se dizer que o enquadramento vigente sobre determinado fenômeno influencia o conteúdo das normas criadas a respeito dele. Em outras palavras, se há um enquadramento vigente significando determinados grupos de pessoas como “vidas”, passíveis de proteção e respeito, e outros como “não vidas”, é possível que as pessoas que compõem o poder legislativo emitam normas que sigam este enquadramento, quer porque elas mesmas pensam assim, quer por pressão de grupos politicamente mais fortes ou de uma crença arraigada na população.

Da mesma maneira, Facio afirma que o componente político-cultural influencia o componente estrutural na medida em que as e os agentes aplicadores da justiça também são “pessoas de carne e osso”, que muitas vezes são imbuídas de preconceitos e estereótipos derivados do enquadramento vigente. Sua interpretação das normas²⁴, portanto, pode seguir tais estereótipos e determinar os resultados materiais da norma. Por este motivo, o componente estrutural influencia o componente formal normativo na medida em que a interpretação e aplicação reiterada de uma norma (ou parte dela) vão dando um significado a esta norma que pode até ser diferente do planejado pelos legisladores e legisladoras. Da mesma maneira, uma lei (ou parte dela) que é pouco ou nunca aplicada acaba por não produzir resultados, muito embora seu texto esteja vigente. O componente estrutural, por corresponder ao modo como as leis são interpretadas e administradas, também influencia o componente político-cultural na medida em que as pessoas poderão compreender que a norma tem o significado dado por seus aplicadores (FACIO, 1999, p. 197-199).

²⁴ O Realismo Jurídico Norte Americano, aliás, parte justamente deste princípio, afirmando que os juízes e juízas respondem mais aos estímulos do fato do caso do que às regras jurídicas, levando em conta, para seu julgamento, elementos extrajurídicos, muitas vezes juridicamente irrelevantes (LEITER, 2015)

O componente formal normativo, por sua vez, pode influenciar o componente político-cultural determinando quais comportamentos e condutas são aceitos, quais são proibidos, quais são criminalizados e quais são legítimos ou ilegítimos. Segundo Facio, este processo pode institucionalizar uma determinada forma de pensar, conformando o que será aceito pelas pessoas como “natural”, ou “científico” ou “aceitável” (FACIO, 1999). Em outras palavras, a norma jurídica pode alterar ou fortalecer as normas de inteligibilidade dos enquadramentos vigentes, conformando o que é considerado “normal”, ou “vida”, ou “humano”.

Facio afirma que isso se dá porque as normas, ao mesmo tempo em que são derivadas da sociedade (e de seus enquadramentos), também são constitutivas dela, de modo que, se os costumes e crenças sociais podem mudar as normas, estas também podem alterar aqueles. O uso do aparelho repressivo do Estado para punir as pessoas que não seguem tais normas, adotando condutas proibidas ou consideradas ilegítimas por uma norma formal, contribui para esta mudança nos costumes (FACIO, 1999). Um exemplo deste fenômeno pode ser a ocorrência da caça às bruxas: a significação das mulheres como perigosas e que necessitavam ser controladas também se deu por via legal, com a proibição e criminalização de diversas condutas e a atribuição de penas cruéis. Tudo isto contribuiu, como vimos, para transformar a maneira com que as mulheres se viam e eram vistas por seus pares, passando a ser consideradas pessoas com menores capacidades e menor humanidade, necessitando do controle dos homens em suas vidas.

O componente formal normativo pode, além disso, alterar uma tradição ou costume, institucionalizando apenas parte da tradição, proibindo determinados atos costumeiros ou institucionalizando atos contrários aos tradicionais como corretos e esperados. Podem forçar também a alteração das doutrinas jurídicas existentes, com a promulgação de normas diferentes que não se encaixam em tais doutrinas, e influenciar o significado atribuído pela população às normas a partir da facilidade ou dificuldade de compreender sua redação (FACIO, 1999, p. 195-197).

Por fim, Facio afirma que o componente formal normativo pode influenciar o componente estrutural na medida em que, quando há alteração do componente político-cultural pela institucionalização de determinada forma de pensar, esta atinge os e as agentes aplicadoras da justiça, pessoas de carne e osso, que podem passar a interpretar o texto da norma a partir dessa “forma de pensar” institucionalizada. Em outras palavras, o componente formal normativo pode influenciar os enquadramentos interpretativos vigentes, podendo reforça-los ou propor enquadramentos diferentes, o que pode levar a uma mudança de

interpretação e valores da sociedade, alterando, por consequência, a interpretação e valores dos agentes de justiça (FACIO, 1999, p. 197).

Facio afirma que só a partir desse conceito ampliado do Direito é que é possível fazer uma análise completa de seus efeitos e de seu contexto. Ela afirma que ao usar sua metodologia de análise (a qual exporemos mais adiante), é importante ter bem claro qual o objetivo pretendido, que no caso dela é a eliminação da discriminação contra as mulheres e contra os homens de grupos marginalizados, como veremos. Nesse caso, essa concepção ampliada do fenômeno jurídico é especialmente importante para as mulheres, pois inclui a análise da “esfera privada” como parte do fenômeno jurídico, a partir da análise das crenças e valores da população e dos aplicadores de justiça (FACIO, 1999, p. 197).

A partir do conceito ampliado de “Direito” proposto por Facio, podemos ver que o que determina os resultados materiais de uma norma se encontra tanto em seu texto, no modo como é interpretada e aplicada pelas pessoas aplicadoras da justiça, e no modo como é entendida pela população. Uma norma, entendida neste conceito amplo, pode tanto reforçar um enquadramento vigente quanto desafiá-lo com a proposição de outro. Em outras palavras, por um lado os legisladores e legisladoras podem construir uma norma com base nas significações já determinadas pelo enquadramento vigente sobre comportamentos aceitáveis ou inaceitáveis; as pessoas que aplicam a justiça podem aplicar a norma segundo tais significações e a população pode compreendê-la também segundo estas. Por outro lado, os e as legisladoras podem construir normas que determinem novas significações sobre o que é aceitável, diferentes do enquadramento; os e as agentes de justiça e a população em geral também podem atribuir às normas significados diferentes.

Assim, pela teoria de Facio, o Direito tem o poder de institucionalizar determinado ponto de vista e gerar consequências materiais de acordo com ele, e esta institucionalização ocorre em todos os seus componentes. Com isso podemos afirmar que qualquer proposta de alteração dos significados produzidos pelo Direito não deve focar apenas no texto da lei, mas sim nas interpretações atribuídas a este texto.

As autoras Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) também discorrem sobre o poder do Direito de alterar significados atribuídos ao gênero. Elas afirmam que o Direito representa a palavra pública e oficial, e por este motivo, tem o poder de impor seu ponto de vista como legítimo para toda a população. Isso significa que o Direito tem um papel fundamental na eliminação dos estereótipos de gênero e, por consequência, na eliminação da discriminação contra as mulheres.

Cook e Cusack, como vimos, afirmam que o ato de estereotipar é realizado por todas as pessoas, muitas vezes de maneira inconsciente, como uma forma de categorizar e simplificar o mundo. Os estereótipos prescrevem comportamentos esperados para cada grupo social, impactam na formação da identidade das pessoas e no modo como serão tratadas pelas demais. No caso dos estereótipos de gênero, as autoras afirmam que estão diretamente ligados à legitimação da subordinação feminina e dos papéis atribuídos aos gêneros. O estereótipo de que as mulheres seriam propriedade dos homens em sua vida, por exemplo, justificariam a “correção” violenta contra elas pela mão de seus maridos (COOK; CUSACK, 2010, p. 1-17).

As autoras afirmam que a luta pela emancipação feminina deve dar prioridade à identificação e eliminação dos estereótipos de gênero. Uma vez que o uso de estereótipos muitas vezes não se dá de maneira consciente, Cook e Cusack dão especial foco ao processo de “nomeação” dos estereótipos, ou seja, o apontamento de que se trata de uma ideia pré-concebida e generalizante e que tem efeitos nocivos sobre os grupos estereotipados. Elas comparam este processo ao processo de diagnosticar uma enfermidade, afirmando que só se inicia um tratamento quando se aponta que há uma doença (COOK; CUSACK, 2010, p. 13).

Cook e Cusack afirmam que os estereótipos de gênero são resilientes e persistentes, ou seja, se articulam através dos setores sociais e ao longo do tempo, baseando a estrutura de subordinação das mulheres. A compreensão dos motivos que explicam esta resiliência e persistência requer que se investigue as causas da discriminação baseada no gênero, observando-se os aspectos políticos, econômicos, culturais e ideológicos. A divisão sexual do trabalho é um exemplo de elemento que leva a uma estrutura político-econômica de exploração e marginalização baseados no gênero, pois as mulheres são estereotipadas como responsáveis “naturais” do trabalho reprodutivo, o que leva à sua maior dificuldade de acesso aos trabalhos produtivos mais bem remunerados (COOK; CUSACK, 2010, p. 25-28). Além disso, como vimos, este estereótipo leva a uma maior jornada total de trabalho por parte das mulheres.

Cook e Cusack afirmam que o Direito tem um papel importante neste processo. Elas citam Pierre Bourdieu, que afirma que o Direito tem o poder de se fazer reconhecer universalmente e impor seu ponto de vista; ele representa a palavra pública e oficial, e tem a autoridade de significar uma determinada conduta como nociva e que enseja reparação legal. Em outras palavras, o Direito pode reconhecer, oficialmente e publicamente, um estereótipo e os prejuízos que causa, significá-lo como nocivo e prescrever consequências negativas para sua perpetração. De outro lado, as autoras afirmam que o Direito também pode contribuir para institucionalizar os estereótipos: elas afirmam que quando um Estado utiliza um estereótipo

em uma lei, política pública ou prática, ele o institucionaliza, cria ao redor dele uma atmosfera de normalidade e estende-lhe a autoridade do Direito. Da mesma maneira, quando um Estado não toma medidas para eliminar um estereótipo presente na sociedade (por exemplo, na mídia), este é legitimado como válido, sendo também institucionalizado e adquirindo a força e autoridade (COOK; CUSACK, 2010, p. 42-55). A presença dos estereótipos de gênero nas premissas das leis e nos raciocínios dos juízes e juízas também contribui para a perpetuação e institucionalização destes (COOK; CUSACK, 2010, p. 25-26).

Podemos afirmar, a partir do exposto acima, que os estereótipos podem ser identificados nos três componentes do Direito: podem tanto estar presentes no texto de uma lei, quanto basear as decisões dos juízes, quanto podem estar presentes nas crenças da sociedade e não serem combatidos pelo Estado, caso no qual são institucionalizados junto à população. Assim, o poder do Direito de institucionalizar seu ponto de vista, referido pelas autoras, pode ser utilizado em relação a seus três componentes, podendo servir tanto para eliminar quanto para institucionalizar os estereótipos.

As autoras afirmam ser possível mobilizar este poder do Direito em face das obrigações determinadas pela CEDAW aos Estados-parte, obrigações estas no sentido de eliminar todas as discriminações contra as mulheres, o que inclui as discriminações presentes no Direito (COOK; CUSACK, 2010, p. 6). Em outras palavras, seria possível utilizar os ditames da CEDAW para pressionar os Estados-parte a eliminarem os estereótipos de gênero através de mudanças no Direito.

Um exemplo do uso do Direito para eliminação dos estereótipos, citado pelas autoras, seriam as campanhas mundiais para erradicar a violência dirigida contra as mulheres: elas afirmam que esta violência só passou a ser reconhecida como nociva e digna de preocupação após a promulgação da CEDAW. Antes dela, a violência contra as mulheres não era reconhecida como um mal a ser combatido, e mal ensejava proteção legal. Hoje, ao contrário, esta violência é reconhecida por inúmeros instrumentos jurídicos ao redor do mundo, tanto por convenções internacionais quanto normas internas. A adoção de medidas jurídicas contrárias à violência contra as mulheres só foi possível porque os movimentos de mulheres a nomearam como um mal, identificaram as formas pelas quais se manifesta, conseguiram qualifica-la como uma discriminação e violação contra os direitos da mulher e pressionar os Estados a adotar este enquadramento sobre a violência (COOK; CUSACK, 2010, p. 55).

Cook e Cusack, assim, enxergam o Direito como um instrumento para se propor novos enquadramentos, que desafiem os enquadramentos vigentes que determinam as significações desiguais atribuídas a homens e mulheres – ou seja, os estereótipos de gênero. Com a autoridade da palavra pública, o Direito teria o poder de institucionalizar a nomeação dos estereótipos e contribuir para sua eliminação. Qual é, porém, a extensão deste poder? O Direito é suficiente para a alteração de estruturas de dominação e subordinação? Esta investigação é objeto de estudo de Carol Smart (2000), que procura justamente analisar a capacidade do Direito de enfrentar e modificar uma estrutura de desigualdade de gênero, a partir do crescimento de teorias feministas sobre o uso do Direito para o combate das discriminações. Para esta autora, é problemático o seu uso como um *instrumento* de luta (ou seja, como uma ferramenta capaz de dismantelar a estrutura de desigualdade de gênero), especialmente levando em conta que o Direito, para ela, é uma tecnologia de gênero. Ela afirma que melhor seria considerar o Direito como um *lugar* de luta, em que se disputam as significações produzidas.

Smart realiza um mapeamento das teorias feministas sociojurídicas, analisando como interpretaram a relação entre Direito e gênero. A autora explica que a investigação feminista sobre o Direito ocorreu em três fases categorizadas de acordo com o fundamento de suas análises: “o direito é sexista”, “o direito é masculino” e “o direito tem gênero”. As teorias construídas na fase “o direito é sexista” afirmavam que o Direito estabelece uma diferenciação entre homens e mulheres, pois trata estas de forma desvantajosa: a autora exemplifica estas desvantagens com o julgamento de homens e mulheres por padrões diferentes (por exemplo, relacionados à promiscuidade), com o direito a mais recursos para os homens no casamento ou no divórcio (como algumas leis antigas previam), com o não reconhecimento de danos às mulheres quanto tais danos favoreciam aos homens (por exemplo, com leis brandas sobre estupros), entre outros exemplos (SMART, 2000, p. 34-35). À luz a teoria de Pateman, conforme exposto no Capítulo 1, acrescentamos que a construção jurídica da categoria “indivíduo”, que por tanto tempo excluiu as mulheres, é um exemplo destas desvantagens.

A autora explica que o uso da alcunha “sexista” servia justamente para assinalar tais práticas como indesejáveis. Para esta perspectiva, o problema consiste na diferenciação, devendo-se buscar eliminar a diferença sexual presente no Direito, o que levaria ao fim das discriminações em relação às mulheres. Smart, porém, afirma que mesmo se levando em conta que o Direito é mesmo sexista em algum nível, pensar que “diferenciação” é equivalente a “discriminação” traz dois problemas. O primeiro problema é que a noção de que

as mulheres são injustiçadas por serem tratadas diferentemente dos homens frequentemente leva à ideia de que a solução seria trata-las de maneira exatamente igual aos homens. Por consequência, os homens continuariam sendo o padrão a partir do qual as mulheres devem ser julgadas, o que poderia levar à ideia de que a solução então seria julgar as mulheres de acordo com padrões das mulheres, deixando de considera-las inferiores. A autora alerta, porém, que não se avançaria muito se o “padrão de mulher” se baseasse na mulher branca de classe média, invisibilizando outras opressões que atingem as mulheres (SMART, 2000, p. 36).

O maior problema com esta perspectiva, porém, está na ideia de que seria possível anular a diferença sexual com a eliminação no tratamento diferente no Direito. Smart afirma que esta ideia ignora que a diferença sexual “é parte da estrutura binária da linguagem e do significado”²⁵ (SMART, 2000, p. 36), ou seja, a diferença entre homens e mulheres é parte do enquadramento interpretativo pelo qual a realidade é produzida, como vimos. Smart afirma que “se erradicar a discriminação está ligado a erradicar a diferenciação, teríamos que ser capazes de pensar em uma cultura sem gênero”²⁶ (SMART, 2000, p. 36). Além de este ser um problema mais profundo, Smart também chama a atenção para que a completa eliminação da diferenciação entre homens e mulheres, chegando-se a uma androginia, não é necessariamente o resultado desejado para muitas feministas (SMART, 2000, p. 36).

Por sua vez, a fase “o direito é masculino” advém da observação de que a maioria de operadores do direito, juízes e advogados são homens²⁷, além de que os valores fundantes do Direito, como neutralidade e objetividade, são valores culturalmente atribuídos à masculinidade, apesar de serem ditos universais. Para esta perspectiva, o Direito não aplica critérios diferentes para homens e mulheres, e sim, aplica os mesmos critérios masculinos para todos, o que leva ao prejuízo das mulheres. Smart cita trabalhos recentes dentro desta perspectiva que afirmam, por exemplo, que os critérios para a construção do que se entende por uma decisão “imparcial” implicam a exclusão sistemática de novas perspectivas, como as perspectivas feministas (SMART, 2000, p. 37).

Smart afirma que tais observações são importantes, porém, este enfoque supõe que o Direito serve aos interesses de todos os homens, tomados como categoria unitária, o que não necessariamente é verdade, em especial levando-se em conta as intersecções da divisão homem/mulher com outras formas de diferenciação e discriminação, como a divisão por raça,

²⁵ Tradução livre. No original “es parte de la estructura binaria del lenguaje y del significado”

²⁶ Tradução livre. No original: “Si erradicar la discriminación está supeditado a erradicar la diferenciación, tendríamos que ser capaces de pensar en una cultura sin género”

²⁷ Cook e Cusack inclusive apontam a prevalência dos homens nas posições de poder e prestígio como uma das dificuldades para eliminação dos estereótipos de gênero, pois eles muitas vezes se opõem a isso (COOK; CUSACK, 2010, p. 232-233)

classe social, idade, religião, entre outras. Além disso, toma o Direito como uma unidade monolítica, ao invés de um sistema com contradições internas que deveriam ser estudadas (SMART, 2000, p. 37-38).

A autora afirma que a partir destas noções, as investigações feministas chegaram à noção de que “o direito tem gênero”, que não nega completamente a ideia de que “o direito é masculino” nem deixa de reconhecer o sexismo muitas vezes presente, mas deixa de presumir que “qualquer coisa que o direito faça, sempre explora a mulher e favorece o homem”²⁸ (SMART, 2000, p. 39). Pelo contrário, esta fase parte do princípio que a uma mesma prática ou conduta são atribuídos significados diferentes de acordo com o gênero de quem as pratica. Em outras palavras, esta perspectiva permite analisar como o Direito se relaciona com o gênero, gerando impactos diferentes, atribuindo significados específicos e produzindo identidades de gênero. Para esta análise, não é necessário partirmos de um pressuposto de diferenciação própria, ou seja, uma definição prévia do que é considerado “homem” e “mulher”, para então usar tal definição de base para analisar o Direito. Pelo contrário, é possível deixar esta definição em aberto e analisar o que o próprio Direito entende por “homens” e “mulheres” (SMART, 2000, p. 39).

A partir destas teorias, a autora afirma que o Direito não é um sistema capaz de impor a neutralidade de gênero, mas sim consiste em uma estratégia criadora de gênero, que através de seus discursos e práticas cria identidades e diferenciações de gênero (SMART, 2000, p. 39-41). Smart concebe a ideia de “estratégia criadora de gênero” tomando por base o conceito “tecnologia de gênero” de Teresa de Lauretis. Como vimos, esta autora afirma que os papéis e expressões de gênero não existem *a priori* nos corpos, afirmando que são, na verdade, frutos das significações atribuídas a estes corpos através das representações de gênero. Tais representações são criadas pelas tecnologias de gênero, sendo que o Direito, para Lauretis, é uma delas (uma vez que seria um dos aparelhos ideológicos do Estado, conforme definição de Althusser). Smart trabalha justamente com a ideia de que o Direito cria representações correspondentes ao Homem e à Mulher – o uso destes termos com letra maiúscula se refere às representações “ideais” de cada um, ou seja, quais condutas e características são consideradas “corretas” a estes grupos. Ao mesmo tempo, cria também os *tipos* de mulheres e homens, por exemplo, a mulher criminosa, a prostituta, a infanticida, entre outras (SMART, 2000, p. 41-44).

²⁸ Tradução livre. No original: “cualquier cosa que el derecho haga, siempre explota a la mujer y favorece al hombre”

Para exemplificar a produção de representações de gênero pelo Direito, Smart expõe um conjunto de leis promulgadas desde o século XV, em um processo que teve seu ápice nos séculos XVIII e XIX, processo este de polarização das identidades de gênero criadas pelo Direito na Grã-Bretanha. Este período foi marcado pelo fortalecimento de teorias científicas e filosóficas sobre a inferioridade feminina, bem como foi efetivada a exclusão jurídica das mulheres da sociedade civil (SMART, 2000, p. 44). Como vimos, estes processos se deram no contexto descrito por Pateman e Federici, um contexto de caça às bruxas, de perseguição e violência contra as mulheres.

Smart fala da criação da categoria da “mãe ruim” como produto da criação de gênero pelo Direito nesta época, realizando um mapeamento de normas promulgadas neste período que controlavam e regulavam a maternidade. A partir da promulgação da Lei de Infanticídio de 1623, que não só criminalizava a morte de um bebê por sua mãe, mas que *presumia a culpa* desta mãe (sendo ela obrigada a oferecer prova em contrário), foram promulgadas outras leis, que proibiam formas de relacionamento que não o matrimônio, proibiam a ocultação de nascimento e o aborto, e permitiam encaixar mães solteiras em categorias de doença mental, defendendo-se sua internação. Com isso, uma mulher que tivesse um filho fora do casamento foi sendo cada vez mais regulada, vigiada e penalizada (SMART, 2000, p. 45-47).

As consequências disso, em termos de criação de representações de gênero, foi a construção da maternidade fora do casamento como uma maternidade perigosa, que deveria ser contida e evitada. A proibição de aborto e a condenação moral do uso de métodos contraceptivos construiu a maternidade como o destino inevitável da heterossexualidade. A maternidade “correta” era definida em oposição à “maternidade solteira”, de modo que a categoria “mãe solteira” era um *tipo* de Mulher. Smart aponta também que esta categoria também funciona para construir a expressão de gênero do Homem, na medida em que seria a solução para o “problema” da mãe solteira; com um homem, a mãe solteira deixa de ser solteira, deixando de ser vista como um problema. Em outras palavras, o Homem representaria a estabilidade que falta à Mulher, sendo esta representada como instável e problemática (SMART, 2000, p. 47).

Smart afirma que as consequências destas representações de gênero vão muito além do simbólico, com consequências materiais para as pessoas: no caso do exemplo, acima, a significação nociva atribuída à categoria “mãe solteira” gerou consequências materiais para o número cada vez maior de mulheres que se encaixavam nesta categoria, envolvendo a criminalização, a perseguição e a internação. Sabendo que isso se deu em um contexto de caça

às bruxas, da crescente perseguição das mulheres e do controle sobre o corpo e a reprodução, podemos dizer que as leis que criaram essas representações sobre a maternidade operaram dentro do enquadramento vigente, institucionalizando as significações nocivas atribuídas às mulheres.

A autora, com isso, delinea o que entende serem os limites do uso do Direito como instrumento para se conquistar a emancipação das mulheres. Fabiana Severi, em seu livro “Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro” (2018), expõe mais alguns argumentos da teoria de Smart, a qual afirma que o Direito tem mais chance de prejudicar as lutas das mulheres do que ajuda-las. Além dos motivos já acima abordados, Smart também afirma que o Direito simplifica as relações de poder, partindo do princípio de que a garantia de direitos para as mulheres resolverá as desigualdades, ignorando que determinados fenômenos (como a violência doméstica) necessitam de outras intervenções e de uma alteração na estrutura de subordinação feminina (SEVERI, 2018, p. 65-66). Em outras palavras, podemos afirmar que a obtenção de direitos relativos à violência doméstica, sozinhos, não poderiam dar conta de eliminar tal violência, ainda mais levando-se em conta que muitas vezes os direitos não são materialmente garantidos (por exemplo, no caso de o componente estrutural não aplicar estes direitos, ou interpretá-los de forma muito restrita).

Smart elenca outros limites do uso do Direito, como o fato de que este só pode tratar as partes como adversárias, o que significa que os direitos de uma têm que competir com os direitos da outra (o que colocam em desvantagem quem tem menos recursos); a exigência de provas da violação ou discriminação, o que coloca em desvantagem quem não consegue prova-lo (o que se torna especialmente difícil no caso de condutas enquadradas como *naturais* pelo enquadramento vigente, ou enquadradas como *privadas*, o que as invisibiliza²⁹); e o fato de que embora os direitos devam se destinar a proteger o mais fraco do mais forte, o modo como são formulados muitas vezes permitem que sejam apropriados pelo mais forte (SEVERI, 2018, p. 66-67).

Por conta de tudo isso é que Smart afirma que o Direito não deve ser encarado como um instrumento capaz de garantir a emancipação feminina. Ao mesmo tempo, porém, ela afirma que não se deve abandonar o Direito por completo, pois ele é marcado por contradições e pela possibilidade de disputa de significados. “A lei fornece um lugar vital para a contestação de ideias e valores, bem como uma oportunidade para expressar valores e preocupações feministas e, até mesmo, alternativas possíveis” (SEVERI, 2018, p. 68).

²⁹ Aliás a Recomendação Geral n° 33 da CEDAW, que fala sobre o acesso à justiça para as mulheres, determina aos Estados-parte que revisem as regras de prova com uma perspectiva sensível à questão de gênero

Embora isso possa parecer contraditório à primeira vista, na verdade se trata justamente da distinção que a autora faz sobre o Direito como *instrumento* de luta e como *lugar* de luta. Tomar o Direito como instrumento seria acreditar em sua capacidade de propor enquadramentos igualitários, o que significaria ignorar sua incapacidade de, por si só, resolver problemas sociais (por exemplo, porque simplifica relações de poder ou porque exige provas de violências naturalizadas ou invisibilizadas). Além disso, significaria ignorar o papel do Direito como uma tecnologia de gênero, que têm sempre produzido identidades de gênero baseadas na diferenciação e na subordinação feminina. Isso pode ser visto tanto na exposição de Smart sobre as fases dos estudos feministas sobre o Direito (que apontaram suas faces sexista, masculina e criadora de gênero), quanto na constatação de que a subordinação feminina se baseia em uma estrutura político-econômica, dentro da qual o Direito tem operado – muito embora existam normas que desafiam esta estrutura e afirmaram importantes direitos para as mulheres. Tomar o Direito como lugar de luta, por sua vez, seria justamente focalizar na possibilidade de desafio e disputa dentro dele, de forma consciente de todos estes limites e da necessidade da articulação desta disputa com outras estratégias políticas. Significa partir de um “engajamento questionador da lei e, por sua vez, ampliar as formas de intervir discursivamente no direito, produzir ‘deslizamentos’ conceituais no raciocínio jurídico” (SEVERI, 2018, p. 68).

Em outras palavras, significa reconhecer que o Direito tem o poder de institucionalizar os significados que atribui, e que é importante disputar a produção de tais significados, porém fazê-lo de forma crítica em relação aos seus limites e ao fato de que estes significados são disputados por diversos grupos sociais. Severi afirma que as diversas vertentes de análise crítica do Direito têm cada vez mais afirmado a existência de *projetos de legalidade* (ou projetos jurídicos) distintos que se encontram em permanente disputa. Um projeto de legalidade, termo cunhado por José Rodriguez, consiste em um projeto moral e político, que reivindica um determinado sentido para as normas, com o intuito de que este sentido seja estendido para as demais pessoas, ou seja, que seja institucionalizado como Direito e imposto como verdade (SEVERI, 2018, p. 71-31). À luz da teoria de Butler, podemos dizer que os projetos de legalidade/projetos jurídicos são propostas de enquadramentos dentro dos quais pretendem interpretar as normas.

Severi afirma a existência de um projeto jurídico feminista brasileiro, que tem disputado os significados das normas e a proposta de reformas legais, dentro de um enquadramento de emancipação feminina. Este projeto tem conseguido importantes alterações legais nas últimas décadas, dentre as quais se destaca a Lei Maria da Penha. Ao mesmo

tempo, tem estado em constante disputa com outros projetos jurídicos, o que tem resultado em dificuldades em sua efetivação, e no que a autora chama de *domesticação* do projeto jurídico feminista no Brasil, em especial da Lei Maria da Penha. Com isso, ela se refere aos enquadramentos que produzem significados que reduzem o poder democratizante desta lei, que reduzem o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e/ou que “invisibilizam o papel do campo feminista no processo de criação e implementação da LMP” (SEVERI, 2018, p. 75).

Com base nestas teorias, podemos afirmar que é possível disputar a produção de significados pelo Direito, desde que se tenha em mente de que este é um processo complexo, que envolve as disputas entre os diversos projetos jurídicos existentes, bem como os limites do Direito especialmente levando em conta seu histórico caráter “patriarcal, racista, colonial e heteronormativo” (SEVERI, 2018, p. 74). Cook e Cusack justamente insistem na importância de se nomear os estereótipos e apontar seus prejuízos, pois só assim é possível defender seu reconhecimento jurídico como algo nocivo frente a uma estrutura econômica e cultural que os valida, e mesmo frente a interpretações judiciais que os legitimam, uma vez que os juízes muitas vezes pertencem aos setores dominantes da sociedade e refletem seu modo de pensar (COOK; CUSACK, 2010, p. 231).

Podemos afirmar, então, que esta disputa de significados deve se dar em relação aos três componentes do fenômeno legal, definidos por Facio. Em outras palavras, deve-se disputar tanto o texto legal das normas quanto os significados produzidos por agentes da lei e os significados atribuídos a elas (e aos fenômenos sobre os quais as normas se referem) pela população. Passamos, a seguir, a uma exposição das metodologias de Facio e de Cook e Cusack para a análise do Direito com uma perspectiva de gênero, que possa nos subsidiar a identificar nas normas jurídicas estereótipos ou significações nocivas de gênero para, a partir disso, ser possível a disputa de tais significados e a propositura de um enquadramento democrático e emancipatório das mulheres.

2.2 Metodologias para análise do Direito com perspectiva de gênero

Alda Facio desenvolve uma metodologia para análise do Direito sob uma perspectiva de gênero, com o propósito explícito de democratizá-lo, ou seja, propor enquadramentos que permitam a emancipação das mulheres. É uma análise que se realiza em seis passos, que basicamente consistem em identificar no texto (ou na decisão judicial, ou na

política pública, etc) quais os estereótipos relacionados às mulheres e quais as formas de sexismo que estão presentes no texto. Antes de descrever tal metodologia em mais detalhes, faremos uma exposição sobre os cinco pressupostos que a fundamentam.

O primeiro pressuposto é a existência de inúmeras discriminações contra as mulheres, comprovadas por inúmeros estudos científicos e reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), que inclusive por isso promulgou a CEDAW. A definição de “discriminação contra a mulher” dada pela CEDAW, aliás, é o segundo pressuposto de sua análise. Como vimos na Introdução, de acordo com esta definição, a discriminação contra a mulher consiste em qualquer ato ou omissão que tenha *por objeto ou por resultado* o descumprimento dos direitos humanos das mulheres, em qualquer esfera de sua vida. Esta definição tem por consequência que as discriminações não necessariamente serão sempre intencionais, bastando que resultem na violação dos direitos das mulheres (FACIO, 1999).

O terceiro pressuposto é a existência de uma crença na superioridade do gênero masculino sobre o feminino, que resulta em privilégios para os homens e mantém as mulheres a serviço destes, sendo levadas a acreditar que esta é sua função natural. A autora nomeia esta crença como “sexismo” (e então é com este significado que este termo será utilizado daqui para frente), e afirma que ele permeia todos os âmbitos da vida e das relações humanas. Ela afirma que as mulheres, convencidas de sua própria inferioridade, ajudam a apoiar este sistema (lembramos que, de acordo com Lauretis e Cook e Cusack, as significações de gênero influenciam a própria formação da identidade das pessoas) e que, portanto, falta a elas uma “consciência de gênero”, ou seja, uma consciência sobre a desigualdade deste sistema (FACIO, 1999).

Facio afirma que esta consciência de gênero traz implícitas todas as categorias às quais as mulheres podem pertencer, como classe, raça, idade, orientação sexual, entre outras. Embora a autora afirme que as análises com perspectiva de gênero em geral tragam implícitas tais categorias, como vimos no Capítulo 1, o feminismo negro desde a década de 60 tece críticas ao feminismo branco por utilizar a categoria “gênero” como única dimensão de suas análises, o que parte do princípio errôneo de que todas as mulheres teriam uma identidade homogênea, baseada na experiência das mulheres brancas de classe média. Antes de seguir com a exposição da metodologia de Facio, exporemos alguns elementos da ideia de interseccionalidade, até para que esta integre explicitamente os pressupostos que baseiam a análise do Direito.

Kimberlé Crenshaw, em seu texto “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracists Politics” (1989) explica que, de maneira dominante, as análises sobre discriminação se baseiam na noção de que esta consiste no tratamento desigual de todo um grupo de pessoas, e que este grupo de pessoas seria totalmente homogêneo. Em outras palavras, é a ideia de que quando uma pessoa discrimina, ela discrimina todos os membros de um grupo de maneira exatamente igual, e qualquer diferença de tratamento em relação a alguns membros deste grupo significaria ou que tais membros não estão sendo discriminados, pelo menos não pela característica em comum que têm com aquele grupo. Esta noção se baseia na ideia de que haveria um tipo “puro” de discriminação que, segundo a autora, consiste na discriminação contra pessoas que, tirando aquela única característica, são privilegiadas. (CRENSHAW, 1989, p.150-152). Exemplificando: de acordo com este tipo de análise, a discriminação baseada no gênero é aquela que se baseia *apenas e tão somente* no gênero, ou seja, é aquela que se dirige a pessoas que são subordinadas apenas e tão somente por seu gênero, no caso, as mulheres brancas, de classe média ou alta, heterossexuais, cisgêneras, etc.

O problema com este tipo de análise é que invisibiliza as discriminações praticadas contra pessoas que são discriminadas por mais de uma categoria, pois só será reconhecida a discriminação contra elas quando esta for igual à das pessoas que só são discriminadas por uma categoria. Em outras palavras, as mulheres negras, por exemplo, só terão reconhecidas as discriminações que sofrem quando estas se assemelharem à de mulheres brancas ou de homens negros. O que é problemático, porque as experiências das pessoas que se encontram em mais de uma categoria subordinada são *híbridas*, pois uma categoria influencia na outra, não sendo suficiente apenas adicionar as conclusões sobre discriminação sobre uma categoria às conclusões sobre discriminação sobre outra. No caso das mulheres negras, por exemplo, não é suficiente somar as análises sobre sexismo e racismo se estas se pretenderem ser “análises puras”, pois elas enfrentam o racismo e o machismo enquanto *mulheres negras*, com machismos e racismos específicos direcionados a elas (CRENSHAW, 1989, p.153).

Sueli Carneiro, em seu artigo “Mulheres em Movimento” (2003), afirma que o eixo raça produz uma hierarquia de gênero, criando tanto uma “identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante” (CARNEIRO, 2003, p. 119). A autora explica que isto significa, para a mulher negra, que

para alcançar o mesmo nível de desigualdade enfrentado por mulheres brancas em relação a homens brancos, é necessária uma enorme mobilidade social, visto que os homens negros (em relação a quem elas se encontram em posição de subordinação por conta do gênero) encontram-se em geral abaixo das mulheres brancas nos indicadores sociais – isto pôde ser visto a partir das estatísticas expostas no Capítulo 1. Quanto à questão da violência, a autora destaca que, além da questão da violência física e sexual, as feministas negras trazem outra dimensão de violência sofrida por elas, referente à falta de uma representação positiva de sua imagem, o que resulta em dificuldades no campo afetivo, limita o exercício da sexualidade por conta dos estigmas seculares, e rebaixa sua autoestima (CARNEIRO, 2003).

A “consciência de gênero” afirmada por Facio deve, portanto, levar em conta a intersecção da categoria gênero com as demais categorias em que as mulheres se encaixam, levando em conta que cada intersecção levará a discriminações distintas e específicas.

O quarto pressuposto afirmado por Facio é o pressuposto de que o sexismo (ou seja, a subordinação das mulheres) não se deve à “natureza”, e sim, se deve a uma estrutura de atribuição de significações diferenciais de gênero, que significa as mulheres como subordinadas, ou usando o termo de Butler, “menos vidas”. Facio afirma que isto determina consequências materiais desvantajosas para mulheres e, por isso, defende que as análises do fenômeno legal busquem identificar não só os resultados produzidos para cada gênero, mas especificamente os resultados produzidos para as mulheres. Este tipo de análise, para a autora, logra apreender o objeto analisado de forma mais completa, pois tem que levar em conta não só a realidade das mulheres, mas também a dos homens, pois para se analisar a perspectiva do subordinado também é necessário analisar a perspectiva do dominante. Ademais, uma vez que Facio defende que não existe um “sujeito-mulher-universal” que seria o parâmetro para todas (já que somos todas diferentes por motivo de raça, classe, etc), isso significa reconhecer que também não existe um “sujeito-homem-universal”. Isto implica romper a maneira dicotômica de pensar o mundo em termos de “parâmetro” e “outro”, permitindo-se realizar uma análise mais complexa e aberta a mais perspectivas (FACIO, 1999).

Por fim, o último pressuposto da análise de Facio é de que o Direito é androcêntrico, ou seja, toma-se o masculino como referencial de ser humano para basear as leis e decisões judiciais. Levando-se em conta as afirmações anteriores de Facio, bem como as críticas de Smart à noção de que “o Direito é masculino”, ainda acrescentaríamos que o referencial de ser humano não é só masculino, mas também branco, ocidental, entre tantos outros, e assim gera diferentes efeitos para as pessoas diferentemente distribuídas nessas categorias.

Resumidamente, então, Facio parte dos pressupostos de que as mulheres são discriminadas a partir de uma estrutura que as subordina por seu gênero e pelas outras categorias em que se encaixem; de que a discriminação contra as mulheres é qualquer ato que tenha intenção ou resultado de violar seus direitos; e de que o Direito também opera dentro desta estrutura de dominação e subordinação. Com base em tais pressupostos, a autora delinea sua metodologia para análise do Direito com perspectiva de gênero, de modo que seja possível disputar seus significados.

O primeiro passo consiste justamente em que a pessoa analista tome consciência do sexismo e das consequências deste em sua vida. Segundo ela, isto permite que se tome consciência de que nossa experiência é parte de uma experiência coletiva de subordinação feminina, permitindo-se ampliar as percepções e desconstruir as significações de gênero vigentes. O segundo passo consiste em aprofundar a compreensão do que é sexismo e como se manifesta, notadamente no direito. Facio usa o trabalho de Margrit Eichler para identificar alguns componentes do sexismo (muito embora esse seja um fenômeno só): o *androcentrismo*, a *generalização ou especificação excessivas*, a *insensibilidade de gênero*, o *duplo parâmetro*, o *dever ser de cada sexo*, a *dicotomia sexual*, o *familismo* (FACIO, 1999).

A autora define o *androcentrismo* como a adoção da perspectiva masculina como se fosse universal, aplicável a todos os seres humanos. Geralmente, oculta-se o fato de que se fala da experiência masculina, pintando-a com cores universais, como se fosse a única experiência relevante. Nesses casos, quando se faz uma análise ou estudo da população feminina, é apenas dentro das necessidades masculinas. Duas formas extremas de androcentrismo são a misoginia (ódio ao feminino) e a ginopia (apagamento da experiência feminina). Para identificar o androcentrismo, Facio afirma que se deve realizar uma série de perguntas, tais como: no texto só aparece o masculino? Usa-se “homem” como sinônimo de humano? Quem é o paradigma do texto? De quem são as necessidades que o texto busca preencher? O texto se pretende “neutro”? Que valores promove? Quantas páginas dedica à experiência feminina? A experiência feminina e a masculina têm igual importância? (FACIO, 1999).

A *generalização excessiva* ocorre quando um estudo só analisa a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados como válidos para ambos os sexos. A *especificidade excessiva* ocorre quando se apresenta um comportamento humano como sendo específico de um dos sexos (por exemplo, falar da necessidade infantil de cuidado *materno*, quando na verdade, as crianças precisam de cuidados de ambos os pais). Esta forma de sexismo se

resolve especificando o sexo utilizado para o estudo, ou utilizando uma linguagem que inclua ambos os sexos, mas não só: o gênero feminino deve estar presente no conteúdo, e devem ser especificados os diferentes efeitos para cada gênero, não bastando só usar a linguagem inclusiva (FACIO, 1999).

A *insensibilidade de gênero* se apresenta quando se ignora o gênero como uma variável socialmente importante ou válida, ignorando-se as condições diferenciais impostas a cada um. Esta forma de sexismo se resolve levando-se em conta, na análise, a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres, os papéis desempenhados por cada gênero, a valoração de cada um, a autoestima, as horas trabalhadas, etc. Por sua vez, o *duplo parâmetro* trata da valoração diferente de situações ou comportamentos idênticos, baseados na dicotomia sexual. Neste caso, se elimina o duplo parâmetro através de uma análise que leve em conta as reais diferenças entre os sexos, e que se pergunte se está partindo de estereótipos de gênero (FACIO, 1999).

O *dever de cada sexo* consiste nos papéis de gênero, ou seja, na ideia de que há características ou comportamentos adequados para cada gênero. Para eliminar este tipo de sexismo, deve-se perguntar se está partindo de um estereótipo de gênero ligado ao comportamento dos gêneros. A *dicotomia sexual* consiste em tratar os gêneros como se fossem diametralmente opostos, e sem características semelhantes. Por fim, o *familismo* consiste na identificação das mulheres como mulher-mãe ou mulher-família, e não como mulher-pessoa. Em outras palavras, é a consideração das mulheres apenas como reprodutoras da espécie ou responsáveis pelo cuidado com a família, e não como seres humanos com necessidades próprias (FACIO, 1999).

O terceiro passo consiste em identificar qual mulher a lei está contemplando como “o outro” do paradigma masculino, e quais os efeitos disso nas mulheres de diferentes grupos, raças, classe, orientação sexual, etc. Isso porque, como vimos, da mesma maneira que não podemos tomar os homens como o padrão da humanidade, também não podemos tomar apenas um tipo de mulher como considerada parâmetro para todas as mulheres. O quarto passo consiste em buscar qual concepção ou estereótipo de “mulher” (ou de “homem”) que baseia o texto, para encontrar soluções para a exclusão, e não institucionalizar a desigualdade (FACIO, 1999)

De acordo com Cook e Cusack, para identificar estereótipos presentes nas normas, é preciso tentar identificar quais as suposições feitas sobre as mulheres ou homens, sobre suas características ou atributos, bem como papéis ou prescrições de comportamentos atribuídos com base no gênero. Em seguida, é preciso estudar seu contexto no Direito, ou seja,

compreender se o Estado legitima ou institucionaliza aquele estereótipo, ou outros conexos a ele, através de suas leis ou práticas. No caso da violência contra as mulheres, por exemplo, isto significa compreender se o Estado legitima a violência contra as mulheres a partir do estereótipo de que esta violência é de menor importância e de que este tipo de violência é natural (COOK; CUSACK, 2010, p. 55-74). Isto pode ser visto a partir da investigação de como o Estado responde juridicamente a esta violência, observando-se, por exemplo, se adota medidas adequadas para a eliminação de estereótipos de gênero nos meios de comunicação, se adota medidas de resposta jurídica eficientes para a prevenção e eliminação de tal violência, se empenha recursos orçamentários suficientes para combatê-la.

Depois de nomeado o estereótipo e exposto seu contexto, é necessário explicitar os prejuízos que causa. Para descobrir os prejuízos causados por um estereótipo, de gênero específico, é possível perguntar se, com base no gênero, ele causa a negação de algum benefício, se impõe alguma carga excessiva, ou causa desvalorização ou marginalização (COOK; CUSACK, 2010, p. 78-82).

Facio afirma que, ao se identificar os estereótipos presentes nas normas, deve-se procurar entender o porquê de certos textos dedicarem uma proteção especial às mulheres: existe uma diferença ideológica entre proteger as mulheres porque são seres frágeis e débeis, o “outro” do paradigma masculino de ser humano, ou proteger as mulheres por entender que são subordinadas na estrutura de gênero, e assim a proteção especial serviria para compensar essa desigualdade.

Esta questão foi nomeada como “o dilema da diferença” por Martha Minow, citada por Fabiana Severi (2016), a partir de perguntas como: “como seria possível garantir um tratamento especial para as mulheres sem cairmos em novas dicotomias, hierarquias ou essencialismos e, assim, reproduzirmos os efeitos negativos da diferença?” (MINOW, *In*. SEVERI, 2016, p. 586). Severi explica que, para Minow, o dilema da diferença se baseia em três falsos pressupostos: a ideia de que a diferença é intrínseca aos sujeitos (quando na verdade ela é relacional, ou seja, produzida em relação a um referencial tido como normal), o uso de normas referenciais não declaradas (ou seja, não se explicita o que se considera “normal”), e a ideia de imparcialidade (na qual o julgador ou julgadora desconsidera qualquer perspectiva que não seja a sua, pois somente a sua seria imparcial) (SEVERI, 2016, p. 580-590).

Em outras palavras, existe um tipo de pessoa significado como “normal” (ou “vida”), em oposição ao qual serão construídos os outros, significados como “anormais”,

gerando um tratamento diferencial e nocivo a estes. Ao tentar alterar estas significações para incluir estes últimos tipos de pessoas dentro do que se entende por “normal”, é preciso cuidar para que um tratamento especial (que busque corrigir as consequências de ser tratado como “anormal”) não implique em uma nova significação que não se inclua no referencial de “normal”. Conforme exemplificado por Facio, no caso das mulheres, é cuidar para oferecer-lhes um tratamento “especial” de modo a enfrentar a violência contra elas sem significá-las como “naturalmente frágeis e necessitadas de proteção especial”.

A autora explica que, para Minow, é possível enfrentar o “dilema da diferença” a partir da análise de cada caso concreto, buscando-se compreender se o tratamento diferente para aquele determinado grupo tem efeitos remediadores da desigualdade, ou se os estigmatiza e promove ainda mais diferenças. Para isso, é preciso considerar o ponto de vista daquele determinado grupo (sem, contudo, tomá-lo como verdade absoluta ou negar a pluralidade de pontos de vista dentro de um mesmo grupo), e evitar a falsa imparcialidade (SEVERI, 2016, p. 591-592).

O quinto passo da análise de Facio consiste em analisar o texto levando em conta os três componentes do fenômeno legal. Assim, isso significa analisar a letra da lei, os hábitos e comportamentos dos aplicadores da lei, e os costumes, tradições e crenças das pessoas em geral. Com isso, é possível entender se aquela norma tem *por resultado* a discriminação das mulheres, ou não. A autora propõe que as pessoas que tenham tomado consciência do sexismo, após fazer essa primeira análise, proponham novas redações às normas, de forma a chegar numa igualdade real. Desse modo, a alteração do componente formal normativo poderia alterar o componente político-cultural da forma desejada. Por fim, o sexto passo consiste em coletivizar a análise, não apenas para que seja enriquecida por mulheres (e homens conscientes) de vários setores, mas também para continuar o processo de conscientização sobre a opressão de gênero. Como é possível notar, este é o primeiro e último passo da metodologia que a autora propõe. É o primeiro porque é a base da análise, e é o último porque, quanto mais a sociedade toma consciência das estruturas de gênero, mais o texto tem garantia de não ser excludente de um grupo de mulheres (FACIO, 1999).

A partir desta metodologia, é possível analisar o Direito em seus três componentes de acordo com uma perspectiva de gênero que permita identificar discriminações contra as mulheres e, a partir desta identificação, propor novas significações que levem a um enquadramento igualitário.

2.3 A Lei Maria da Penha e a “violência baseada no gênero”

À luz das discussões anteriores, neste tópico pretendemos realizar uma breve análise da Lei Maria da Penha (LMP) e a possibilidade de se propor enquadramentos de emancipação das mulheres a partir dela, considerada em seus três componentes, uma vez que sua própria promulgação é fruto das mobilizações dos movimentos feministas que propunham o projeto jurídico feminista brasileiro, conforme afirmado por Severi. Em seguida, tomaremos estas reflexões como base para analisar o conceito “violência baseada no gênero”, critério previsto pela LMP para qualificar uma determinada violência como “violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher”.

Severi afirma que a Lei Maria da Penha tem seus alicerces nos movimentos feministas brasileiros, especialmente nas mobilizações ocorridas nos últimos 30 anos. Os movimentos organizados de mulheres no Brasil, segundo a autora, existem desde a época colonial, com lideranças de mulheres negras e indígenas resistindo à violência colonial e à escravidão. As mulheres também ocupavam importante parcela dos movimentos operário e sindical do início do século XX, bem como nas revoltas em relação à ditadura de Getúlio Vargas. Além disso, a autora destaca o movimento pelo sufrágio feminino, também no início do século XX. Ela afirma que os movimentos de mulheres no Brasil, neste período, estiveram mais ligados às questões “práticas” da vida das mulheres das classes trabalhadoras – com exceção, talvez do movimento sufragista, que beneficiou mais as mulheres brancas e de classes altas (SEVERI, 2018).

No período da ditadura militar, os movimentos de mulheres começaram a focalizar as questões ligadas ao gênero, passando a nomear-se movimentos *feministas*. Com a redemocratização do país, as demandas feministas ganharam espaço junto a diversos atores políticos, e os movimentos começaram a atuar junto ao Estado, especialmente durante e após o processo constituinte. Aliás, a maior parte das propostas dos movimentos feministas organizados à constituinte foi incorporada à Constituição: a previsão formal da igualdade entre homens e mulheres, por exemplo, foi uma destas propostas. O sucesso neste processo impulsionou estes movimentos a “empreender um amplo esforço de revisão e de elaboração de propostas de alteração ou criação de diversas leis brasileiras” (SEVERI, 2018, p. 115). Para isto, tais movimentos realizaram a chamada *advocacy*, ou seja, a litigância estratégica a respeito de diversos temas, com a esforços para mobilizar os debates públicos e propor novas significações a estes temas, para propor mudanças legislativas nesse sentido (SEVERI, 2018, p. 115-116).

Os movimentos feministas foram ficando mais articulados e propondo uma série de demandas. O combate à violência doméstica aparece com vigor nos anos 90, com estes movimentos realizando análises críticas sobre os órgãos e as iniciativas institucionais para lidar com tal problema, tais como as Delegacias da Mulher e serviços como o SOS Mulher. O maior alvo de críticas, porém, foram os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela Lei 9.099 de 1995, com a finalidade de solucionar mais rápida e eficientemente os “conflitos de menor potencial ofensivo”, que correspondiam aos crimes cuja pena prevista não é superior a dois anos. Muito embora tais Juizados tenham trazido avanços em termos de persecução penal, em relação aos casos de crimes cometidos em situação de violência doméstica cuja pena não ultrapasse dois anos (caso da lesão corporal leve e da ameaça), o resultado foi verdadeira banalização (SEVERI, 2018). Nos JECrims as mulheres que sofriam violência doméstica eram quase compelidas a aceitarem conciliações, muitas vezes aceitando condições que não correspondiam à sua vontade, além de que, quando havia condenação do agressor, a pena podia ser substituída pelo pagamento de cestas básicas ou multas de pequena monta (MOYSES, *Op. Cit.*, p. 61-62).

De forma crítica aos JECrims, e buscando impulsionar melhores políticas de enfrentamento à violência doméstica, os movimentos feministas se articularam e promoveram diversas campanhas por uma lei mais adequada. Para isso, seis ONGs feministas se articularam em um consórcio com o objetivo de elaborar uma lei que enfrentasse a violência doméstica de forma integral (incluindo prevenção à violência e proteção à mulher), que não se restringisse ao enfrentamento penal da questão e que afastasse a Lei 9.099/95. Este consórcio apresentou um projeto de lei ao Congresso que resultou na Lei Maria da Penha, nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de violência doméstica (SEVERI, 2018, p. 117-131).

Assim, a promulgação desta lei é resultado da proposta de um novo enquadramento da questão da violência doméstica levada a cabo pelo projeto jurídico feminista brasileiro que, segundo Severi, pode ter suas propostas sintetizadas a partir da *Carta das Mulheres Negras*, produzida em 2015 por movimentos de mulheres negras. As propostas incluem a negação de um “sujeito-universal” (masculino, branco, de classes altas) que seja o parâmetro de “normal” dentro de um processo de normalização, propondo o reconhecimento interseccional da multiplicidade de categorias que compõem os sujeitos; a negação dos binarismos e a divisão esfera pública/esfera privada; o enfrentamento à violência estatal e a demanda de que o Estado interfira nas relações de dominação e subordinação por meio de

apoio social e econômico aos grupos mais vulneráveis (SEVERI, 2018, p. 142). É no contexto deste enquadramento proposto pelos movimentos feministas que é promulgada a Lei Maria da Penha, e é a partir dele que estes movimentos disputam as interpretações atribuídas a esta lei.

Severi afirma que a LMP é considerada “um dos marcos legislativos mais inovadores e avançados em todo o mundo para o enfrentamento da violência contra a mulher e, também, uma das leis nacionais mais conhecidas pela população brasileira” (SEVERI, 2018, p. 131). Ela afirma também que, a partir da lei, vários setores da sociedade brasileira têm reconhecido que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é “um fenômeno social produzido em meio a relações desiguais de poder baseadas em gênero, classe social, raça-etnia, idade, nacionalidade, religião, deficiência, etc” (SEVERI, 2018, p. 131).

De fato, o componente formal normativo da LMP traz vários elementos que podem ser vistos como tentativas de propor novos enquadramentos sobre a questão. Seu primeiro artigo afirma que cria mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres *nos termos* da CEDAW e da Convenção de Belém-do-Pará e do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Como vimos, ambas as convenções citadas adotam a perspectiva de que a violência contra as mulheres decorre da estrutura de poder assimétrica entre homens e mulheres. Isto significa que a LMP incorpora, ao menos em seu componente formal normativo, esta noção.

Por sua vez, o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe, em textual: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, sendo que o *caput* do artigo lê “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Embora este dispositivo possa ser interpretado pela ótica do familismo, ele também pode ser interpretado de acordo com uma perspectiva de gênero. Para Carmen Hein de Campos, isto significaria coibir a violência no âmbito das relações familiares em um contexto de história tolerância, inclusive jurídica, à violência doméstica contra as mulheres (CAMPOS, 2011, p. 174).

O artigo 2º afirma os direitos humanos para *todas* as mulheres, “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade e religião”. Percebemos que o componente formal normativo da LMP, então, adota por uma perspectiva interseccional, com o reconhecimento de que tais características, ou o acúmulo de várias delas, interfere no grau de vulnerabilidade das mulheres, e dispendo que não devem

“impedir ou dificultar o exercício ou o gozo dos direitos fundamentais” (CAMPOS, 2011, p. 178).

O artigo 3º afirma que devem ser asseguradas às mulheres as condições para o exercício de uma série de direitos (como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à alimentação), o que já indica a perspectiva integral que permeia toda a lei. De fato, há previsão de medidas de prevenção (artigo 8º), assistência social e de saúde (artigo 9º), atendimento “humanizado”³⁰ pela autoridade policial (artigos 10 a 12-B), diretrizes sobre os procedimentos jurídicos (artigos 13 a 17), medidas protetivas (artigos 18 a 24-A), diretrizes para atuação do Ministério Público (artigos 25 e 26), previsão de assistência judiciária (artigos 27 e 28), previsão de atendimento por equipe multidisciplinar (artigos 29 a 32), criação de políticas públicas (artigos 35, 26 e 40) e o afastamento da Lei 9.099/95 (artigo 41). Desta forma, percebe-se o enquadramento da violência doméstica contra as mulheres como um fenômeno multifacetado, que deve ser enfrentado em seus diversos aspectos.

O artigo 5º da Lei adota como conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e que se dê no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Seu parágrafo único determina que as relações pessoas nas quais pode ocorrer a violência independe de orientação sexual, abarcando, portanto, as relações íntimas entre mulheres. Ademais, ao prever a violência que se dá no âmbito da família, entre pessoas que sejam ou se considerem aparentados, conseqüentemente se prevê que a violência pode se dar entre mulheres que sejam ou se considerem aparentadas.

Campos afirma que, com isso, a LMP rompe a identidade fixa heteronormativa, reconhecendo a existência de mulheres lésbicas (pois pode ocorrer a violência entre mulheres que se encontram ou se encontraram em “relação íntima de afeto”), bem como rompendo a noção de que mulheres são apenas vítimas (CAMPOS, 2011, p. 6). São exemplos, portanto, da LMP sendo utilizada como tecnologia de gênero em significados distintos dos significados tradicionais, patriarcais e heteronormativos, o que indica a possibilidade de utilização do direito para “abrir fissuras” e desafiar as noções de gênero hegemônicas e discriminatórias existentes no contexto social.

³⁰ O termo “humanizado” não se encontra na Lei; foi incluído aqui de forma a explicitar que a lei prevê diretrizes para o atendimento da mulher pela autoridade policial que colocam seu bem-estar e segurança em foco. Por exemplo, prevê-se que este atendimento deve salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da mulher (art. 10-A, §1º, I).

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha descreve algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando ainda espaço para que se reconheçam outras formas, a partir do uso da expressão “entre outras”. Tratam-se da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e é interessante notar que as condutas descritas não necessariamente são criminalizadas: a violência psicológica, por exemplo, é definida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Entre as condutas previstas, se encontram algumas que podem corresponder a crimes tipificados (como ameaça ou limitação do direito de ir e vir), e outras tantas que não são condutas criminalizadas (constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, entre outros). Podemos afirmar que se trata de um enquadramento que coloca o foco na ocorrência da *violência*, ao invés de focalizar a ocorrência de um *crime*.

De fato, nos primeiros onze anos de sua vigência, a Lei Maria da Penha não incluía a tipificação de nenhum crime. A LMP promoveu apenas duas alterações no Código Penal: em primeiro lugar, alterou a alínea *f* do inciso II do artigo 61, que determina circunstâncias agravantes da pena. Tal alínea, que antes dispunha ser agravante o fato do agente ter cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, passou a incluir, também, a possibilidade de o agente cometer o crime com violência contra a mulher (DIAS, 2014, p. 76-77).

Também foi alterado o artigo 129, referente ao crime de lesão corporal. Em relação ao § 9º, que prevê uma pena maior ao crime de lesão corporal “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem viva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, seu texto não foi alterado, e sim, sua pena, que antes era de detenção por seis meses a um ano, e agora é de detenção por três meses a três anos. Perceba-se ainda que, por sua redação, este parágrafo não trata apenas da violência contra *as mulheres*, cabendo ser aplicado este parágrafo também aos homens (DIAS, 2014, p. 76). Ainda, foi acrescido ao artigo 129 o § 11, que determina o aumento de pena em um terço se o crime foi cometido contra pessoa portadora de deficiência. Novamente, não há diferenciação entre homens e mulheres, sendo este dispositivo aplicado quando o crime for cometido contra qualquer pessoa portadora de deficiência, sem qualquer distinção (DIAS, 2014, p. 77).

A LMP também prevê a possibilidade de prisão preventiva se esta for necessária à execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolve violência doméstica

contra a mulher, acrescentando o inciso IV³¹ ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Também acrescentou o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, determinando que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Podemos dizer que esta é mais uma medida que demonstra o reconhecimento, por parte da Lei Maria da Penha, da necessidade de ações educativas que visem mudar o padrão sociocultural de violência contra as mulheres.

A única conduta tipificada como crime pela Lei Maria da Penha só foi incluída em seu texto em 03 de abril de 2018, pela lei 13.641. Trata-se do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, incluído na LMP no artigo 24-A, e tem a seguinte redação: “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”.

Assim, afirmamos que o componente formal normativo da Lei Maria da Penha consegue propor um novo enquadramento em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, enquadramento este que não banaliza a ocorrência desta violência, reconhece-a tanto como fruto de uma estrutura de subordinação feminina quanto como uma violação a todos os direitos humanos das mulheres e justamente traz *as mulheres* ao foco da lei, determinando sua proteção integral.

Conforme a teoria de Facio, porém, o componente formal normativo, embora *possa* influenciar as significações admitidas pelo componente estrutural e pelo político-cultural, não necessariamente o fará. No caso da Lei Maria da Penha, houve (e ainda há) diversas disputas por seus significados. Logo após a sua promulgação, por exemplo, foram realizados inúmeros questionamentos sobre a sua constitucionalidade por ser uma lei *específica para mulheres*, o que levou à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. O julgamento foi unânime, declarando-se a constitucionalidade da LMP. Os votos dos ministros e ministras, porém, mesclavam diferentes argumentações: a afirmação de que a proteção especial da Lei se fazia necessária dada à histórica estrutura de subordinação feminina; a ideia de que seria necessária uma proteção especial devida a uma maior fragilidade feminina; a ideia de necessidade de proteção especial da mulher por seu especial papel na família.

De fato, o voto do relator, Ministro Marco Aurélio se refere ao “histórico de discriminação e sujeição enfrentado por ela [mulher] na esfera afetiva”, aduzindo que quando

31 Tal inciso foi alterado pela lei 12.403/2011, tornando-se o inciso III do artigo 313, em que se lê “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

homens sofrem violência doméstica, esta “não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de forma física entre os gêneros” (STF, ADC nº 19, p. 14-15). Apesar desta última frase, que denota um essencialismo em relação às forças físicas de homens e mulheres, e de algumas argumentações familistas – o voto do Ministro Ayres Britto, por exemplo, refere-se à mulher como “o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família” (STF, ADC nº 19, p. 54) – em geral os votos foram bastante focados na necessidade de garantir a igualdade material das *mulheres*, subalternizadas e (por conta disso) mais vulneráveis a este tipo de violência.

A questão do afastamento da Lei 9.099/95 também foi levada ao STF. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF foi proposta pelo Procurador Geral da República, buscando que se declarasse a aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes de lesão corporal praticados com violência doméstica, mesmo em sua dimensão leve, pois, apesar da Lei Maria da Penha determinar o afastamento da Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 41, faz referência à representação nos artigos 12 e 16, levando à dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do afastamento ou permanência da representação em casos de lesão corporal leve.

Os votos dos Ministros e Ministras do STF neste caso demonstram uma preocupação com o alto índice de renúncias à representação em casos de violência doméstica sob a Lei 9.099, defendendo que, nas palavras do Ministro Marco Aurélio (relator), “isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente” (STF, ADI 4424, p. 8-9). O ministro defende que não é razoável deixar a atuação estatal a critério da mulher, “cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a própria violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias” (STF, ADI 4424, p. 12).

Percebemos nos votos dos ministros e das ministras bastante forte a ideia de que a vontade da mulher que sofreu a violência é uma vontade viciada, que não deve ser levada em conta, incorrendo eles e elas em um enquadramento que significa as mulheres agredidas como vulneráveis demais inclusive para decidirem representar ou não, mesmo em caso de lesões *leves*, como se elas dependessem do Estado para tutelar suas decisões. Chama a atenção a ideia, defendida pela Ministra Carmem Lúcia, de que as mulheres agredidas sofreriam da “Síndrome de Estocolmo”³² (STF, ADI 4424, p. 78-79), e a fala do Ministro Ayres Britto: “na

³² Nas palavras da ministra, “é o que ocorre nos sequestros nos quais o refém, num dado momento, acredita que a vida dele depende tanto do sequestrador que chega a imaginar que gosta do sequestrador... E, essa síndrome –

verdade, a lei, aqui, protege a agredida dela mesma, da sua excessiva condescendência” (STF, ADI 4424, p. 79).

Esta interpretação de que há que se “proteger a mulher dela mesma” tem como consequência, nos votos dos Ministros e Ministras, a ideia de que garantir a efetiva atuação estatal se traduziria no seguimento da ação penal. Mesmo o Ministro Cezar Peluso, único voto divergente, só diverge por ter a preocupação de que, sendo a ação penal decorrente de lesão corporal leve independente de representação, fiquem as mulheres inibidas de denunciar a agressão, por não necessariamente desejarem a prisão do agressor: “Vossa Excelência não receia que, voltando ao regime anterior da ação civil pública incondicionada, caiamos na mesma inibição, que tinham antes as mulheres, de dar a notícia-crime?” (STF, ADI 4424, p. 19).

Em relação às argumentações presentes na ADI 4424, é possível ver que o “dilema da diferença”, conforme conceituado por Martha Minow, não foi resolvido de forma adequada, pois o tratamento especial conferido às mulheres gerou significados que também as discrimina, com o reforço do estereótipo da mulher débil e frágil, que não tem capacidade de escolher por si própria, e cuja liberdade de escolher causaria dificuldades para a atuação estatal. É uma significação bem diferente, portanto, da significação proposta pelo projeto jurídico feminista.

Outra disputa de significados que se deu nos campos estrutural e político-cultural da LMP diz respeito à sua significação, por vários intérpretes do Direito e agentes de justiça, como uma “lei punitivista” que, conforme Maria Lúcia Karam, seria derivada de uma “esquerda punitiva” e veria no aumento do rigor penal a solução para o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres (KARAM, 2006). Severi afirma que “a Lei Maria da Penha parecia ter ingressado no ordenamento jurídico ‘de cabeça para baixo’” (SEVERI, 2018, p. 133), uma vez que seus dispositivos penais estão presentes somente após diversos outros artigos que preveem a prevenção e proteção integral das mulheres, mas eram os principais dispositivos levados em conta por seus críticos, quase como se fossem os únicos dispositivos presentes na lei, ou os principais. Severi cita Nilo Batista, que afirmava que a LMP teria feito uma opção pelo “uso populista do direito penal” e seria indiferente a todos os avanços no pensamento criminológico. Percebe-se, assim, a influência do componente político-cultural no componente normativo, na medida em que juristas importantes e criadores

que é estudada só para os casos de sequestro –, hoje, eu leio na neurociência, também se aplica às mulheres que sofrem, durante muito tempo” (p. 78-79)

de doutrina jurídica (como Maria Lúcia Karam e Nilo Batista) atribuíam à LMP a significação de “punitivista” ao invés de “protetiva”.

Há diversos outros trabalhos³³ que estudam as dificuldades e resistências à aplicação da Lei Maria da Penha e que apontam justamente as diferentes significações atribuídas aos mecanismos desta lei. É neste contexto que se dá a análise objeto deste trabalho, ou seja, a análise das significações atribuídas por julgadoras e julgadores, ao conceito “violência baseada no gênero”.

Como vimos, o artigo 5º da Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em “qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Este dispositivo não determina uma definição para “baseada no gênero”. Uma vez que o artigo 1º da LMP afirma que cria seus mecanismos *nos termos* da CEDAW e da Convenção Belém-do-Pará, poderíamos defender que violência “baseada no gênero”, dentro do componente formal normativo da LMP se refere a qualquer ação ou omissão que tenha *por objeto ou resultado* a violação dos direitos humanos das mulheres. Como vimos com Facio, esta é uma significação que leva em conta a estrutura de subordinação feminina.

Porém, como também vimos com Facio, para se chegar a um enquadramento democrático, não basta que este se encontre apenas no componente formal normativo da norma, mas também que integre o componente estrutural e o componente político cultural. Por este motivo, passamos ao estudo das significações atribuídas ao conceito “violência baseada no gênero” por uma parte do componente estrutural (julgadores e julgadoras de 2ª instância do TJ/SP em apelações).

³³ Ver Pasinato (2010), Costa e Porto (2010), Pasinato (2015), Nascimento (2015), Bernardes e Albuquerque (2016), Azeredo (2018).

3. CAPÍTULO 3 – O Componente Estrutural da Lei Maria da Penha: análise dos resultados

3.1 O Método de Análise de Conteúdo

O método utilizado para a análise das decisões será o método da análise de conteúdo. Laurence Bardin (1977) explica que este método se trata do “conjunto de métodos de análise de comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 1977, p. 38). Este tipo de método serve para analisar qualquer tipo de enunciado e, mais do que apenas descrevê-lo, busca interpretá-lo, a partir da categorização e análise de seu conteúdo, para compreender suas condições de produção ou de recepção ou as consequências que provocará.

De acordo com Márcio Carlomagno e Leonardo da Rocha (2016), esta análise se dá a partir da categorização dos conteúdos da mensagem analisada, permitindo reduzir tal mensagem a elementos-chave e realizar comparações com outros elementos. É uma análise de natureza *quantitativa*, conforme explicam os autores, pois por mais que sejam analisadas *qualidades* do enunciado (como, por exemplo, quais temas são tratados por determinado locutor, quais os vieses positivos ou negativos adotados por um jornal), esta análise tem por foco a sistematização de dados. Sua natureza é, portanto, quantitativa (CARLOMAGNO; ROCHA, 2016).

Bardin explica que a análise se dá a partir da superfície do texto sobre os fatores que determinaram a característica desta superfície. Ou seja, deve-se “estabelecer uma correspondência entre as estruturas semânticas ou linguísticas e as estruturas psicológicas ou sociológicas” (BARDIN, 1977, p. 41). Em outras palavras, significa buscar compreender os significados do texto a partir de sua análise e decodificação, relacionando-os com um estudo prévio das “estruturas psicológicas ou sociológicas”.

A autora afirma que não existe uma técnica “pronta-a-vestir” na análise de conteúdo, no sentido de sempre se aplicar os mesmos passos. De fato, existem apenas algumas regras de base, devendo-se ajustar a análise aos objetivos pretendidos. As regras de base consistem nas três fases da análise: a pré-análise, quando se realiza a exploração do material, e o tratamento dos resultados, este incluindo a inferência e a interpretação. Nesta fase, devem ser sistematizadas as ideias iniciais, com “a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de

indicadores que fundamentem a interpretação final” (BARDIN, 1977, p. 95). Na exploração do material, basta cumprir as decisões tomadas na fase de pré-análise. Na fase final, os resultados obtidos são interpretados.

A partir da pré-análise, o conteúdo da mensagem analisada deve ser encaixado em categorias, de modo a permitir a análise posterior. Carlomagno e Rocha explicam que a criação de categorias adequadas deve seguir cinco regras: em primeiro lugar, as regras para inclusão de determinado conteúdo dentro de uma categoria devem ser explicitamente definidas e formalizadas. Desta maneira, as pessoas que leem a pesquisa podem compreender o raciocínio da pesquisadora, garantindo-se a replicabilidade do estudo. Em segundo lugar, as categorias devem ser mutuamente excludentes, ou seja, formuladas de modo tal que cada conteúdo só se encaixe dentro de uma categoria. Em terceiro lugar, as categorias não podem ser amplas demais, para evitar que conteúdos diferentes sejam considerados parecidos ou homogêneos. Em quarto lugar, é preciso formular categorias de modo a atingir a exaustividade, ou seja, que o máximo de conteúdos seja encaixado em uma categoria, e a categoria “outros” seja residual. Por fim, deve-se formular as categorias de modo objetivo, ou seja, que a classificação dos conteúdos dependa das regras explícitas e não da subjetividade da analista (CARLOMAGNO; ROCHA, 2016).

Com base nisso, realizamos a análise dos julgados selecionados, com o passo-a-passo explicitado abaixo. O método utilizado para a interpretação dos dados foi a metodologia de Alda Facio com adição de algumas reflexões, conforme explicitado no Capítulo 2: a busca por identificar estereótipos e significações de gênero com base no entendimento de que há um enquadramento de subordinação feminina, especialmente levando-se em conta aspectos interseccionais.

3.2 Coleta dos Dados

Coletamos os dados junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Escolhemos analisar decisões de segunda instância não apenas porque os acórdãos são todos disponibilizados *online* (ao contrário do que ocorre na primeira instância, em que apenas algumas decisões compõem o banco de sentenças disponível), mas também considerando que esta instância tem um maior poder de institucionalizar seu ponto de vista, na medida em que pode infirmar completamente as decisões da instância inferior. Por este mesmo motivo, escolhemos analisar apenas os julgados de recursos de apelação.

Assim, selecionamos a opção “apelação” na classe do processo e utilizamos as palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”. Não colocamos nenhum filtro relacionado às datas das decisões. Deste modo, coletamos todos os acórdãos disponíveis eletronicamente que se encaixavam nestes filtros.

Para extração e análise do conteúdo das decisões de segunda instância foram utilizadas técnicas de *webscraping* (raspagem na web) e mineração de texto. *Webscraping* consiste na criação de uma rotina de programação, isto é, uma sequência de comandos ao computador, para automatizar a coleta de dados disponibilizados em páginas da internet. Em poucas palavras, as rotinas de *webscraping* simulam a ação humana no acesso às páginas dos tribunais de justiça para baixar dados processuais.

A utilização desta técnica para extrair informações processuais dos tribunais de justiça tem se tornado proeminente na medida em que a cada dia os atos processuais passam a ser registrados em versão eletrônica. Ao automatizar a coleta de dados, as técnicas de *webscraping* permitem a coleta da totalidade dos dados disponibilizados em pouco tempo, isto é, em um único dia é possível coletar milhares de dados processuais.

Além disso, a rotina prevê o parseamento dos dados baixados, ou seja, os dados são automaticamente classificados e alocados numa tabela para posterior análise. Isto elimina o erro, tipicamente humano, na transferência de dados para uma tabela. Dados processuais tais como os nomes das partes, a classe processual, a matéria discutida, o juízo, o andamento do processo e o desfecho processual são facilmente acessados.

O parseamento soluciona bem o problema da extração de dados previamente estruturados pelo serviço de tecnologia dos tribunais. No entanto, os textos das decisões judiciais são dados não estruturados, o que se apresenta como um desafio para a análise. Para a extração das informações não estruturadas foram desenvolvidas técnicas de mineração de texto. A principal ferramenta para a mineração de texto são as expressões regulares também conhecidas como **regex**. Por meio delas, criamos novas rotinas de programação para identificar padrões que se repetem nos textos, a fim de utilizá-los para extrair as informações desejadas.

Outras duas técnicas de mineração utilizadas foram a tokenização e kwic. A tokenização ou análise léxica consiste na conversão do texto em uma sequência de símbolos (palavras, frases ou parágrafos com um sentido) a fim de facilitar sua análise. Do mesmo modo, kwic (keyword in context) ou palavra-chave em contexto consiste numa técnica antiga utilizada especialmente por bibliotecários, mas que vem se popularizando e alcançando novos

usos. No Direito, utilizamos essa técnica para analisar o contexto em que determinada palavra foi utilizada em cada decisão judicial.

Um aspecto importante na validade e na confiabilidade da pesquisa científica é a reprodutibilidade. Por reprodutibilidade queremos significar que o caminho percorrido pelo pesquisador desde a coleta até a análise poderá ser reproduzido por outros pesquisadores interessados em verificar a autenticidade das informações prestadas bem como eventual enviesamento da pesquisa.

Para assegurar a reprodutibilidade, todas as rotinas criadas estão disponibilizadas no anexo. As rotinas, ou scripts, foram criadas com o software de programação e análise de dados chamado *R*. Além de ser software aberto, ele permite a reprodução integral da pesquisa de laboratório. Ademais, oportuniza a partilha de conhecimento. As rotinas criadas pelo pesquisador poderão ser reutilizadas ou mesmo melhoradas por outros desde que, no nosso caso, os pesquisadores aceitem os termos da licença, que é a obrigação de partilhar novas rotinas criadas a partir da original.

Com esta extração, e após o descarte de decisões que se referiam a condutas que não a violência doméstica (roubo, furto, etc), ficamos com um total de 1.361 acórdãos, sendo o mais antigo de 11/03/2009 e o mais recente de 10/05/2018.

Em seguida, utilizamos as mesmas técnicas para raspar os acórdãos e selecionamos trechos a partir de palavras-chave. Estas foram formuladas com base em uma pesquisa anterior³⁴, em que analisamos 38 acórdãos (coletados do site do TJ/SP manualmente com as palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”). Destes, embora a maioria não discuta o que se entende por violência “de gênero”, contentando-se apenas em afirmar que a conduta em estavam julgando era violência de gênero, sem especificação, podemos perceber algumas argumentações principais nos acórdãos que realizavam esta discussão.

Estas argumentações eram: a ideia de que a violência só pode ser classificada como “de gênero” quando praticada por um agente especificamente motivado por “questões de gênero”; a ideia de que a violência “de gênero” só ocorre quando aquela mulher específica é vulnerável e hipossuficiente contra aquele(a) agressor(a) específico(a); a ideia de que a violência “de gênero” é presumida porque as mulheres são naturalmente frágeis; a ideia de que a violência “de gênero” é presumida porque as mulheres vivem em uma posição histórica

³⁴ Este artigo ainda será publicado nos anais do 7º Seminário do Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais

de subordinação social; a ideia de que “violência de gênero” não ocorre em determinado tipo de relação entre agressor(a) e vítima (no caso, a violência era entre cunhadas).

Percebemos que vários destes acórdãos se referiam aos conceitos “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em referência à violência de gênero ou à mulher em situação de violência, afirmando que são critérios para a aplicação da LMP. Como vimos no Capítulo 2, estes critérios não se encontram presentes no componente formal normativo da lei. Por este motivo, procuramos analisar quais significações eram atribuídas a estes conceitos, para compreender quais significações de gênero poderiam ser identificadas.

Assim, procuramos nos acórdãos as palavras-chave: “hipo” (para que fosse possível encontrar palavras como “hipossuficiência” e “hipossuficiente”) e “vulnera” (para que fosse possível encontrar palavras como “vulnerável” e “vulnerabilidade”).

Os trechos encontrados consistiam na seleção das quarenta palavras anteriores e das quarenta palavras posteriores a tais palavras-chave. Por este motivo, nem sempre foi possível identificar se os trechos se referiam à decisão das julgadoras e julgadores, à citação de peças processuais anteriores, à citação de jurisprudência, à citação de doutrina, etc. Assim, consideramos que as análises aqui encontradas não se referem apenas às significações atribuídas por desembargadoras e desembargadores ao conceito de violência baseada no gênero, e sim, pelos componentes estrutural e político cultural da Lei Maria da Penha em geral.

Além disso, muitas vezes foi possível extrair mais de um trecho de um mesmo acórdão, indicando que mais de uma significação estava presente, e sendo discutida, no mesmo processo. Isso reforça a conclusão de que os componentes estrutural e político cultural da LMP possuem diferentes significações sobre gênero e violência de gênero, e que tais significações estão em disputa. Desta maneira, após descrever e classificar as significações encontradas, passamos a analisar cada uma delas, com o objetivo de identificar se reforçam ou desafiam o enquadramento de subordinação feminina.

3.3 Resultados

3.3.1 Palavra-chave “hipo”

O uso desta palavra-chave resultou em 168 trechos, ou seja, foram citadas 168 vezes as palavras “hipossuficiência”, “hipossuficiente” e “hipossuficientes” nos acórdãos

selecionados. Os acórdãos foram enumerados de acordo com a ordem em que se encontravam, conforme consta na Tabela Palavra-Chave “Hipo”, que se encontra disponível *online* na pasta Google Drive chama “Dissertação Juliana – Tabelas”. Esta se encontra disponível em: <<https://drive.google.com/open?id=1-FUBenGPamIQSN6-y1RXN8pfRXEFoVYw>>

A partir da pré-análise do material, os trechos foram classificados em categorias e, aquelas em que era possível, em subcategorias. Posteriormente foi realizada uma discussão dos resultados, ou seja, das significações referentes a gênero e violência de gênero encontradas. Algumas categorias, por não realizarem tal discussão, foram descartadas.

Conseguimos classificar os trechos em sete categorias: “hipossuficiência do acusado”, “significação indefinida”, “justiça gratuita”, “presunção de hipossuficiência”, “hipossuficiência deve ser comprovada” e “significações mistas”.

Na categoria “justiça gratuita”, foram incluídos os trechos que se referiam à hipossuficiência como requisito para a concessão deste benefício, como:

Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento das custas processuais, argumentando com sua hipossuficiência econômica (trecho n° 60).

Ademais, não se fez juntar declaração do acusado, afirmando sua condição de hipossuficiência, única formalidade exigida para o deferimento da gratuidade pretendida. (Trecho n° 75).

Compete ao Juízo da Execução Penal verificar o cabimento ou não do benefício da justiça gratuita, analisando, em cada caso, a condição de hipossuficiência do acusado. Precedentes do STJ. (trecho n° 79).

Estes trechos foram descartados da análise posterior, uma vez que não tratam da ideia de hipossuficiência em relação à situação de violência, e sim da hipossuficiência econômica de uma das partes (por vezes o acusado) apenas e tão somente em relação aos custos da justiça, o que não é objeto de nossa análise.

Na categoria “hipossuficiência deve ser comprovada”, incluímos trechos que significavam a hipossuficiência como um requisito para a configuração da violência, sendo necessário que fosse comprovada a hipossuficiência da mulher específica de cada caso. Na categoria “presunção de hipossuficiência”, incluímos trechos que, pelo contrário, afirmam que a hipossuficiência das mulheres (ou pelo menos das mulheres e situação de violência) é presumida, não havendo necessidade de prova. Para estas duas, conseguimos mapear alguns argumentos que se repetiam, e os classificamos em subcategorias, expostas e exemplificadas

abaixo. Na categoria “significações mistas”, colocamos os trechos que invocam significações de ambas estas categorias.

Na categoria “significação indefinida”, foram incluídos os trechos em que não pudemos compreender qual significação estava sendo atribuída ao conceito de hipossuficiência; por este motivo, estes trechos também foram descartados. Um exemplo é o trecho n° 41:

Nesse passo, descabida a tese de desclassificação para o delito do artigo 129, caput, do Código Penal, porquanto a incidência da Lei sobre violência doméstica tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência caracterizada por qualquer relação íntima, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, o que ocorreu na hipótese em análise.

No trecho acima, é possível identificar que se reconheceu uma situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher agredida, justificando a aplicação da LMP. Porém, não foi possível compreender, a partir do trecho, se esta situação foi reconhecida porque se presume a hipossuficiência de toda mulher em situação de violência, ou se foi possível reunir provas suficientes de tal hipossuficiência no caso concreto.

Também incluímos dentro desta categoria os trechos que fazem a seguinte citação, pois também não foi possível compreender qual significação ela está atribuindo à ideia de hipossuficiência:

Nas palavras de Leda Maria Hermann, em Maria da Penha: lei com nome de mulher: Reconhecer a condição de hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos (Trecho n° 10)

Esta citação afirma que reconhecer a hipossuficiência de uma mulher em situação de violência não implica negar-lhe autonomia; porém, não é possível identificar se este reconhecimento se dá em cada caso, ou se é presumido. Em outras palavras, não é possível identificar qual significação é atribuída a hipossuficiência, se é presumida ou se deve ser comprovada; só o que se sabe é que reconhece-la, seja por presunção ou comprovação, não significa negar a autonomia feminina.

Assim, descartamos os trechos classificados como “justiça gratuita”, “significação indefinida”, e buscamos mapear as significações que puderam ser identificadas nas categorias restantes, classificando-as em subcategorias. Isso pode ser visto nas tabelas abaixo:

Tabela 1 – categorias da palavra-chave “hipo”

Categoria	Frequência
Hipossuficiência do acusado	3
Justiça gratuita	3
Significação indefinida	17
Hipossuficiência deve ser comprovada	51
Presunção de hipossuficiência	79
Significações mistas	15
Total de Categorias	168
Descartes	23
Total Analisado	145

(Fonte: autora)

Tabela 2 – categorias e subcategorias da palavra-chave “hipo”

Categoria	Sub-categoria	Frequência
Hipossuficiência deve ser comprovada	Agressões mútuas mostram ausência de hipossuficiência	1
Hipossuficiência deve ser comprovada	Fragilidade física deve ser demonstrada	4
Hipossuficiência deve ser comprovada	Determinado tipo de relação não tem hipossuficiência	8
Hipossuficiência deve ser comprovada	Genérica	38
Presunção de hipossuficiência	Fragilidade física é presumida	6
Presunção de hipossuficiência	Hipossuficiência histórica	11
Presunção de hipossuficiência	Idade presume hipossuficiência	2
Presunção de hipossuficiência	Hipossuficiência presumida ipso facto	29
Presunção de hipossuficiência	Senso comum presume hipossuficiência	1
Presunção de hipossuficiência	Genérica	30
Significações mistas	Hipossuficiência deve ser comprovada, fragilidade física é presumida	12
Significações mistas	Hipossuficiência histórica, fragilidade física é presumida	3
	Total	145

(fonte: autora)

Passamos à descrição das subcategorias. Como se vê, dentro da categoria “hipossuficiência deve ser comprovada” foi possível criar quatro subcategorias: “agressões mútuas demonstram ausência de hipossuficiência”, “fragilidade física deve ser demonstrada”,

“determinados tipos de relação não têm hipossuficiência”, e a categoria residual, nomeada “genérica”. Nesta última, os trechos afirmavam a necessidade de comprovação da hipossuficiência da mulher em situação de violência em relação a quem a agride sem, ao contrário das outras subcategorias, elencar elementos específicos que comprovariam a presença ou ausência desta hipossuficiência.

Na subcategoria “agressões mútuas demonstram ausência de hipossuficiência”, foi classificado o trecho nº 127, pelo qual se considera que agressões mútuas entre a mulher e seu namorado comprovam que ela não é hipossuficiente:

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

Na subcategoria “fragilidade física deve ser demonstrada”, foram incluídos trechos que tinham quase exatamente as mesmas palavras, e que afirmavam que a proteção da LMP só se refere a mulheres que são hipossuficientes fisicamente em relação aos seus agressores. Além disso, muito embora estes trechos se refiram a uma “superioridade física masculina”, o que dá a entender que os homens seriam naturalmente mais fortes que as mulheres, ainda assim exigem a comprovação da fragilidade daquela mulher específica; tanto que, nos casos em questão, considerou-se não comprovada a fragilidade física da mulher em relação a seu agressor:

O cenário é delicado, pois a Lei nº 11.340/06 é um instrumento totalmente voltado à proteção daquela mulher hipossuficiente e frágil diante da superioridade física masculina, situação que também não se vislumbra plenamente na presente demanda (Trecho nº 90).

O cenário é delicado, pois a Lei nº 11.340/06 é um instrumento totalmente voltado à proteção daquela mulher hipossuficiente e frágil diante da superioridade física masculina, situação que também não se vislumbra plenamente na presente demanda (Trecho nº 96).

Na subcategoria “determinados tipos de relação não têm hipossuficiência”, foram incluídos trechos em que se afirma que não há hipossuficiência naquele determinado tipo de relação:

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (Trecho nº 6)

3. Não compete ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar a denúncia por ameaças proferidas por sogra contra nora,

que não caracterizam violência familiar doméstica baseada no gênero ou condição de hipossuficiência da vítima. Senão ocorre situação de vulnerabilidade ou inferioridade entre partes que sequer moram sob o mesmo teto, inexistente a dependência econômica ou relação de afeto ou de consangüinidade capaz de atrair a incidência da Lei Maria da Penha (Trecho n° 23)

Na espécie, não me parece razoável a conclusão acerca da vulnerabilidade ou da hipossuficiência da vítima em relação à agressora baseada no gênero, tratando-se agressões ocorridas entre familiares ligados pelo vínculo do cunhadío (Trecho n° 26).

(...)trata-se de delitos contra honra e ameaça, envolvendo vizinhas, o que não configura hipótese de incidência da Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. Com efeito, o sujeito passivo da violência doméstica, é caracterizada pelo vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre vizinhas, não há qualquer motivação de gênero (Trecho n° 44)

Por fim, na subcategoria “genérica”, foram incluídos aqueles trechos em que se afirma que a hipossuficiência das mulheres deve ser demonstrada, sem elencar elementos específicos para esta demonstração. Assim, foram incluídos trechos que apenas citavam a necessidade de comprovação da hipossuficiência da mulher em relação a quem a agride, ou que se limitavam a afirmar que naquele caso a hipossuficiência não foi demonstrada:

Ou seja, não basta que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade; é necessário que também se demonstre que ela está numa situação de vulnerabilidade e hipossuficiência sob a perspectiva de gênero (Trecho n° 38)

Evidente que, para configuração e “violência doméstica”, nos termos dos artigos 5º e 7º e incisos da Lei n° 11.340/06, não basta que uma “mulher” seja a vítima, mas, deve haver vulnerabilidade, hipossuficiência, opressão ou dependência econômica, em relação ao agressor, o que está ausente no caso em apreço (Trecho n° 130).

(...) que o caso não retrata agressão praticada no contexto de violência doméstica, posto que a acusada não cometeu o crime valendo-se da condição de superioridade em relação à vítima, e esta também não estava em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em relação àquela. Aliás, o Col. Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que nem toda violência exercida contra mulher enseja a incidência da Lei Maria da Penha (Trecho n° 52).

Portanto, deve ser sempre aferida, no caso concreto, a relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor e vítima. (Trecho n° 112).

Nessa mesma subcategoria, também foram incluídos trechos que afirmavam que a violência contra a mulher deveria ser *motivada* pela hipossuficiência da mulher em relação a quem a agride, em razão do gênero:

Diz que nos autos, contudo, não estão presentes tais requisitos, ou seja, preconceito, motivação a opressão à mulher, hipossuficiência e discriminação, não havendo falar,

portanto, em aplicação da Lei n° 11.340/06, tudo a autorizar a incidência das disposições da Lei n° 9.099/95 ao caso (Trecho n° 13).

Ora, se a lei especial exige que a origem da violência praticada seja por motivação de opressão ao gênero, situação que decorre, sempre, de uma condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com seu opressor (...) (Trecho n° 60).

Com base nestas classificações, percebemos que na categoria “hipossuficiência deve ser comprovada” a hipossuficiência das mulheres é significada principalmente como uma característica individual, na medida em que, para garantir a proteção da Lei Maria da Penha, é necessário provar que aquela mulher específica é hipossuficiente em relação àquele/àquela agressor/agressora em específico. Esta hipossuficiência pode ser física ou econômica, mas deve ser necessariamente demonstrada. Apareceu também a significação de que determinadas relações familiares (irmãs, sogra e nora, cunhadas, vizinhas) já presumem a ausência de hipossuficiência, devendo a prova ser realizada em contrário. E por fim aparece a ideia de que agressões mútuas servem como prova da ausência de hipossuficiência da mulher em questão.

Analisando estas significações com base na perspectiva de gênero exposta no Capítulo 2, é possível perceber que o foco na mulher específica que sofre violência, e a afirmação de que ela deve provar sua hipossuficiência específica em relação a quem a agride, é uma significação que enquadra o problema da violência contra as mulheres como um problema individual. Isto desconsidera a existência de um enquadramento de subordinação feminina que causa uma maior vulnerabilidade social de todas as mulheres à violência doméstica e intrafamiliar, significando-as como seres pertencentes à esfera privada, doméstica, e sujeitas ao controle e à correção. Ignora-se que a violência, assim, não ocorre apenas quando uma mulher se relaciona com uma pessoa em relação à qual ela é notadamente hipossuficiente³⁵.

Além disso, com esta significação, são invisibilizadas (e conseqüentemente desprotegidas) mulheres que não sejam comprovadamente hipossuficientes em relação às pessoas com quem se relacionam, muito embora estejam sujeitas a sofrer violência. Aliás, a própria ideia de prova da hipossuficiência é um conceito que não é especificado nos trechos

³⁵ A própria Maria da Penha Maia Fernandes, por exemplo, era professora universitária, o que significa que não era dependente econômica de seu marido. Além disso, as agressões contra ela foram realizadas com o uso de armas, o que significa que não foi relevante a sua hipossuficiência física ou não frente ao agressor.

analisados, de modo que não há como saber quais os critérios usados para determinar se uma pessoa é hipossuficiente em relação à outra.

A significação que afirma que relacionamentos entre irmãs, sogra/nora e cunhadas não são marcados pela hipossuficiência da mulher agredida, exigindo-se prova em contrário, também invisibiliza as mulheres que estão em situação de violência neste tipo de relacionamento. Além disso, esta significação também contribui para reforçar o estereótipo de que as mulheres nunca são agressoras, apenas vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Embora este estereótipo possa parecer benevolente à primeira vista, como vimos com Martha Minow, um tratamento diferenciado para determinado grupo social pode reproduzir efeitos negativos da diferença e reforçar ideias essencialistas. O tratamento diferenciado deve se dar com a função de remediar uma situação de desigualdade social, não de proteger um grupo “naturalmente” mais frágil.

Por fim, a ideia de que a existência de agressões mútuas significa que a mulher agredida não é hipossuficiente em relação à pessoa agressora, não fazendo jus à proteção da LMP, também é uma significação que desconsidera a existência de um enquadramento que determina a hipossuficiência feminina e sua vulnerabilidade a este tipo de violência. Mais ainda, esta significação reforça a ideia de que a mulher que reage às agressões não precisa de (tanta) proteção, como se a violência só fosse considerada passível da proteção especial quando unilateral. Isto reforça o estereótipo da “vítima perfeita”, que só é considerada mesmo uma vítima quando se comporta de modo frágil e passivo, apenas recebendo as agressões, sem reagir a elas. Carol Bacchi (2007) nomeia esta significação de “síndrome da mulher agredida” e explica que, ao reforçar este estereótipo de fragilidade, esta significação inclusive afasta mulheres de denunciarem seus agressores e exporem sua situação de violência, por não se identificar com a imagem da vítima passiva.

As significações encontradas dentro da categoria “hipossuficiência deve ser comprovada”, assim, não contribuem para a proposta de um enquadramento de emancipação feminina. Pelo contrário, significam a violência de gênero como um problema individual que tem por alvo apenas mulheres especificamente hipossuficientes – muito embora sejam reconhecidas como tal por critérios incertos. É um enquadramento que invisibiliza mulheres em situação de violência e reforça estereótipos de passividade feminina.

Dentro da categoria “presunção de hipossuficiência”, criamos seis subcategorias: “fragilidade física é presumida”, “hipossuficiência histórica”, “idade presume

hipossuficiência”, “hipossuficiência presumida ipso facto”, “hipossuficiência feminina é senso comum”, e a subcategoria residual, “genérica”.

Na subcategoria “fragilidade física é presumida”, incluímos trechos em que aparece a presunção de que as mulheres são sempre hipossuficientes fisicamente em relação aos homens:

E mais. Não há qualquer dúvida de que a superioridade física diferença esta de gênero, possibilitou que as agressões se dessem, sem que houvesse reações por parte da ofendida, por ser hipossuficiente (Trecho nº 98).

(...) a proteção da mulher, que bem se enquadram no caso presente, em que o apelante, se valendo de sua superioridade física, ofendeu a integridade da vítima, cuja hipossuficiência e vulnerabilidade são presumidas pela aludida Lei (Trecho nº138)

Na subcategoria “hipossuficiência histórica” foram incluídos os trechos que afirmavam que a hipossuficiência das mulheres é presumida e decorre de uma estrutura histórica de desigualdade e subordinação entre os homens e mulheres:

FATO - VÍTIMA ESPOSA DO RÉU - LEI MARIA DA PENHA - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NAS VIAS DE FATO - INCABÍVEL. - A Lei Maria da Penha visa proteger a parte historicamente hipossuficiente das relações de natureza doméstica, sendo inviável invocar-se o princípio da intervenção mínima, tendo em vista a relevância social dada ao tema (Trecho nº77)

Quando esta está inserida em um contexto de gênero feminino, inferiorizada em uma relação de poder, ou seja, em condições de hipossuficiência em decorrência das relações patriarcais. Nesse diapasão, a violência doméstica é exemplo clássico de subordinação da mulher, que surge no espaço privado, com a conduta do homem orientada pela ideia de posse ao ponto de isso se refletir na integridade (Trecho nº166).

Na subcategoria “idade presume hipossuficiência” incluímos os trechos em que se presumiu a hipossuficiência a partir da idade da mulher agredida:

É completamente infundada a alegação, já que o crime foi cometido pela mãe contra a filha de quatro anos. Impossível cogitar mais evidente relação de afeto, hipossuficiência dependência ou vulnerabilidade (Trecho nº103).

Na subcategoria “hipossuficiência presumida ipso facto” foram incluídos os trechos que tinham quase exatamente as mesmas palavras, e afirmavam que a hipossuficiência das mulheres se presume *ipso facto*, ou seja, como consequência obrigatória do fato.

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela 'ipso facto'. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei (Trecho nº47).

Na subcategoria “senso comum presume hipossuficiência”, incluímos o trecho que afirma que a hipossuficiência das mulheres decorre do senso comum, atribuindo-se, assim, uma significação de naturalização à hipossuficiência feminina:

tentativa da Defesa de afastar a incidência da Lei Maria da Penha, sob o pretexto de inexistência de violência de gênero, tampouco deve subsistir. Não há necessidade de comprovar a superioridade do homem no caso concreto; a fragilidade e a hipossuficiência da mulher decorrem do senso comum e foram presumidas pela lei. Neste sentido, basta apenas conferir o teor do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06 (Trecho nº43).

Na subcategoria “genérica”, incluímos aqueles trechos que presumem a hipossuficiência das mulheres sem, contudo, explicitar os motivos ou argumentos que fundamentam esta presunção:

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, sendo prescindível, portanto, a demonstração em concreto de que a vítima é hipossuficiente ou vulnerável. Isso não bastasse, a referida lei não distinção à quem a proteção é destinada, conforme se extrai do art. 2º (Trecho nº2).

por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres, vítimas da violência doméstica e familiar (Trecho nº35).

violência, do gênero feminino, sofreu as agressões em razão de seu relacionamento amoroso com o Apelante - presumindo-se a existência de uma relação de hipossuficiência ou vulnerabilidade - consoante dispõe a Lei nº 11.340/06, art. 5º (Trecho nº 66).

Contudo, consoante já afirmado, o espírito da Lei Maria da Penha é proteger a mulher no âmbito da sua hipossuficiência sobretudo na dimensão da dignidade da pessoa humana, não se podendo qualquer juiz se furtar da utilização do poder geral de cautela para a consecução desse objetivo (Trecho nº93)

violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.” Logo, considera-se ter essa norma elaborada com escopo de tutelar o gênero feminino, haja vista situações de vulnerabilidade e hipossuficiência pelas quais passem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Desse modo, objetivou-se dar maior amparo à pessoa do sexo feminino em situação de fragilidade frente ao homem em decorrência de relação íntima de convívio (Trecho nº141).

A partir da análise dos trechos da categoria “presunção de hipossuficiência”, percebemos que das significações atribuídas à hipossuficiência das mulheres, a grande maioria se limita a afirmar sua presunção, sem explicitar o porquê de as mulheres fazerem jus a ela. Embora tenha sido possível mapear subcategorias como “ipso facto”, “hipossuficiência

feminina é senso comum” e “genérica”, nelas não foi possível compreender as razões pelas quais se presumia a hipossuficiência feminina.

Uma vez que partimos da ideia de um enquadramento de subordinação de todas as mulheres, a princípio estas significações são benéficas, com o resultado de estender a proteção a todas as mulheres em situação de violência. Porém, não é possível afirmar com certeza que elas resolvem o dilema da diferença conforme proposto por Minow, pois não é possível compreender se a hipossuficiência das mulheres é presumida em face de uma estrutura de desigualdade ou em face de uma fragilidade natural.

Esta compreensão foi possível em relação às outras subcategorias, nas quais apareceram duas significações conflitantes: a significação de que as mulheres são naturalmente mais frágeis em termos de força física e a significação de que as mulheres enfrentam um histórico de subordinação e discriminações. A primeira significação reforça o estereótipo de fragilidade essencial às mulheres, caindo no dilema da diferença, uma vez que a proteção especial é dada em troca de se reforçar mais uma desigualdade. A segunda significação, por seu turno, resolve o dilema da diferença, explicitando que o tratamento especial tem por função remediar uma situação de desigualdade social.

A presunção de hipossuficiência em função da idade apareceu em casos de violência cometida por adultos contra crianças pequenas, razão pela qual consideramos que não há reforço de estereótipo e sim o reconhecimento de uma realidade de evidente disparidade física e emocional.

Por fim, dentro da categoria “significações mistas”, criamos duas subcategorias: “hipossuficiência deve ser comprovada, fragilidade física é presumida” e “hipossuficiência histórica, fragilidade física é presumida”. A subcategoria “hipossuficiência deve ser comprovada, fragilidade física é presumida” consiste em trechos com exatamente as mesmas palavras, como se vê abaixo. Nestes, há a referência tanto ao afastamento da hipossuficiência (e assim, se pode ser afastada, isso significa que é possível verificar a hipossuficiência de uma mulher específica) quanto à ideia de “fragilidade própria” das mulheres (o que significa que pode ser presumida):

RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL 'A QUO' PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL.

FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA
(Trecho nº54).

Nesta subcategoria, percebe-se que a significação das mulheres como naturalmente frágeis é usada para afastar a significação de que a mulher em situação de violência deve demonstrar e comprovar sua hipossuficiência. Muito embora seja positiva a mudança da significação da violência como um problema individual para uma significação de que é um problema social, novamente cai-se no dilema da diferença, na medida em que se reforça um estereótipo negativo sobre a fragilidade das mulheres para justificar o tratamento especial.

Na subcategoria “hipossuficiência histórica, fragilidade física é presumida”, incluímos trechos em que a hipossuficiência das mulheres aparece relacionada tanto a uma discriminação histórica e cultural quanto à ideia de fragilidade física natural:

e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (Trecho nº163).

Assim, na categoria “significações mistas”, identificamos a significação de que as discriminações sofridas pelas mulheres são fruto tanto das desigualdades sociais e culturais quanto da sua fragilidade física que seria natural. O reconhecimento da estrutura de desigualdade é um pouco prejudicado pelo reforço do estereótipo de fragilidade, de modo que esta significação não contribui inteiramente para um enquadramento democrático em relação às mulheres.

3.3.2 Palavra-chave “vulnera”

O uso desta palavra-chave resultou em 583 trechos, ou seja, foram citadas 583 vezes as palavras “vulnerabilidade”, “vulnerável”, “vulneráveis” e outras variações nos acórdãos selecionados. Os acórdãos foram enumerados de acordo com a ordem em que se encontravam, na Tabela Palavra-Chave “Vulnera”, que se encontra disponível *online* na pasta Google Drive chama “Dissertação Juliana – Tabelas”. Esta se encontra disponível em: <<https://drive.google.com/open?id=1-FUBenGPamIQSN6-y1RXN8pfRXEFoVYw>>

Assim como no tópico anterior, a partir da pré-análise do material, os trechos foram classificados em categorias e, aquelas em que era possível, em subcategorias.

Posteriormente foi realizada uma discussão dos resultados, ou seja, das significações referentes a gênero e violência de gênero encontradas. Algumas categorias, por não realizarem tal discussão, foram descartadas.

Conseguimos classificar os trechos em dez categorias: “vulnerabilidade em relação a armas”, “vulnerabilidade do autor”, “estupro de vulnerável”, “vulnerabilidade ao tráfico”, “uso corrente do termo”, “Lei Maria da Penha para homens”, “vulnerabilidade deve ser comprovada”, “presunção de vulnerabilidade” “significações mistas” e “significação indefinida”. Estas foram analisadas, sendo selecionadas as categorias em que era possível fazer uma análise posterior, classificando as significações encontradas em subcategorias; as demais foram descartadas.

Na categoria “vulnerabilidade em relação a armas” foram incluídos os trechos que afirmavam que o emprego de armas aumentava a vulnerabilidade da vítima, aparentemente de maneira geral, sem explicitamente discutir a violência baseada no gênero ou o próprio conceito de gênero:

Por óbvio, se se poderia reconhecer a mesma majorante, porque a grave ameaça decorreria do emprego de uma arma “branca”, faca, de se convir que, quando decorre do emprego de arma de fogo, maior a vulnerabilidade da vítima, muito maior o risco a ela impingido. Na mesma linha de raciocínio, a majorante do concurso de agentes, como se sabe, é passível de reconhecimento quando “apenas” dois agentes praticam o crime de roubo (Trecho nº 3).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP (Trecho nº 513).

Nesta subcategoria, os trechos se referem ao fato de que determinadas armas tem maior poder “vulnerante” (ou seja, de causar danos), ou que determinadas armas representam um aumento da vulnerabilidade da vítima de grave ameaça. Não é possível identificar a discussão do que seria violência baseada no gênero, e por isso, esta subcategoria foi descartada da análise posterior.

Na categoria “vulnerabilidade do autor”, foram incluídos os trechos que se referiam, exatamente com as mesmas palavras, a uma vulnerabilidade social do autor, sem relacioná-la com a violência contra as mulheres:

Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato (Trecho nº 5).

Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato (Trecho nº 535).

Nesta categoria, a vulnerabilidade social do autor, se comprovada, serve para reconhecer a irrelevância de sua ação ou omissão delituosa, o que poderia levar a uma análise sobre o que se entenderia por uma vulnerabilidade por parte do autor capaz de fazer considerar sua ação irrelevante; com isso seria possível discutir as significações de gênero atribuídas a autores de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Porém, os quatro trechos que se encaixam nessa categoria são trechos de acórdãos de ações penais que tratam do crime de furto; apesar de termos procurado decisões com base nas palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”, conforme anteriormente descrito, alguns acórdãos sobre furto acabaram sendo selecionados. Assim, estes trechos foram descartados por não se referirem à violência baseada no gênero.

Na categoria “estupro de vulnerável” foram incluídos os trechos que se referiam ao tipo penal “estupro de vulnerável”:

“o art. 224 do CP, que presumia a violência em alguns delitos, também foi expressamente revogado, tendo sido criado o tipo autônomo denominado ‘estupro de vulnerável’, de modo que não há mais que se falar em violência presumida e, portanto, na incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei n. 8.072/90” (Trecho nº 39).

(...) inoocorrência do coito não equivale à ausência de crime, pois não só a penetração consuma o delito, como também a prática de outros atos libidinosos, como o toque nas partes íntimas da vítima. “A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (...)” (Trecho nº 209).

Desse modo, não há dúvida que a situação fática retratada nos autos crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal praticado pelo pai contra a filha - não enseja a incidência da Lei nº 11.340/06 (Trecho nº 231).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ (Trecho nº 421).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADO POR PADASTRO CONTRA ENTEADA - CRIME COMETIDO NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) (Trecho nº 565).

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HC nº 250435/RJ 5ª Turma; HC nº 196877/RJ 5ª Turma (neste caso decidiu-se que a Lei Maria da Penha incide em crime de estupro de vulnerável de avô praticado contra a neta); HC nº 181246/RS - 6ª Turma (decidiu-se que incide a Lei Maria da Penha em crime praticado por pai contra a filha); (Trecho nº 576).

Pela leitura dos trechos elencados, percebe-se a presença de diferentes significações atribuídas ao conceito de “vulnerabilidade” e ao conceito “estupro de

vulnerável”, no que diz respeito à discussão de gênero. Nos dois primeiros trechos, o conceito “estupro de vulnerável” é apenas mencionado: no trecho n° 39, só se está afirmando que este tipo penal substituiu o artigo 224 do Código Penal, ao passo que o trecho n° 209 descreve as características deste tipo penal (qualquer ato libidinoso realizado com menor de 14 anos). Nestes dois casos, a vulnerabilidade mencionada se refere à idade da vítima ser inferior a 14 anos, para que a conduta se encaixe no tipo penal “estupro de vulnerável”; não são trazidas, portanto, discussões e significações sobre tal vulnerabilidade ou sobre gênero.

O trecho n° 421, que corresponde a uma ementa, também não traz nenhuma discussão, apenas se limita a mostrar que o acórdão em questão diz respeito a um recurso especial em um caso de crime de estupro de vulnerável, ao contrário do trecho n° 565, que também é uma ementa, mas indica a aplicação da Lei Maria da Penha no caso em questão. A aplicação da Lei Maria da Penha ao crime de estupro de vulnerável também é mencionada pelos dois trechos restantes, com o trecho n° 231 afirmando que a não aplicação da LMP, e o trecho n° 576, citando diversas decisões em que a LMP foi aplicada ao crime de estupro de vulnerável. Por isso, foram também descartados da análise posterior.

Na categoria “vulnerabilidade ao tráfico”, foi incluído um único trecho, que se refere à vulnerabilidade no contexto de tráfico de drogas, sem relacioná-la com a violência contra as mulheres: “considera-se devida a incidência da causa de aumento de pena, que visa a coibir o envolvimento de adolescentes no crime de tráfico de drogas, porque se trata de pessoa, em regra, mais vulnerável” (Trecho n° 68). Por este motivo, esta categoria também foi descartada da análise posterior.

Na categoria “uso corrente do termo” foram incluídos os trechos em que a palavra “vulnerável” e afins foram usadas sem se referir à vulnerabilidade de uma mulher face à violência:

De todo difícil, para a vítima, admitir que exatamente a pessoa, com quem convive e mantém laços afetivos, a atingiu a ponto de vulnerar de forma violenta seu corpo (Trecho n° 86)

A teoria do crime de bagatela, por mais sedutora que possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, pois mostra-se incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva das mais intensas incursões pela criminalidade (Trecho n° 201).

Por este motivo, esta categoria também foi descartada da análise posterior.

Na categoria “Lei Maria da Penha para homens” foram incluídos os trechos que discutem a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para homens:

Bem salientou o MP que haveria incoerência, se a vítima fosse outro filho do sexo masculino; o qual, apesar de também vulnerável pelo desenvolvimento incompleto, não teria a proteção da Lei Maria da Penha; o que também fugiria à isonomia constitucional (Trecho nº 233).

E, ainda que se falasse em sua aplicação de medidas protetivas de urgência em prol dos homens, somente seria possível quando constatada sua vulnerabilidade o que não é o caso dos autos (Trecho nº474).

(...) alegou, em resumo, o seguinte: a) contar noventa e sete (97) anos de idade; b) ter sido agredido injustamente pelo descendente (neto); c) possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei 11.340/2006 a homens, sobretudo quando se encontrarem em situação de vulnerabilidade (Trecho nº 478).

Como se vê, o trecho nº 233 afirma que um menino, mesmo que vulnerável, não poderia ter a Lei Maria da Penha aplicada em seu favor, inclusive apontando para uma crítica à constitucionalidade da lei por quebra de isonomia. O trecho nº 474 afirma que até seria possível a aplicação da LMP para homens, desde que sua vulnerabilidade fosse comprovada. Por fim, o trecho nº 478 cita resumidamente os pedidos da parte autora, afirmando se encontrar em uma situação de vulnerabilidade e, portanto, fazer jus à aplicação da Lei Maria da Penha. Como estes trechos apresentações significações referentes ao conceito de gênero e violência baseada no gênero (já que se discute a vulnerabilidade do *gênero* masculino para aplicação de uma lei que protege as mulheres), esta categoria foi mantida para a discussão dos resultados.

Por fim, assim como aconteceu com a análise dos trechos sobre hipossuficiência, também no caso da vulnerabilidade identificamos trechos que presumiam a vulnerabilidade feminina, caso em que os classificamos na categoria “presunção de vulnerabilidade”, e trechos que afirmavam que esta vulnerabilidade deveria ser provada no caso concreto em relação à mulher específica, caso em que os classificamos na categoria “vulnerabilidade deve ser comprovada”. Os trechos que invocam significações de ambas estas categorias foram classificados na categoria “significações mistas”.

Da mesma maneira, foram incluídos na categoria “significação indefinida” os trechos em que não conseguimos identificar qual a significação atribuída ao conceito de vulnerabilidade:

Desse modo, a Lei Maria da Penha requer situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada sobre a mulher em situação de vulnerabilidade (Trecho nº 183).

E em conformidade com o caráter afirmativo da aludida Lei, com vista a assegurar maior proteção à mulher, óbice não há à aplicação desse diploma legal, que se mostra, inclusive, mais benéfico aos interesses da vítima, como parte hipossuficiente e vulnerável da relação (Trecho nº 251)

O acusado ao ameaçar matar a vítima e perseguí-la demonstra sentimento de posse, pelo qual subjuga a mulher, tratando-a como um objeto, aproveitando-se de sua vulnerabilidade. No caso ocorreu a denominada violência psicológica, consoante descrição do artigo 7º, I da lei em análise. (Trecho nº 395).

(...) devendo-se demonstrar a adequação com a finalidade da norma, de proteção de mulheres na especial condição de vítimas de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua situação vulnerável (Trecho nº 453).

Nestes trechos, muito embora se afirme a vulnerabilidade da mulher em situação de violência, não é possível compreender se tal vulnerabilidade é presumida a todas as mulheres nesta situação, ou se no caso concreto ela foi considerada comprovada. Por exemplo, o trecho nº 183 afirma que a LMP requer, entre outras coisas, que a violência seja praticada sobre mulher em situação de vulnerabilidade, mas não é possível compreender se está afirmando que todas as mulheres que sofrem esta violência são vulneráveis, ou se a LMP só se aplica àquelas que são. Da mesma maneira, pela leitura dos outros trechos, não é possível entender se as mulheres são sempre a parte vulnerável da relação, ou se é aquela mulher específica. Esta categoria, portanto, também foi descartada da análise posterior.

Assim, descartamos da análise posterior as categorias “vulnerabilidade em relação a armas”, “vulnerabilidade do autor”, “estupro de vulnerável”, “significação indefinida”, “vulnerabilidade ao tráfico” e “uso corrente do termo”, mantendo as categorias, “Lei Maria da Penha para homens”, “vulnerabilidade deve ser comprovada”, “presunção de vulnerabilidade” e “significações mistas”. Buscamos mapear as principais significações que se repetiam nas categorias restantes, classificando-os em subcategorias. Isso pode ser visto nas tabelas abaixo:

Tabela 3 – categorias da palavra-chave “vulnera”

Categoria	Frequência
Vulnerabilidade em relação a armas	112
Vulnerabilidade do autor	4
Estupro de vulnerável	8
Vulnerabilidade ao tráfico	1
Uso corrente do termo	11
Lei Maria da Penha para homens	3
Presunção de vulnerabilidade	178

Vulnerabilidade deve ser comprovada	214
Significações mistas	16
Significação indefinida	36
Total de trechos	583
Descartes	164
Total analisado	419
Dividido em subcategorias	408

(fonte:autora)

A partir da análise das categorias “presunção de vulnerabilidade”, “vulnerabilidade deve ser comprovada”, “significações mistas”, realizamos uma análise das significações encontradas, classificando-as em subcategorias, como se vê abaixo:

Tabela 4 – subcategorias da palavra-chave “vulnera”

Categoria	Sub categoria	Frequência
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Animus vulnerandi deve estar presente	3
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Agressões mútuas mostram ausência de vulnerabilidade	6
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Embora exista parentesco, não há vulnerabilidade	2
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Vulnerabilidade pela idade	2
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Determinado tipo de relação não tem vulnerabilidade	6
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Jurisprudência do STJ	8
Vulnerabilidade deve ser comprovada	Genérica	187
Presunção de vulnerabilidade	Vulnerabilidade vem da condição feminina	34
Presunção de vulnerabilidade	Fragilidade física é presumida	5
Presunção de vulnerabilidade	Vulnerabilidade histórica	8
Presunção de vulnerabilidade	Vulnerabilidade presumida ipso facto	27
Presunção de vulnerabilidade	Genérica	102
Presunção de vulnerabilidade	Exigir representação é deixar mulher mais vulnerável	2

Significações mistas	Vulnerabilidade deve ser comprovada, vulnerabilidade vem da condição feminina	12
Significações mistas	Vulnerabilidade deve ser comprovada, vulnerabilidade é histórica	1
Significações mistas	Vulnerabilidade é histórica, fragilidade física é presumida	3
Total		408

(fonte: autora)

Como se vê, dentro da categoria “vulnerabilidade deve ser comprovada” foi possível criar dez subcategorias: “animus vulnerandi deve estar presente”, “agressões mútuas mostram ausência de vulnerabilidade”, “embora exista parentesco, não está presente a vulnerabilidade”, “homem”, “idade”, “relação”, “STJ” e a subcategoria residual, nomeada “específica genérica”.

Na subcategoria “animus vulnerandi deve estar presente” foram incluídos os trechos que utilizavam a expressão “animus vulnerandi”, afirmando a necessidade de se provar a “intenção de vulnerar” da pessoa agressora, e que a ausência desta levaria à atipicidade da conduta:

no mérito, 2) o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de animus vulnerandi comprovado pelas provas encartadas nos autos Palavra da vítima Peculiar importância no esclarecimento dos fatos relativos aos crimes cometidos sob o véu da clandestinidade, como nas hipóteses de violência doméstica (Trecho nº429).

Na subcategoria “agressões mútuas mostram ausência de vulnerabilidade”, foram incluídos os trechos pelos quais não se considera que a mulher é vulnerável em caso de agressões mútuas com o ex-namorado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (Trecho nº 240).

Tribunal de Justiça assim tem decidido: Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade (Trecho nº306).

Na subcategoria “embora exista parentesco, não há vulnerabilidade” incluímos os trechos em que, muito embora tenha sido reconhecido o parentesco entre a mulher e quem a agrediu, ainda assim a incidência da LMP foi afastada por não se comprovar a vulnerabilidade da mulher:

Subsidiariamente, pleiteia a inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, entendendo que, embora exista relação de parentesco entre as partes (tio e sobrinha), não estão presentes os requisitos cumulativos da relação íntima de afeto, motivação de gênero e vulnerabilidade e, conseqüentemente, afastando-se a condenação pela Lei Maria da Penha, o apelante faria jus à substituição pena (Trecho nº374).

A Defesa do apelante entende que, embora exista relação de parentesco entre as partes (tio e sobrinha), não estão presentes os requisitos cumulativos da relação íntima de afeto, motivação de gênero e vulnerabilidade e, conseqüentemente, deve ser afastada a condenação pela Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, o Apelante faria jus à substituição pena (Trecho nº 375).

Interessante notar que, em ambos estes trechos, a “motivação de gênero” também é referida como um requisito para a aplicação da Lei Maria da Penha, junto à vulnerabilidade. Com isso é possível perceber a significação de que seria possível identificar a motivação para uma violência, e que tal motivação se basearia no gênero da pessoa agredida.

Na subcategoria “vulnerabilidade pela idade”, foram incluídos os trechos que afirmam que a vulnerabilidade da menina agredida se dá em razão de sua idade, e não de seu gênero:

doutrina e jurisprudência sejam cediças na aplicação do primeiro diploma acima aludido, nos casos em que mulheres sejam agredidas por outras mulheres, na hipótese vertente, a dita vítima não o foi em razão do gênero; mas sim, na condição, também vulnerável inerente à faixa etária de 13 para 14 anos, no cotejo de uma genitora adulta (Trecho nº233).

Na subcategoria “determinado tipo de relação não tem vulnerabilidade”, foram incluídos trechos em que se afirma que não há vulnerabilidade naquele determinado tipo de relação. Note-se que, destes trechos, todos aqueles em que foi possível distinguir as partes, tratava-se de uma relação entre mulheres (sogra e nora, irmãs):

(...) processar e julgar a denúncia por ameaças proferidas por sogra contra nora, que não caracterizam violência familiar doméstica baseada no gênero ou condição de hipossuficiência da vítima. Senão ocorre situação de vulnerabilidade ou inferioridade entre partes que sequer moram sob o mesmo teto, inexistente a dependência econômica ou relação de afeto ou de consangüinidade capaz de atrair a incidência da Lei Maria da Penha (Trecho nº 92)

Com efeito, o sujeito passivo da violência doméstica, é caracterizada pelo vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre vizinhas, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa tipificar violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se aplicando ao caso a Lei nº11.340/06 (Trecho nº 175).

No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06 (Trecho nº 287).

Prima facie, anoto que a hipótese, evidentemente, não é de incidência da Lei Maria da Penha, pois as partes envolvidas são irmãs, morando, cada uma delas em residências distintas, não havendo, portanto, a vulnerabilidade de gênero necessária à incidência da referida lei, razão pela qual a qualificação da lesão corporal pela violência doméstica deve ser afastada (Trecho nº 319).

No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06 (Trecho nº 320).

(...)desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06 (Trecho nº 512).

Por fim, na subcategoria “Jurisprudência do STJ” foram incluídos os trechos que fazem a mesma citação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exatamente com as mesmas palavras, e que afirma que a incidência da Lei Maria Penha depende de a violência ser “motivada pelo gênero ou vulnerabilidade” da mulher. Muito embora este trecho se refira à vulnerabilidade “em razão de sua condição de mulher”, o que poderia corresponder a uma significação essencialista da fragilidade feminina, a construção de que a violência deve ser “motivada” pelo gênero ou por tal vulnerabilidade implica que esta não é presumida:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06 (Trecho nº 302).

Finalmente, na subcategoria “genérica”, incluímos os trechos em que se referia à vulnerabilidade da mulher dentro do enquadramento de que esta deve ser provada, sem utilizar argumentos específicos para isso:

Deveras, a Lei Maria da Penha tem como objeto a proteção da mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade, devendo ficar caracterizado, entre agente e vítima, o vínculo de relação doméstica,

familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (Trecho nº 46).

A incidência da Lei Maria da Penha não basta que a vítima seja mulher, mas também que a agressão física seja praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações domésticas e familiares (Trecho nº 95).

(...) descabida a pretensão de não incidência da Lei nº 11.340/2006, haja vista que o réu conviveu maritalmente com a vítima por cerca de vinte e dois anos e que a ameaça ocorreu no âmbito familiar, contra mulher subjugada e vulnerável à ação do agressor, o que configura violência doméstica, merecendo, portanto, a proteção da Lei Maria da Penha (Trecho nº224).

Certo é que a violência versada na lei qualifica-se pela opressão ao gênero, situação que decorre sempre de uma condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida para com o ofensor, não bastando, pois, o fato de se tratar de vítima mulher no contexto de relação de parentesco entre as partes (Trecho nº 353).

Ora, essas declarações são inequívocas no sentido de apontar, em desfavor do réu, a autoria de conduta tipificada no ordenamento jurídico pátrio e, mais, a presença dos elementos volitivos nessas ações, mormente quando se observa a nítida vulnerabilidade física e psicológica da vítima perante o agressor (Trecho nº409).

Ressaltamos que nesta subcategoria apareceu o conceito “valendo-se de sua vulnerabilidade” como uma condição para atuação do agressor ou agressora. Muito embora não se defina este conceito, ele aparece como um requisito para a incidência da LMP:

(...) in casu, a conduta delitativa narrada na denúncia também ocorreu em razão do gênero, pois o acusado praticou o crime em face de sua cunhada, causando-lhe sofrimento físico e psicológico, no âmbito da unidade doméstica e familiar, valendo-se da sua vulnerabilidade física e emocional. Para conferir o original, acesse o site. Observa-se, portanto, que a Lei nº 11.340/06 é mesmo aplicável ao caso em tela (Trecho nº235).

(...) da Lei Maria da Penha. Verifica-se que o acusado e a ofendida mantiveram relação íntima de afeto durante cerca de dez anos, e os crimes foram perpetrados mediante violência de gênero, quando o réu, por ser homem e valendo-se da vulnerabilidade da sua ex-companheira tentou impedi-la de sair com uma minissaia (Trecho nº280).

A partir da análise da categoria “vulnerabilidade deve ser comprovada”, pudemos tirar conclusões bastante similares à investigação anterior, com a palavra “hipossuficiência”. As subcategorias “agressões mútuas mostram ausência de vulnerabilidade”, “genérica” e “determinado tipo de relação não tem vulnerabilidade” atribuem as mesmas significações à vulnerabilidade que a investigação anterior.

As significações diferentes que apareceram se referiram, por exemplo, à necessidade de que a pessoa agressora tenha a intenção de agredir à mulher, como se pôde ver na subcategoria “animus vulnerandi deve estar presente” e na “jurisprudência do STJ”. Dentro

desta última, aliás, aparece a ideia de que o agressor ou agressora deve ter a intenção de agredir à mulher especificamente por causa da vulnerabilidade de gênero. A subcategoria “vulnerabilidade por idade”, em que se afirmou que a mulher foi agredida em razão de sua vulnerabilidade de idade e não de gênero também se agrupa a estas, na medida em que pressupõe ser possível comprovar o motivo da agressão.

A exigência de que se comprove a intenção do ou da agente em agredir uma mulher, especificamente por ela ser uma mulher, não define quais critérios ou métodos seriam possível para determinar tal intenção. Além disso, como vimos nos capítulos anteriores, as significações e estereótipos de gênero fazem parte de nossa identidade e modo de ver o mundo, de modo que nem sempre uma pessoa estará discriminando outra conscientemente. Exigir a demonstração do intuito consciente invisibiliza as mulheres em situação de violência por agressores ou agressoras que nem sempre as agredirão consciente e explicitamente por serem mulheres.

Por fim, esta significação também enquadra a violência doméstica como um problema individual, ou seja, um problema praticado por indivíduos conscientemente violentando mulheres por serem mulheres. Com isso, ignora-se o enquadramento de subordinação feminina.

A subcategoria “embora exista parentesco, não está presente a vulnerabilidade” foi incluída porque ao contrário da categoria “relações”, em que se afirma que determinado tipo de relação não configura violência de gênero, nesta até se reconhece a existência de relação de parentesco, mas se afasta a LMP por não se comprovar a vulnerabilidade específica da mulher. Esta significação esbarra nos mesmos problemas relativos à exigência de comprovação da vulnerabilidade específica: invisibiliza mulheres que não o conseguem comprovar, não especifica quais os critérios usados para isso e perde a dimensão estrutural da violência de gênero.

Assim, percebemos que as significações encontradas dentro desta categoria não contribuem para a proposta de um enquadramento de emancipação feminina, invisibilizando mulheres que não consigam comprovar sua vulnerabilidade, exigindo uma intenção específica de agredir uma mulher sem critérios específicos para demonstrar esta intenção, e significando como individual um problema social.

Dentro da categoria “presunção de vulnerabilidade” foi possível criar seis subcategorias: “vulnerabilidade vem da condição feminina”, “fragilidade física é presumida”,

“vulnerabilidade histórica”, “vulnerabilidade presumida ipso facto”, “exigir representação é deixar a mulher mais vulnerável” e a subcategoria residual, “genérica”.

Na subcategoria “vulnerabilidade vem da condição feminina” foram incluídos os trechos em que se refere a uma ideia de vulnerabilidade própria do gênero feminino:

Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (Trecho n° 33).

Foram, portanto, perpetradas no âmbito das relações domésticas, "contra a mulher e em razão da sua condição de sexo feminino", restando delineada a vulnerabilidade que determina a incidência da lei Maria da Penha. Assim, incide no caso em concreto o regime jurídico da Lei Maria da Penha (Trecho n° 59).

Evidencia-se que a conduta imputada ao denunciado deu-se no âmbito das relações domésticas e familiares, em se tratando de nora do réu, que dividem o mesmo quintal; também ficou claro que o ato criminoso decorreu da vulnerabilidade da vítima em razão de seu gênero. Tendo o réu inclusive, antes de ameaça-la, proferido palavras de xingamentos exclusivamente relacionados ao seu gênero (Trecho n°340).

USÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO (Trecho n° 571).

Na subcategoria “fragilidade física é presumida” foram incluídos os trechos em que se afirma que a presunção da vulnerabilidade feminina se dá em razão de sua fragilidade física:

O que a Lei “Maria da Penha” pretendeu foi exatamente tornar efetiva a punição de homens que agem da forma do acusado, ou seja, que, covardemente, se valem de sua maior força física para constranger, humilhar e vulnerar a integridade física da mulher indefesa (Trecho n° 22).

(...) a Lei Maria da Penha tem como prioridade a proteção da mulher, dentro do ambiente familiar, não se limitando apenas aos homens com quem a mulher tenha relacionamento amoroso, ou do qual dependem financeiramente, tendo em vista sua natural vulnerabilidade devido à supremacia física do sexo masculino sobre o feminino. A vítima e o Apelante dividiam o mesmo terreno, em casas contíguas, de modo que a aplicação da Lei Especial é de rigor (Trecho n°488).

(...) Especial Criminal por não ter um dos requisitos para legitimação da aplicação da Lei Maria da Penha: a motivação do gênero. Vejamos que a motivação de gênero consiste em aproveitar-se do fato da vítima ser mulher e, portanto ser mais vulnerável menos apta a defender-se (Trecho n°493).

Na subcategoria “vulnerabilidade histórica” foram incluídos os trechos que afirmavam que a vulnerabilidade das mulheres é presumida e decorre de uma estrutura histórica de desigualdade e subordinação entre os homens e mulheres:

A dominação do gênero feminino pelo masculino é fato antigo e corriqueiro, baseado nas relações sociais patriarcais que, desde sempre, desandam no emprego de violência física ou psíquica, de forma que absolutamente despicienda eventual demonstração da vulnerabilidade da mulher perante o homem. Sem dúvida, foi com base nesse pensamento arcaico e machista que o réu reclamou na audiência que “a Lei Maria da Penha protege demais a mulher” (Trecho nº 140).

No caso, a mulher cumpre um papel desigual, dentro da Sociedade, decorrente justamente de um sistema de desigualdade de gêneros. Conforme bem explanado pelo nobre Promotor de Justiça: “As chamadas hipossuficiência e vulnerabilidade nem sempre estão ligadas a um vínculo de dependência da vítima em relação ao agressor; elas podem se dar por várias circunstâncias, exemplos, ameaça velada” (Trecho 378).

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva (Trecho nº 479).

Na subcategoria “vulnerabilidade presumida *ipso facto*” foram incluídos os trechos que tinham quase exatamente as mesmas palavras, e afirmavam que a vulnerabilidade das mulheres se presume *ipso facto*, ou seja, como consequência obrigatória do fato:

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para elas (Trecho nº226).

Na subcategoria “exigir representação é deixar a mulher mais vulnerável” foram incluídos os trechos em que se presumiu que a exigência de representação reforça a vulnerabilidade da mulher:

Exigir da mulher que represente não é protegê-la, mas deixá-la vulnerável mais vulnerável ainda” (verbis). Ora, aquele resultado autoriza a invocação da máxima história, *Roma locuta causa finita* (Trecho nº541).

Por fim, na subcategoria “genérica”, incluímos aqueles trechos que presumem a vulnerabilidade das mulheres sem, contudo, explicitar os motivos ou argumentos que fundamentam esta presunção:

A violência de gênero, por atingir bem jurídico de especial proteção, a integridade da vítima, a sua dignidade e sua peculiar condição de vulnerabilidade, é conduta penalmente relevante, não comportando a incidência do princípio da insignificância, sendo a aplicação da sanção penal de regra estritamente necessária (Trecho nº XX).

(...) se afastar a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que incide sobre qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (artigo. 5º, inciso III), presumindo-se a sua vulnerabilidade ao tratar-se de ação ou omissão baseada no gênero que importe em lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º, caput) (Trecho nº500).

A partir da análise da categoria “presunção de vulnerabilidade”, pudemos tirar conclusões bastante similares à investigação anterior, com a palavra “vulnerabilidade”. As subcategorias “fragilidade física é presumida”, “vulnerabilidade histórica”, “vulnerabilidade presumida ipso facto”, “vulnerabilidade vem da condição feminina” e “genérica” atribuem as mesmas significações à vulnerabilidade que a investigação anterior.

A subcategoria “exigir representação é deixar as mulheres mais vulneráveis” por sua vez afirma que requerer que a mulher represente contra quem a agrediu é torna-la mais vulnerável do que já é. Esta significação segue àquela determinada pelo STF no julgamento da ADI 4424, em que se considera que se deve “proteger a mulher dela mesma”. Como vimos, esta significação retira das mulheres sua posição de sujeito, significando-a como incapaz de escolher por si própria. Ela reforça o estereótipo de debilidade das mulheres, bem como estereótipo de vítima frágil e passiva, ou “síndrome da mulher agredida”.

Por fim, dentro da categoria “significações mistas” criamos três subcategorias: “hipossuficiência deve ser comprovada, vulnerabilidade vem da condição feminina”, “vulnerabilidade deve ser comprovada, vulnerabilidade é histórica” e “vulnerabilidade é histórica, fragilidade física é presumida”.

Na subcategoria “hipossuficiência deve ser comprovada, vulnerabilidade vem da condição feminina”, foram incluídos trechos com exatamente as mesmas palavras, como se vê abaixo. Nestes, há a referência tanto ao afastamento da vulnerabilidade (e assim, se pode ser afastada, isso significa que é possível verificar e comprovar a vulnerabilidade de uma mulher específica) quanto à ideia de “fragilidade própria” das mulheres (o que significa que pode ser presumida):

MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO- APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA (Trecho nº118).

Nesta subcategoria, como na investigação anterior, percebemos que novamente se cai no dilema da diferença, na medida em que se reforça um estereótipo negativo sobre a fragilidade das mulheres para justificar o tratamento especial.

Na subcategoria “vulnerabilidade deve ser comprovada, vulnerabilidade é histórica” foi incluído o trecho em que se afirma que as mulheres são vulneráveis a partir de

discriminações históricas e sociais, mas que no caso em questão aquela mulher específica não era vulnerável:

(...) igualitário e digno à mulher, superando-se estigmas históricos e enraizados socialmente, que, no mais das vezes, redundam em atos de violência contra as mulheres. Tal a ratio da norma, conferir tratamento juridicamente peculiar às mulheres à vista de sua especial vulnerabilidade superando-se desigualdades concretas. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos. Apesar da condição feminina da vítima, e de os fatos terem se dado em âmbito familiar, a lesão narrada na peça acusatória não se deu em virtude (...) (Trecho nº229).

Nesta significação, ao mesmo tempo em que se afirma uma desigualdade histórica que prejudica as mulheres, também se afirma que é possível afastar a vulnerabilidade de uma mulher específica a partir do caso concreto.

Na subcategoria “vulnerabilidade é histórica, fragilidade física é presumida”, incluímos trechos em que a vulnerabilidade das mulheres aparece relacionada tanto a uma discriminação histórica e cultural quanto à ideia de fragilidade física natural:

a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). (Trecho nº559).

Nesta categoria, como na investigação anterior, percebemos que o reconhecimento da estrutura de desigualdade é um pouco prejudicado pelo reforço do estereótipo de fragilidade, de modo que esta significação não contribui inteiramente para um enquadramento democrático em relação às mulheres.

Por fim, na categoria “Lei Maria da Penha para homens”, encontramos duas significações: a primeira afirma que a vulnerabilidade específica de cada homem deve ser provada para a aplicação das medidas protetivas da LMP; a segunda afirma que a LMP não se aplica a meninos, mesmo reconhecendo-se que eles são vulneráveis, o que demonstraria um tratamento injusto por parte da lei.

Identificamos que a primeira significação se trata de uma construção do componente estrutural que não está no componente formal normativo da lei: como vimos, as medidas protetivas são previstas para se aplicarem apenas a mulheres, independentemente da vulnerabilidade do homem específico. Não reputamos esta construção como prejudicial à emancipação feminina: como vimos, um enquadramento democrático em relação às mulheres deve focar na proteção destas tendo em vista a discriminação sofrida. Em outras palavras, deve ser reconhecida às mulheres uma proteção especial, a todas elas, especificamente

buscando alterar sua posição subordinada. A aplicação das medidas protetivas também para homens em situação de violência, que necessitam da medida, por si só, não afastaria este enquadramento.

Quanto à segunda significação, a ideia de que o tratamento diferenciado às mulheres determinado pela Lei Maria da Penha seria injusto é uma ideia que desconsidera o enquadramento de subordinação feminina.

CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a analisar as significações atribuídas ao conceito “gênero” nas decisões de 2ª Instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06 ou LMP).

Baseamos a análise no conceito de enquadramento de Judith Butler, no sentido de que as significações atribuídas à realidade produzem consequências materiais e conformam sua expressão. As significações de gênero são um exemplo deste fenômeno, na medida em que conformam a maneira como as pessoas performam os papéis de gênero. A partir da ideia de que as normas de inteligibilidade de cada enquadramento determinam que algumas vidas são plenamente consideradas passíveis de proteção enquanto outras não o são (ou são menos), propusemos a existência de um enquadramento de guerra às mulheres vigente desde a formação do capitalismo, em que elas são significadas como subordinadas, inferiores, pertencentes à esfera privada e passíveis de controle.

A partir da ideia de que os enquadramentos são disputáveis e de que o Brasil, como signatário da CEDAW e da Convenção de Belém-do-Pará, tem a obrigação de eliminar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, analisamos as teorias de Alda Facio, Carol Smart e Rebecca Cook e Simone Cusack, para compreender o papel do Direito na disputa dos enquadramentos. A partir do trabalho destas autoras, concluímos ser importante disputar as significações produzidas pelo Direito e, então, expusemos uma metodologia de análise do Direito sob uma perspectiva de gênero, além de analisar brevemente as principais significações em disputa em relação à Lei Maria da Penha.

Com a realização da análise de conteúdo das decisões selecionadas, a partir das palavras-chave, conseguimos tecer algumas conclusões. Em primeiro lugar, percebemos que, com o método utilizado, nem sempre é possível compreender se o trecho sob análise é uma citação de jurisprudência, apresentação dos fatos do caso ou argumentação emitida pelo julgador ou julgadora. Em outras palavras, nem sempre é possível identificar quem enuncia aquela mensagem, se é a desembargadora do caso, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (quando se resumem seus argumentos na exposição dos fatos), se é outro desembargador, enfim. Por este motivo, ao invés de considerar que as conclusões a que chegamos refletem apenas os enquadramentos adotados pelos julgadores e julgadoras do caso

em questão, consideramos que eles refletem o componente estrutural e o político-cultural envolvidos com aquele caso: juízes e juízas, advogadas e advogados, promotores e promotoras, entre outros.

Quanto às significações referidas nos trechos selecionados, percebemos a existência de duas categorias nas quais estas significações podem ser classificadas: “específica” e “presunção”, além da categoria “híbrida” para trechos que utilizassem simultaneamente significações daquelas categorias.

Como vimos, a categoria “específica” se refere à significação de que uma violência só pode ser considerada “violência de gênero” mediante a comprovação da hipossuficiência e vulnerabilidade daquela mulher específica em relação a quem a agride ou da intenção de seu agressor ou agressora em agredi-la em razão de seu gênero. Também apareceram: a ideia de que certos tipos de relacionamento (notadamente relacionamentos entre mulheres) por si só demonstram a ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher agredida (admitindo-se prova em contrário); e a ideia de que agressões mútuas servem como prova de que a mulher em questão não é hipossuficiente.

Estas significações enquadram a violência doméstica como um problema individual, de uma mulher especificamente vulnerável ou de um agressor ou agressora especificamente intencionado. Com isso, se desconsidera a existência de um enquadramento que torna as mulheres mais vulneráveis a este tipo de violência, independentemente de suas condições físicas, econômicas ou emocionais específicas em relação a quem as agride. Desconsidera-se também a grande dificuldade em comprovar tais vulnerabilidade, ainda mais levando-se em conta que não foi definido nenhum critério para isto. Também se desconsidera que dentro de tal enquadramento, são produzidas significações de gênero de subordinação feminina e que as pessoas seguiriam tais significações, cometendo discriminações ou violências de gênero sem necessariamente fazê-lo com a intenção explícita de prejudicar alguém por motivo de gênero. Por fim, desconsidera que a violência e discriminação de gênero, por critério da CEDAW, são aqueles que têm *por resultado* a desvantagem à mulher, não sendo necessário comprovar a intenção.

Desta maneira, são invisibilizadas as mulheres que não conseguem comprovar sua hipossuficiência e vulnerabilidade ou a intenção específica de quem lhes agride, bem como se invisibiliza uma estrutura de poder em que as mulheres são subordinadas e mais expostas à violência.

Dentro desta categoria, também constatamos que são reforçados estereótipos de gênero, notadamente o estereótipo de que mulheres não são agressoras (por isso, relacionamentos entre elas não denotam hipossuficiência ou vulnerabilidade) e de “síndrome da mulher agredida” (na medida em que a mulher que reage ou toma parte na agressão é considerada menos apta à proteção especial).

Assim, este tipo de significação não contribui para a proposta de um enquadramento de emancipação feminina, reforçando estereótipos vigentes e a produção das mulheres como menos aptas à proteção especial. E uma vez que esta proteção especial se dá em função de uma situação de desigualdade na qual as mulheres já são mais desprotegidas, isso significa o reforço da produção das mulheres como menos aptas à proteção. Menos vidas, portanto.

Por sua vez, dentro da categoria “presunção” foram encontradas significações conflitantes. Como vimos, por mais que seja importante a presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência de todas as mulheres no caso de violência de gênero, a significação atribuída a esta presunção pode não necessariamente gerar resultados de emancipação e reforçar estereótipos prejudiciais. E infelizmente, na maioria das subcategorias não foi possível compreender os fundamentos para tal presunção.

No caso das subcategorias “fragilidade” e “condição feminina” justamente presumem a vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres por considerar que estas são essencialmente e naturalmente frágeis. Esta significação reforça o estereótipo de fragilidade feminina, não contribuindo, portanto, para a proposta de um enquadramento mais democrático em relação a elas.

A subcategoria “representação” utiliza a significação de que as mulheres em situação de violência são vulneráveis, tão vulneráveis que não são capazes de realizar escolhas por si mesmas. Esta significação também reforça estereótipos de gênero, notadamente a “síndrome da mulher agredida” e da debilidade feminina.

Por outro lado, a subcategoria “histórica” é a única que resolve satisfatoriamente o dilema da diferença, explicitamente reconhecendo que as mulheres são historicamente discriminadas e, portanto, o tratamento diferenciado se justifica para remediar esta situação. Nesta significação, nenhum estereótipo de gênero é reforçado e é reconhecido o enquadramento de subordinação feminina, permitindo, portanto, a proposta de um novo enquadramento, radicalmente democrático.

Percebemos, portanto, que o uso das significações da categoria “presumida”, embora tenham o lado positivo de reconhecer a vulnerabilidade e hipossuficiência de todas as mulheres face a violência doméstica, em sua grande maioria ou reforçam estereótipos de fragilidade ou não falam nada sobre eles, o que significa que também não ajudam a desconstruí-los. De fato, a subcategoria “histórica” foi usada em 8 de 178 trechos que presumiam a vulnerabilidade feminina, e 11 em 79 trechos que presumiam a hipossuficiência.

Percebemos também que o uso das duas categorias de significações foi razoavelmente equilibrado: na pesquisa sobre “vulnerabilidade”, as significações de “presunção” foram usadas 178 vezes e as de “específica” foram usadas 217 vezes; na pesquisa sobre “hipossuficiência”, as significações de “presunção” foram usadas 79 vezes, e as de “específica” foram usadas 51 vezes. Desta maneira, percebemos que não existe um consenso, dentro dos componentes estrutural e político cultural da Lei Maria da Penha, a respeito do que se considera violência de gênero.

Por fim, percebemos que a maioria das significações utilizadas na amostra estudada não contribuem para a proposta de um enquadramento radicalmente democrático em relação às mulheres, muitas vezes contribuindo para reforçar o enquadramento vigente de violência contra elas.

Muito embora a amostra utilizada não possa ser tomada como representativa do comportamento de todo o componente estrutural e político-cultural da Lei Maria da Penha, esperamos ter contribuído com subsídios teóricos, bem como com a criação de categorias, que possam fundamentar pesquisas futuras sobre o tema.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, 2017.

AZEREDO, Caroline M. de Oliveira. **Lei Maria da Penha: análise crítica da categoria gênero nas decisões do TJRS**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.5, n.2, mai-ago. 2018.

BACCHI, Carol Lee. **Women, Policy and Politics**. The Construction of Policy Problems. SAGE Publications, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Presses Universitaires de France, 1977.

BARROS, Lívy Ramos de Sales Mendes de. **Um e outras: a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de estupro a partir da fala e do comportamento**. Disponível em: <<http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/622-4584-1-PB.pdf>> Acesso em 22 ago. 2017.

BASTERD, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero**. I Colóquio de Direitos Humanos. Brasil, São Paulo, 2001.

BENOIT, K. et al. quanteda: **Quantitative analysis of textual data** [Computer software manual]. 2017.

BERNARDES, Marcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167/18217>> Acesso em 22 ago. 2017.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais de Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR**. 16/11/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm> acesso em 28 jun 2017.

BRASIL. **Lei 11.340**. 07/08/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> acesso em 28 jun 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. 09/02/2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> acesso em 28 jun 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. 09/02/2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> acesso em 25 jun 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

_____. **Undoing gender**. Nova Iorque: Routledge, 2004.

CAMPBELL, Meghan. **CEDAW and Women's Intersecting Identities: A Pioneering New Approach to Intersectional Discrimination**. Revista Direito, GV, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0479.pdf>> acesso em 19 abr 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CARLOMAGNO, Márcio C; ROCHA, Leonardo Caetano da. **Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica**. Revista Eletrônica de Ciência Política, vol.7, n.1, p.173-188, 2016.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados vol. 17, nº 49. São Paulo, Set/Dez 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>> Acesso em 07 jul. 2017

_____. **Enagrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <http://www.unicap.br/neabi/?page_id=137> Acesso em 22 ago. 2017.

CHENG, Xueqi et al. **Btm: Topic modeling over short texts**. IEEE Transactions on Knowledge & Data Engineering, n. 1, p. 1-1, 2014.

CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 02 out. 2015.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

COSTA, Madge, PORTO, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha**: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. Estudos de Psicologia, Campinas 27(4), outubro-dezembro 2010, p. 479-489. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/06.pdf>> Acesso em 11 jul. 2017

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito USP, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago, 1989, p.139-167

_____. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. 2002. Estudos Feministas, 171.

_____. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. Stanford Law Review, v. 43, jul.1191, p.1241-1299.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), *Género y Derecho*, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

Francisco, el hombre. **Soltasbruxa Triste, Louca ou Má**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IKmYTHgBN0E>> Acesso em: 19 abr. 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução por Coletivo Sycorax. 1ª ed. Editora Elefante: 2017

GOHN, Maria da Glória. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v13n2/03>> Acesso em 12 ago.2014.

GONZALEZ, Manuela Graciela (org.). **Violencia contra las mujeres, discurso y justicia**. La Plata: EDULP, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. **Problematizando o conceito de empoderamento**. In: SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. FLORIANÓPOLIS, 2., 2007.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: IPEA, 2011, p 39.

LAURETIS, Teresa de. **A Tecnologia do Gênero**. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>> Acesso em 22 ago. 2017.

LEITER, Brian. **Realismo Jurídico Estadunidense**. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; NUÑEZ VAQUERO, Álvaro. Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho. Volumen uno. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3875-enciclopedia-de-filosofia-y-teoria-del-derecho-volumen-uno>> (acesso em 11 nov 2017)

MARCONDES, Mariana Mazzini et. al. **Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013.

MOYSES, Juliana Fontana. **Análise comparativa de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, no Brasil e em Portugal, em vista do empoderamento da mulher em situação de violência**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, 2015. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-05092016-082949/?&lang=br>> acesso em 28 jun. 2017.

_____. **Um olhar sobre a mulher em situação de violência na Lei Maria da Penha**. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 159-176.

_____. **A Lei Maria da Penha e uma abordagem emancipatória**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503885306_ARQUIVO_FazendoGeneroJulianaFontanaMoysesFINAL.pdf> Acesso em 05 jul. 2018

NASCIMENTO, Flávia Passeri. **A possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha por analogia *in bonam partem* às vítimas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade em um relação doméstica, intrafamiliar ou íntima de afeto a partir da análise jurisprudencial dos Tribunais dos Estados de Minas Gerais e São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Franca. Ribeirão Preto, 2016.

ONU, **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: < http://www.compromissoatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf > Acesso em 10 jun. 2017.

_____, **Recomendação Geral n° 33.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>> Acesso em 01 jul. 2018.

_____, **Recomendação Geral n° 35.** Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf> Acesso em 01 jul. 2018.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, n. 22, p. 407-428, jul-dez. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Revista Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v.10, n.2, p.216-232, mai-ago. 2010.

PADMAJA, C. H.; NARAYANA, S. Lakshmi; DIVAKAR, C. H. **PROBABILISTIC TOPIC MODELING AND ITS VARIANTS—A SURVEY.** International Journal of Advanced Research in Computer Science, v. 9, n. 3, 2018.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de, SZWAKO, José Eduardo (orgs), **Diferenças, Igualdade.** São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009 (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais)

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **A Vitimização de Mulheres por Agressão Física, Segundo Raça/Cor no Brasil.** In: MARCONDES, Mariana Mazzini et. al. Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. p. 133-158.

SAFFIOTI, Heleieth I.B., **O poder do macho.** 2 ed. São Paulo: Moderna, 1987. (Projeto passo à frente. Coleção polêmica; v. 10).

SANDENBERG, Cecília M.B. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>> Acesso em 20 jan. 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>> acesso em 26 jun 2017

_____. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SILGE, Julia; ROBINSON, David. **tidytext: Text mining and analysis using tidy data principles in r**. The Journal of Open Source Software, v. 1, n. 3, p. 37, 2016.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-72.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: Flacso Brasil, 2015.